



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

O TRABALHO INDÍGENA COLONIAL DO VALE AMAZÔNICO POMBALINO:

Análise dos requerimentos ameríndios de liberdade das Capitâneas do Pará e
Maranhão (1757-1798)

ALEXANDRE BRUNO BARZANI SANTOS

BRASÍLIA - DF

2025

ALEXANDRE BRUNO BARZANI SANTOS

O TRABALHO INDÍGENA COLONIAL DO VALE AMAZÔNICO POMBALINO:

Análise dos requerimentos ameríndios de liberdade das capitanias do Pará e
Maranhão (1757-1798)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em História da Universidade de Brasília para a obtenção
do título de Mestre em História.

Linha de Pesquisa: História Social e suas múltiplas
formas.

Orientador: Prof. Dr. José Inaldo Chaves Júnior.

BRASÍLIA - DF

2025

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Bt Barzani Santos, Alexandre Bruno
O trabalho indígena colonial do Vale Amazônico Pombalino: análise dos requerimentos ameríndios de liberdade das Capitanias do Pará e Maranhão (1757-1798) / Alexandre Bruno Barzani Santos; orientador José Inaldo Chaves Júnior. Brasília, 2025.
154 p.

Dissertação (Mestrado em História) Universidade de Brasília, 2025.

1. Nova História Indígena . 2. Trabalho ameríndio . 3. Vale Amazônico Pombalino . 4. Século XVIII . I. Chaves Júnior, José Inaldo , orient. II. Título.

ALEXANDRE BRUNO BARZANI SANTOS

O TRABALHO INDÍGENA COLONIAL DO VALE AMAZÔNICO POMBALINO:

Análise dos requerimentos ameríndios de liberdade das capitanias do Pará e
Maranhão (1757-1798)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Inaldo Chaves Júnior - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Pedro António de Almeida Cardim - Universidade Nova de Lisboa

Profa. Dra. Soraia Sales Dornelles - Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Vânia Maria Moreira Losada - Universidade de Brasília

BRASÍLIA - DF

2025

DEDICATÓRIA

As três mulheres de minha vida, Solange, quem a me deu e nela me orientou pelo amor; Maria, quem a me ensinou e acompanhou em suas retas e curvas; e, Vanessa, a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Muitos foram os caminhos que me levaram à escrita desta dissertação: de uma cidade interiorana de Rondônia - Jarú a outra - Ji-Paraná, com o propósito de fazer o Ensino Médio em um Instituto Federal. De Ji-Paraná até a capital do país, Brasília, para realizar a minha graduação e pós-graduação. Nesse ínterim, um retorno às terras nomeadas em homenagem ao Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon durante a pandemia de COVID-19, e um breve resguardo nas praias de Guarapari. Tais percursos seriam irrealizáveis se eu não estivesse em companhia das melhores pessoas, nos âmbitos temporais e espirituais.

Começando pela classe celestial, agradeço a Deus em sua Trindade, bem como a Nossa Senhora, São Longuinho, São Francisco, Santa Dulce, São Jorge, São Bento e São José, por todas as luzes que trouxeram em minhas decisões. Na esfera terráquea, agradeço a José Inaldo Chaves Júnior, pelo constante e reiterado aconselhamento acadêmico, pela dedicação integral a minha pesquisa, e, acima de tudo, pela importante amizade. Agradeço também ao meu pai, Jânio Vicente, por todo o apoio durante os anos que dediquei aos estudos, as minhas mães Solange Barzani e Maria Barzani, pela constante e fiel presença e por todo o acolhimento ao longo de minha vida, a todos os meus familiares, que se fazem presente nas menções a José Antônio, Margarida Barzani, Ana Carolina, João Barzani, Iasmim Barzani e Honofre Barzani. Como também agradeço a Vanessa Gomes Marques, minha companheira, presente na gênese, construção e término desta jornada acadêmica, por trazer calma e afeto as minhas aflições dissertativas, e, sobretudo, por fazer morada em meu coração.

Eternamente grato sou às pessoas que conheci durante o período em que estive na Universidade de Brasília, dentre as quais cito Alexandre Carvalho, Clara Félix, Isaac Oliveira, Júlia Borges, Luigi Pintaúde e Patrick Pereira, como também aos colegas do Núcleo de Estudos Andinos e da Revista História, Histórias. Agradeço aos meus amigos de fora da universidade, Roiberdi Céspedes, Marco Túlio e Marcelo Pimenta, imprescindíveis na minha entrada e continuidade nesta instituição. Por fim, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História e ao Decanato de Pós-Graduação, os quais por meio do Edital nº 003/2024 financiaram esta pesquisa.

EPIÍGRAFE

A liberdade que vem do infinito e vai para o infinito. Bebiano pensa nessa palavra difícil: liberdade. Tem um som de tambores: li-ber-dade... Para conquistá-la são precisas muitas lágrimas. Sons de fogo, de armas, brilhos e estandartes, de sangues e dores. Há séculos e séculos brotou essa palavra como uma flor de sonho e sangue na pedra do mundo, na alma dos homens, flor na água, flor na estrumeira, flor na eternidade. O sofrimento do homem. A vida e a morte. Liberdade: e se talvez no fundo do teu espelho não houvesse nada? Talvez sejas apenas miragem, depois de conquistada a duras penas...

Madona dos Páramos, Ricardo Guilherme Dicke (1982)

O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil, os senhores são testemunhas disso. Somos um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser identificado de jeito nenhum como um povo que é o inimigo dos interesses do Brasil, inimigo dos interesses da nação e que coloca em risco qualquer desenvolvimento.

Ailton Krenak, discurso na Assembleia Nacional Constituinte (1987)

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo investigar as vivências laborais dos indígenas coloniais moradores das vilas e lugares das Capitanias do Pará e Maranhão, durante a vigência do Diretório Pombalino. Para tanto, investigou-se as normativas que regulavam os regimes de trabalho do Estado do Grão-Pará e Maranhão Setecentista: a Provisão Régia de 02 de setembro (1684-1755), que regulou as administrações particulares; o Regimento das Missões (1686-1755), que norteou os aldeamentos missionários; e o Diretório dos Índios (1755-1798), o qual estabeleceu as diretrizes do labor ameríndio nas povoações pombalinas. Assim como analisou-se os mapas de população remetidos pelos governadores das Capitanias para a Coroa Lusitana, na segunda metade do século XVIII, com o intuito de aferir a quantidade de trabalhadores indígenas inseridos nas lides coloniais do Vale Amazônico. Por fim, examinou-se treze requerimentos originários de concessão de liberdade (sete do Pará e seis do Maranhão), disponíveis em sua íntegra pelo domínio do Projeto Resgate, da Biblioteca Nacional. Em cada uma dessas solicitações, os indígenas requerentes utilizaram-se de legislações e instrumentos metropolitanos para aferir maiores liberdades de trabalho, de moradia e de trânsito. Bem como demonstrou-se, por essas fontes, o manuseio da própria experiência histórica do solicitante ameríndio - enquanto católico recém-convertido, agente econômico do Estado e demarcador de fronteiras - para a defesa de suas reivindicações no pacto de lealdade estabelecido com Lisboa, em uma clara evidência de resistência adaptativa. Concluiu-se que a normativa mais agenciada pelos ameríndios em seus requerimentos foi a Lei de 06 de junho de 1755, e que a decisão final do Conselho Ultramarino a essas solicitações esteve intrinsecamente conectadas às reformas pombalinas de secularização e centralização da mão de obra indígena nas vilas e lugares do Vale Amazônico Pombalino.

Palavras-chaves: Trabalho indígena; liberdade originária; Diretório Pombalino; Vale Amazônico; século XVIII.

ABSTRACT

This current dissertation aims to investigate the labor experiences of indigenous colonial residents of the towns and villages of the Captaincies of Pará and Maranhão, during the Pombaline Directory. For this purpose, the regulations that regulated the labor regimes of the State of Grão-Pará and Maranhão in the eighteenth century were investigated: the Royal Provision of September 02 (1684-1755), which regulated private administrations; the Regimento das Missões (1686-1755), which guided the missionary villages; and the Diretório dos Índios (1755-1798), which established the guidelines for Amerindian labor in the Pombaline settlements. The population maps sent by the governors of the Captaincies to the Portuguese Crown in the second half of the 18th century were analyzed in order to determine the number of indigenous workers involved in the colonial work of the Amazon Valley. Finally, thirteen original requests for freedom were examined (seven from Pará and six from Maranhão), which are available in full through the Projeto Resgate domain of the National Library. In each of these requests, the indigenous applicants used metropolitan legislation and instruments to obtain greater freedom of work, housing and movement. These sources also demonstrated the use of the Amerindian applicant's own historical experience - as a recently converted Catholic, economic agent of the State and border demarcator - to defend his claims in the pact of loyalty established with Lisbon, in clear evidence of adaptive resistance. It was concluded that the regulation most used by the Amerindians in their requests was the Law of June 6, 1755, and that the final decision of the Overseas Council on these requests was intrinsically connected to the Pombaline reforms of secularization and centralization of indigenous labor in the towns and places of the Pombaline Amazon Valley.

Keywords: Indigenous labor; original freedom; Pombaline Directory; Amazon Valley; 18th century.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Indígenas em idade laboral na Capitania do Pará (segunda metade do século XVIII).....	64
Gráfico 2 - Homens e mulheres indígenas em idade laboral na Capitania do Pará (segunda metade do século XVIII).....	65
Gráfico 3 - Indígenas em idade laboral na Capitania do Maranhão (segunda metade do século XVIII).....	98

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – O trabalho no Vale Amazônico Setecentista e as reformas pombalinas	24
1.1. O trabalho na administração particular (1684-1755)	34
1.2. O trabalho nos aldeamentos missionários (1686-1755)	41
1.3. O trabalho no Diretório Pombalino (1755-1798)	45
CAPÍTULO 2 – Os trabalhadores indígenas do Pará Pombalino	54
2.1. Madalena, Patronilha e Bonifácia da Silva - Liberdades de ofício e de permanência	66
2.2. Josefa Martinha, Antônio José e Jorge Francisco - Liberdades de ofício e de trânsito	73
2.3 Maria Silvana - Liberdade de moradia efetiva e de dispensa ao trabalho compulsório	81
CAPÍTULO 3 – Os trabalhadores indígenas do Maranhão Pombalino	89
3.1. Joaquim José e Maria Joaquina: Liberdades de ofício e de moradia efetiva	100
3.2. Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina e Agostinho Maciel: Liberdades de moradia efetiva e dispensa a portarias particulares	105
3.3. Cristóvão de Brito e João Luís Álvares: Liberdades de dispensa ao trabalho compulsório em razão da elevada idade	112
3.4. Ana Caldeira: Liberdade de autonomia laboral e moradia efetiva	120
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIAS	131
Fontes impressas	131
Fontes manuscritas	133
Bibliografia	138
ANEXOS	147
Anexo 1 – Transcrição da Provisão de 2 de setembro de 1684	147
Anexo 2 - Transcrição da Ordem Régia de 13 de novembro de 1747	150
Anexo 3 – Transcrição da Portaria Régia de 07 de novembro de 1782	152
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	154

INTRODUÇÃO

Esta dissertação apresenta-se como um elo entre dois relevantes campos historiográficos de estudo da Nova História Indígena: a História Social do Trabalho e a História Social do Direito. Como recortes geográficos e temporais, optou-se pela investigação histórica nas Capitanias do Pará e do Maranhão, do Estado Grão-Pará e Maranhão¹, na segunda metade do século XVIII, especificamente entre os anos de 1757 a 1758, período de vigência do *Directorio que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão: em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*, ou Diretório dos Índios, um conjunto de 95 parágrafos que determinava como os indígenas povoadores das novas vilas e lugares, recém-convertidos de antigos aldeamentos missionários e administrações particulares, deveriam portar-se economicamente, socialmente e religiosamente.

Como defende Mauro César Coelho (2005, p. 172-176), o Diretório dos Índios, promulgado pelo rei d. José I e arquitetado por Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, auspiciava secularizar e modernizar a administração do trabalho indígena no Vale Amazônico Pombalino², sendo posteriormente estendido a todo o Brasil. Enquanto principal normativa das relações entre os ameríndios e os luso-brasileiros, a gênese do Diretório é prioritariamente colonial, uma resposta confeccionada para atender aos receios das autoridades do Estado e dos moradores quanto à promulgação da Lei de 06 de junho de 1755, a qual concedeu uma vasta liberdade laboral, de trânsito e de posse aos indígenas.

A Lei de 06 de junho de 1755 é produto do desejo metropolitano pela maior demarcação possível de terras no contexto do Tratado de Madrid (1750). Neste acordo diplomático, protagonizou-se o princípio do *Uti possidetis*, o qual sustentava que o direito ao território deveria caber aos cidadãos que o habitavam. Em razão disso, a Coroa elevou os indígenas das mais interioranas e inalcançáveis territorialidades do Estado do Grão-Pará e Maranhão à qualidade de súditos

¹ O Estado do Maranhão foi instituído em 1621 como unidade administrativa separada do Estado do Brasil, diretamente ligada a Lisboa, com capital em São Luís. O Estado compreendia as Capitanias reais do Ceará, Maranhão, Grão-Pará, Gurupá, e as capitanias hereditárias de Caeté, Cameté, Marajó, Tapuitapera, Cabo Norte e Xingu. Extinta por um curto espaço de tempo em 1652, a unidade logo foi restabelecida em 1654 com a denominação de Estado do Maranhão e Grão-Pará.

² “Amazônia” é uma expressão ausente na documentação da segunda metade do século XVIII, aparecendo em fontes e textos apenas a partir do século XIX. O historiador amazonense Arthur Reis (1993, p. 43-44), cunhou o termo “Vale Amazônico” para se referir a essa região da América portuguesa no período colonial, epíteto apropriado por esta dissertação.

portugueses, provendo-os de uma liberdade ampla de comércio, autogoverno e espacialidade. As apreensões dos colonos fundavam-se justamente na concessão dessa significativa independência, receando que quando os ameríndios, principal força de trabalho do Vale Amazônico, compreendessem o teor da Lei de 1755, imediatamente desertassem para mocambos e comunidades autóctones independentes existentes nos “sertões”³, desestabilizando todo o Estado (FARAGE, 1986, p. 44-48; SAMPAIO, 2011, p. 140-145).

Para conservar os ameríndios compulsoriamente nas vilas e lugares enquanto ativos econômicos, exercendo uma tutela legal sobre a sua liberdade (ainda que fossem reconhecidos como vassalos lusitanos), o Diretório foi confeccionado. A legislação de 1757 estabeleceu os caminhos para um processo lento e gradual de alcance à plena liberdade e autonomia pelos nativos. Tal percurso se daria principalmente a partir do trabalho, na produção agrícola e no comércio, passando obrigatoriamente pelo uso das devidas vestes, da participação nos sacramentos católicos, do casamento interétnico e do uso da Língua Portuguesa. O Diretório também determinou que um agente colonial, o diretor, regesse as relações de trabalho entre os indígenas e os luso-brasileiros, sendo também responsável por determinar o seu salário e os espaços em que residiriam e transitariam (ALMEIDA, 1997, p. 166-170).

As fontes documentais investigadas nesta dissertação foram os requerimentos indígenas de liberdade concebidos por “índios coloniais”⁴, àqueles que mesmo convivendo efetiva e ativamente com o mundo colonial (ou seja, possuindo ofícios de origem europeia, vestindo tecidos da moda metropolitana, falando a língua dos invasores e participando dos sacramentos e do calendário da Igreja Católica Apóstolica Romana), continuavam sendo identificados como

³ Ao longo do século XVIII, moradores, autoridades e religiosos luso-brasileiros referiram-se ao “sertão” como um território parcialmente conhecido (ou desconhecido) a ser conquistado. Uma região distante, remota, afastada das povoações, instituições, agentes e benesses que somente a Coroa portuguesa poderia ofertar. O sertão amazônico, segundo Chambouyleiron ainda abrigaria outros sentidos na conquista portuguesa, sendo um espaço de incessante e intensa escravidão de braços indígenas para os propósitos coloniais e metropolitanos, ao mesmo tempo em que era o lugar principal de conversão e redenção das almas dos “gentios”, e por fim, seria o espaço de refúgio dos indígenas escravizados e aldeados e para escravos africanos que abandonavam os espaços coloniais (CHAMBOULEYRON, 2010, p. 87-90). A presente dissertação se pautou por essa conceituação polissemântica de Chambouleyron para investigar tais intrigantes espacialidades e seus mais ainda interessantes viventes.

⁴ Na década de 1970, a historiadora americana Karen Spalding cunhou o termo “índio colonial” destacando a agência dos ameríndios na elaboração do mundo colonial americano, por dinâmicas e constantes negociações de seu papel de aliado ou inimigo no processo colonizatório.

ameríndios pelos moradores, embora não mais vivessem em suas comunidades de origem. Distanciados fisicamente e culturalmente de suas raízes, esses “índios coloniais” ainda mantinham traços, tradições e práticas que os diferenciavam dos mundos luso-brasileiros e os da diáspora africana, com quem conviviam, trocavam saberes e constituíam o Estado do Grão-Pará e Maranhão.

Os nativos investigados nesta dissertação por seus requerimentos auspiciavam maiores espaços de liberdade, não àquela referente à ociosidade ou à desocupação, elementos frequentemente associados aos indígenas na legislação e na literatura lusitana do século XVIII, mas à liberdade de trabalhar com autonomia de trânsito, moradia e ofício, de participar economicamente no processo colonizatório do Vale Amazônico com o protagonismo de pleitear as suas próprias condições de labor. Longe de distanciaram-se das legislações coercitivas da Coroa Lusitana, fugindo a sertões inalcançáveis, os indígenas sujeitos desta pesquisa aderiram e defenderam as normativas luso-brasileiras enquanto ferramentas de construção social das espacialidades que viviam, adaptando-as aos seus interesses individuais e familiares.

A etnogênese identitária resultante da assimilação desses nativos às temporalidades e territorialidades luso-brasileiras não deve ser compreendida como uma “integração perfeita”. Ao contrário disso, deve ser analisada enquanto um somatório complexo de operações múltiplas, nas quais os interesses indígenas, afro-brasileiros e dos colonos invasores se conflitaram, negociaram e finalmente, se acordaram, em uma relação mediada por dominações e concessões entre os atores viventes no Vale Amazônico, durante a vigência do Diretório. A massa documental a ser analisada foi elaborada por ameríndios que desejavam colaborar no processo colonizatório do Estado do Grão-Pará e Maranhão, mas não estavam satisfeitos com as condições em que viviam, de modo que rogaram à Lisboa por uma intercessão régia à situação colonial que estavam enfrentando.

Os requerimentos manuscritos⁵ estão disponíveis no domínio arquivístico do Projeto Resgate <<https://resgate.bn.gov.br>>, um programa de cooperação arquivística internacional que possui por missão catalogar e reproduzir a documentação histórica manuscrita referente ao Brasil do período anterior à

⁵ Para a escrita completa ou citação das documentações primárias manuscritas (normativas legais, ofícios, representações ou requerimentos), o pesquisador seguiu estritamente as Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Manuscritos, definidas pela Comissão de Sistematização e Redação do I Encontro Nacional de Normatização Paleográfica, em São Paulo, 28 e 29 de novembro de 1990.

Independência que encontra-se fisicamente em países da Europa e da África. A coleção selecionada para se extrair os requerimentos foi a do Conselho Ultramarino, uma instância basilar de comunicação e tratamento processual entre os domínios ultramarinos e a administração régia portuguesa na Época Moderna (CAETANO, 1969; BICALHO, 2012; CRUZ, 2015; LOUREIRO, 2018). Em relação à quantidade de fontes, o pesquisador encontrou e investigou treze requerimentos originários de concessão de liberdade (sete da Capitania do Pará e seis da Capitania do Maranhão).

O Conselho Ultramarino foi criado em 1642, no contexto da Restauração Portuguesa⁶, e em sua competência estavam:

§7 [...] todas as materias, e negocios de qualquer calidade que forem, tocantes aos ditos Estados da India, Brasil, e Guiné, Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, e de todas as mais partes ultramarinas, tirando as Ilhas dos Açores, e da Madeira, e lugares de Africa, e por elle há de correr a administração da Fazenda dos ditos Estados”. REGIMENTO do Conselho Ultramarino de 14 de julho de 1642. In: (CAETANO, 1969, p. 66).

Tal órgão desempenhou um papel de suma importância na recepção e análise das representações e petições de súditos do Reino e d’Além-Mar que tinham em seu cerne queixas e agravos de decisões ou ações tomadas por administradores coloniais. No item 13º do Regimento do Conselho Ultramarino, o rei d. João IV apresentou as medidas a serem tomadas pelo Conselho a respeito do direito de petição⁷ dos súditos residentes em Lisboa e daqueles de territórios ultramarinos:

§13 Os requerimentos de mercês, que pelos serviços das Índias, e mais Conquistas de se houverem, e os que vierem consultados do Estado da Índia, hirão ao Conselho Ultramarino para votar nelles, e me vierem com o seu parecer; e depois de despachadas as consultas se remeterão ao Secretário das mercês para passar os despachos, que emanarem das resoluções, que for servido tomar. REGIMENTO do Conselho Ultramarino de 14 de julho de 1642. In: (CAETANO, 1969, p. 68).

⁶ O termo Restauração Portuguesa refere-se ao período posterior a 1640, quando encerrou-se a União Ibérica, associação dinástica de Portugal e Espanha, e retornou-se a autonomia política de Portugal, agora sob a dinastia dos Bragança, sendo seu primeiro rei D. João IV. A Restauração é, assim, um período de afirmação e consolidação da independência portuguesa, a qual levou muitos anos, pois apenas em 1668, a soberania portuguesa foi reconhecida pela Espanha, e só no ano seguinte, a Santa Sé entronizou o rei português como soberano de direito (TORGAL, 1981. p. 55).

⁷ O padre Rafael Bluteau definiu o termo petição em seu dicionário como “[...] O papel em que se pede alguma cousa diretamente ao Príncipe, ou aos seus Ministros. Quando a parte se sente agravada do caso despachado em Câmara, de que se não pode appellar, nem aggravar, se faz petição a El Rei”(1728, v.1, p. 204). De modo que a última instância de apelação para todo e qualquer caso processual de um súdito lusitano era o punhal do monarca vigente.

Dos requerimentos das Colônias remetidos à Metrópole, o Conselho deveria priorizar os casos referentes às *miserabilis personae*, para as quais o olhar da Coroa Lusitana deveria ser de maior piedade e brandura, concedendo-lhes um conjunto de privilégios, notadamente de natureza procedimental e relativos ao pleito de direitos em juízo, em razão de sua condição natural (DELGADO, 1971, p. 257-262).

Os miseráveis eram pessoas que estavam em uma situação atípica da civilidade ibérica e da normatividade cristã, sendo indivíduos viventes em um estado de extrema pobreza material e espiritual, por causas tidas como sociais (órfãos, menores, desempregados e viúvas) ou naturais (pessoas com deficiência, sujeitos imorais e indígenas). Em uma sociedade altamente estratificada, como a do Império Lusitano do século XVIII, os indivíduos tidos como miseráveis eram destinados às margens das vivências sociais e da legalidade jurídica, frequentemente sem recursos para contemplar os seus direitos civis e sociais que eram garantidos a outras classes. Em razão dessa incapacidade de se autogovernar, a administração régia deveria realizar a tutela de seus interesses (CABRAL; COSTA; 2021, p. 06-07).

Os ameríndios dos domínios ultramarinos, dos quais tratou António Manuel Hespanha (2017, p. 199-278) e Pedro Cardim (2019, p. 34-35) em suas produções, enquadravam-se na condição de *miserabilis personae*, em razão de sua suposta pobreza material e imaterial, ignorância e *status* de neófitos na fé cristã. Se, por um lado, essa posição possibilitou processualmente aos indígenas a presunção de inocência e de boa-fé, a defesa legal feita por agentes estatais (Procuradores dos Índios), a possibilidade de apelação fora do prazo e a suspensão de suas dívidas com a Coroa e particulares enquanto o seu requerimento não fosse julgado em última instância. Por outro, impôs aos nativos uma tutela que vigorou por séculos no território brasileiro, semelhante à aplicada aos menores e aos órfãos.

Assim, os indígenas presentes nesta dissertação, súditos e pessoas miseráveis, levaram os seus casos processuais ao monarca por meio do direito de petição. O peticionamento foi uma modalidade central de comunicação política no Império Português, possuindo uma importante função: levar ao rei os motivos de descontentamento de seus súditos. Segundo o historiador Pedro Cardim, “[...] a petição era uma espécie de canal de expressão de protesto, forma autorizada pela Coroa, entre os vassalos e o rei (...). O exemplo ilustrativo deste ato era o do pai que ouvia os seus filhos, uma imagem extremamente recorrente na literatura da época”. Ao levar em conta as petições, reparando injustiças perpetradas contra seus

súditos por autoridades inferiores ou beneficiando algum deles com uma graça, o monarca do Antigo Regime legitimava sua posição soberana perante a sociedade governada (CARDIM, 1998, p. 134).

Ainda o historiador António Manuel Hespanha dispõe, que, de acordo com a teoria corporativa da sociedade e do poder no Antigo Regime, a função do direito de petição era garantir a Justiça. Ao rei era dado conhecer as causas em última instância, a ele cabia a *suprema iurisdictio*⁸ dos requerentes peticionados, tendo de garantir os direitos estabelecidos intocados: toda vez que um súdito (ou grupo de súditos) sofresse com um grave abuso, cabia ao rei ministrar o remédio e assim recolocar as coisas em seus devidos lugares. O rei era a última instância zeladora das prerrogativas dos súditos do Reino e dos domínios ultramarinos, corrigindo os abusos que aparecessem e zelando pela proteção dos mais vulneráveis (HESPANHA, 1994, p. 488-489).

Por meio desse direito de petição, os indígenas Madalena, Patronilha, Bonifácia, Josefa Martinha, Antônio José, Jorge Francisco e Maria Silva, naturais da Capitania do Pará, e os nativos Joaquim José, Maria Joaquina, Agostinho Maciel, Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina, João Luís, Cristóvão de Brito e Ana Caldeira, da Capitania do Maranhão, apresentaram as suas solicitações aos ministros do Conselho Ultramarino, e reivindicaram melhores condições vivenciais para si e sua família, através de legislações metropolitanas, experiências próximas de contato e precedentes coloniais. Por esse órgão, os seus requerimentos foram analisados e despachados.

Para tanto, fez-se necessária uma leitura “a contrapelo” desses requerimentos, realizada “[...] contra as intenções dos redatores das fontes”, no intuito de capturar justamente aqueles elementos que escapam ao controle deles (CERUTTI, 2011, p. 56). Tais registros são depositários de informações valiosas que possibilitam apreender os valores, crenças e esperanças dos personagens envolvidos. Longe de serem portadores de um discurso neutro ou objetivo, as petições destinadas ao Conselho Ultramarino antes evidenciam o resultado de uma ação claramente desequilibrada e mediada por filtros muitas vezes deformantes dos

⁸ Ao rei pertencia a justiça suprema (*suprema iurisdictio*) “[...] concretizada no conhecimento das causas em última instância, quer por via ordinária (caso das apelações e agravos), quer por via extraordinária (caso das revisões de sentenças)”. A suprema jurisdição garantia ainda “[...] o exclusivo real de estabelecer lei geral para todo o reino, indelegável, bem como a prerrogativa de criar magistrados e de vigiar o cumprimento das suas atribuições (sindicância, correição), esta delegável e, efetivamente, delegada” (HESPANHA, 1994, pp. 487-488).

seus redatores. Apesar dessas características, tais fontes produzem um efeito de real poderoso, em primeiro lugar por se tratar de existências que foram capturadas de alguma forma. Em segundo, porque tal registro não foi voluntário, como o feito num diário ou numa carta, mas em função de alguém ter colidido com o poder dominante, que classificou um ato como ilícito ou oportuno (FARGE, 2009, p. 16).

Como partícipe da Nova História Indígena, a dissertação investigou os indígenas como agentes protagonistas da edificação laboral e econômica do Vale Amazônico Pombalino, afastando-se da anômala concepção de que os braços autóctones foram substituídos integralmente ou mesmo majoritariamente por africanos na constituição das Capitanias do Pará e Maranhão, na segunda metade do século XVIII, com a implementação da Companhia Comércio do Grão-Pará e Maranhão, a qual desembarcou milhares de escravizados africanos nos portos de Belém e São Luís, provindos de Cacheu, Bissau e Angola (BOXER, 2002, p. 204-205).

Como contribuição ao campo historiográfico do labor, o primeiro capítulo da dissertação nomeado “O trabalho no Vale Amazônico Setecentista e as reformas pombalinas” demonstrou as mudanças ocorridas nos regimes de trabalho originário com a ascensão do Diretório Pombalino, em 1757. Para tanto, a pesquisa analisou as legislações que nortearam anteriormente os mundos laborais dos indígenas assimilados às espacialidades e temporalidades luso-brasileiras, as quais foram: a administração particular (1684-1755), regida pela Provisão de 02 de setembro de 1684, e os aldeamentos missionários (1686-1755), norteados pelo Regimento de 21 de dezembro de 1686. Metodologicamente, as análises dessas normativas seguiram os parâmetros propostos por Gustavo Velloso em sua tese, o qual investigou as mudanças nas dinâmicas laborais exercidas pelo Diretório na Capitania de São Vicente. Segundo Velloso (2020, p. 29-30), os afazeres do “índios coloniais” eram demarcados por três itens principais: i) espaços regulares de moradia, ii) uma duração constante de trabalho e iii) atividades de produção standardizadas.

Como fruto da relação entre a História Social do Trabalho e a História Social do Direito, o segundo capítulo “Os trabalhadores indígenas do Pará Pombalino” empreendeu uma análise censitária dos ameríndios aptos ao trabalho na Capitania do Pará. Para tanto, inicialmente localizou-se os mapas de população remetidos pelos governadores da Capitania ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, dos anos de 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1785 e 1789, disponíveis no

Arquivo Histórico Ultramarino, e contabilizou-se os nativos de cada vila e lugar que encontravam-se nos parâmetros estabelecidos pelo Diretório Pombalino para o trabalho compulsório (13 a 60 anos). Ressaltando-se que o número a ser estimado é uma aproximação resultante das condições que as fontes documentais fornecem, visto que muitos nativos empregados nas povoações coloniais não se encontram presentes nesses registros pelos mais diversos fatores.

Assim como evidenciou as legislações, as ferramentas, os agentes e os órgãos de execução de justiça que os suplicantes ameríndios inseridos nos mundos laborais apropriaram-se para defender as suas reivindicações vivenciais dentro das espacialidades e temporalidades luso-brasileiras, bem como quais foram os desfechos metropolitanos dados aos mesmos requerimentos. Solicitações como a da indígena Madalena, natural do Lugar de Penha Longa e residente na Vila da Vigia, que pleiteou a liberdade de continuar na residência de quem desde os primeiros anos a havia criado ou em qualquer casa da mencionada vila. Ou Patronilha, da Vila de Beja, a qual rogou à d. Maria para não ser retirada da casa de Antônio José, citando inclusive como defesa o processo da indígena Madalena, em um amostra da experiência histórica⁹, de Edward Thompson.

Mais detalhado e extenso é o requerimento da indígena Bonifácia da Silva, da Vila de Monsará, no qual relatou que após o falecimento de seus pais, com apenas oito ou nove anos de idade, foi enviada à residência do falecido Capitão Manoel Aguiar e Castro, na cidade de Belém, e nessa propriedade sempre era muito bem tratada, com o devido vestuário, medicação e alimentação. Como forma de se precaver a futuras investidas do diretor da vila de que era originária, Bonifácia solicitou provisão de permanecer na casa de sua comadre, D. Maria de Moraes Aguiar e Castro, irmã do Capitão. Outra indígena que rogou à Lisboa foi Josefa Martinha, natural da Cidade do Pará, relatando a difícil situação que vivenciava, pois havia fugido do engenho de Hilário Bittencourt, em razão dos muitos maus tratos que sofria, bem como ao seu filho. De modo que suplicou a d. Maria, a provisão de

⁹ Em seu livro "A Formação da classe operária inglesa" (1987), Edward Thompson edificou o conceito de "experiência histórica", como um termo médio entre o ser social (as vivências materiais de homens e mulheres em sua vida cotidiana) e a consciência social (cultura, mitos, legislações). Assim, o historiador britânico demonstra como a "experiência histórica" dos trabalhadores (suas tradições, costumes, temporalidades e valores) contribuíram para a edificação das novas realidades produtivas e das normativas legais após a Revolução Industrial, rompendo com análises simplistas economicistas de base/superestrutura.

retornar a cidade do Pará em sua completa liberdade, servindo a quem e onde mais lhe convier, em uma clara evidência da resistência adaptativa¹⁰.

O indígena Antônio José, natural do Lugar de Odivelas e morador do Lugar de Mondim, narrou em seu requerimento que ambicionava uma conveniente oferta de emprego em uma fazenda de gado na Ilha Grande de Joanes, mas que sua vontade estava sendo impedida pelos administradores do Lugar de Mondim, que o necessitavam para o suprimento agrícola daquela povoação. Essa foi a razão pela qual o ameríndio solicitou provisão de liberdade a Sua Majestade para poder transitar entre as espacialidades luso-brasileiras e assumir o pretendido posto de trabalho. A mesma liberdade de trânsito peticionou o nativo Jorge Francisco, morador da Vila de Chaves, com a diferença de não ter especificado para onde iria se alcançasse tal provisão régia.

O último requerimento proveniente da Capitania do Pará é o da nativa Maria Silvana, antiga moradora de um distrito da Vila de Cintra, a qual narrou que por toda a sua vida cultivou um sítio próximo ao rio Cuinarana com lavouras de toda a qualidade, das quais se substanciavam. Todavia, quando atingiu a sua velhice, o capitão Manoel Leite Pacheco ilicitamente sequestrou a mesma e a sua família, obrigando-os a compulsoriamente trabalhar no lugar de Nossa Senhora do Socorro das Salinas. Naquele lugar, trabalhou por anos, até conseguir retornar à Vila de Cintra, entretanto, apesar de ter retornado, a ameríndia relatou que ainda se encontrava na condição de indígena tutelada pelo Diretório e sujeita ao trabalho compulsório, não sendo reconhecido seu *status* de antiga moradora, ou seja, de alguém que poderia viver sobre si. Motivo pelo qual solicitou a provisão a rainha d. Maria I para ser considerada moradora efetiva, bem como ser dispensada das portarias particulares e régias previstas no Diretório.

Já o terceiro e último capítulo foi dedicado à investigação da demografia laboral e dos instrumentos legislativos presentes nos requerimentos originários provindos da Capitania do Maranhão, entre 1757 a 1798. Para tanto, fez-se um levantamento e análise de mapas demográficos dessa Capitania no período de vigência do Diretório Pombalino, e localizou-se três censos referentes aos anos de

¹⁰ O conceito de resistência adaptativa foi formulado por Steve Stern (1987) em seus estudos sobre as revoltas indígenas no Peru e na Bolívia, e desenvolvido por Maria Regina Celestino de Almeida (2009) para as populações nativas da América portuguesa. A ferramenta refere-se às diversas formas de apropriação originária dos instrumentos e órgãos coloniais para almejar ganhos individuais e/ou diminuir perdas coletivas.

1773, 1787 e 1798, disponíveis na Biblioteca Nacional. Finalmente, realizou-se a estimativa do número de ameríndios aptos ao trabalho, conforme os parâmetros do Diretório (de 13 a 60 anos), com a mesma ressalva feita à Capitania do Pará sobre o limite material das fontes documentais.

Em relação à mobilização dos mecanismos e instrumentos jurídicos pelos quais os ameríndios do Maranhão Pombalino buscaram melhores expectativas vivenciais e horizontes de expectativa¹¹, verificou-se a existência de seis requerimentos indígenas de liberdade, referentes às mais diversas vilas e lugares daquela Capitania. Como o de Joaquim José, indígena morador da Cidade de São Luís, o qual pleiteou a moradia permanente e trabalho exclusivo na casa de Domiciano de Moraes, quem desde os primeiros anos havia o criado e instruído. Para a defesa de sua solicitação, Joaquim apresentou a Portaria de 07 de novembro de 1782, elaborada por d. Maria em resposta ao pedido da indígena Maria Joaquina, a qual requereu a liberdade de ser dispensada das portarias particulares e régias para cuidar de sua mãe idosa, em mais uma evidência da experiência de contato.

Também se evidenciou o caso da indígena Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina, naturais e moradoras de São Luís, as quais relataram que serviam há muitos anos na casa de dona Albina da Silva e do seu filho Alexandre Malheiros, localidade em que eram muito bem tratadas. Todavia, correntemente, as ameríndias eram destinadas a outros moradores contra a sua vontade, sendo constrangidas a exercer ofícios que não desejavam. Por tais razões, as nativas solicitaram provisão para ficarem exclusivamente a serviço de Albina da Silva, e em sua casa residem permanentemente.

Liberdade semelhante desejava o ameríndio Agostinho Maciel, morador da Vila de São José de Guimarães do Cumã, o qual detalhou em sua súplica que havia nascido como escravizado do religioso Roberto Martins, na Vila de Alcântara, e que após a publicação da Lei de 06 de junho de 1755, ele e sua família haviam permanecido por vontade própria nas terras daquela família, até o falecimento do

¹¹ O historiador-filósofo Reinhart Koselleck elaborou dois conceitos fundamentais à compreensão das experiências humanas nos tempos passado, presente e futuro: o espaço de experiência, que é “[...] o passado atual, aquele no qual acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados”; e horizonte de expectativa, que “[...] é o futuro presente, voltado para o ainda-não, para o não experimentado, para o que apenas pode ser previsto”. E ele ainda acrescenta: “esperança e medo, desejo e vontade, a inquietude, mas também a análise racional, a visão receptiva ou a curiosidade fazem parte da expectativa e a constituem” (KOSELLECK, 2006, p. 309-310). Assim, os indígenas requerentes investigados nesta dissertação se apropriaram de experiências e acontecimentos passados, individuais ou coletivos, para auspiciar ganhos futuros.

último herdeiro da propriedade. Após o enterro, Agostinho viu-se sem recursos para sobreviver, pois não possuía terras ou animais para prover-se, o que fez ele e seus parentes se mudarem para a Vila de São José de Guimarães, localidade em que escreveu o requerimento. Em seu pedido, Agostinho solicitou a dispensa das portarias feitas a particulares, mas não as de caráter régio (indício do pacto de lealdade¹² entre o ameríndio e a Coroa), para que ele e sua família obtivessem tempo e braços suficientes para plantar os mais diversos gêneros agrícolas nas terras daquela Vila.

Já o ameríndio Cristóvão de Brito, natural e morador da Vila de São José de Guimarães do Cumã, descreveu que durante toda a sua vida atuou nas portarias régias e particulares, sem qualquer oposição ou ressalvas, sempre vivendo de acordo com as normativas espirituais e temporais da Coroa Lusitana. Porém, no momento de sua súplica, encontrava-se com mais de 70 anos e estabelecido com gados vacum e cavalos, e lavouras, em seu sítio chamado Aruchú, de modo que pleiteava provisão para ser dispensado ao trabalho compulsório para cuidar de sua saúde e de sua propriedade. Em análoga situação estava o indígena João Luís Álvares, morador da Ribeira de Itapicuru, quando elaborou o seu requerimento, neste documento o nativo relatou que era um dos nativos mais idosos daquele Estado, com idade de mais de 65 anos. João Luís rogou a d. Maria para que ficasse desobrigado das portarias particulares e as do serviço real, assim como sua esposa, a fim de cuidarem de sua propriedade e de seus sete filhos, cujas idades variavam de três a treze anos.

Finalmente, há-se o caso processual da indígena Ana Caldeira, natural da Cidade de São Luís do Maranhão, a qual descreveu a difícil situação que estava vivenciando naquela localidade. No documento, a requerente narrou que possuía um estabelecimento próprio, em que costurava, engomava e lavava roupas dos moradores, tendo um especial cuidado com as vestes de José Miguel de Araújo,

¹² A noção de pacto de lealdade, desenvolvida por Francismar Lopes Carvalho em sua tese "Lealdades negociadas: povos indígenas e a expansão dos impérios ibéricos nas regiões centrais da América do Sul (segunda metade do século XVIII)", de 2012, demonstra como as autoridades coloniais delegaram às lideranças indígenas encargos de administração e policiamento nas comunidades originárias dentro do âmbito das reformas pombalinas. E, por outro lado, aponta como esses mesmos nativos apropriaram-se desses papéis de governança para encaminhar suas queixas e solicitações de melhorias vivenciais pelas vias institucionais desse pacto de lealdade. Por esse canal de comunicação, os nativos requeriram benefícios e auxílios, como a concessão de autonomia para cultivar seus próprios gêneros agrícolas em suas terras, a devida remuneração laboral, a garantia de vestuário, e a maior participação na vida social da povoação.

compadre do governador da Capitania. Aconteceu, porém uma infeliz contenda entre a ameríndia e José em virtude da falta de anil para engomar um cesto de roupa, o que levou a indígena a ser ilicitamente encarcerada e sequestrada à residência de um funcionário de Miguel de Araújo, sendo lá obrigada a trabalhar sem receber qualquer tipo de remuneração. Naquela situação, a indígena peticionou à rainha d. Maria I, o retorno a seu imóvel na cidade de São Luís, bem como por uma expressa ordem para que José Miguel pagasse todos os seus salários e todas as perdas e danos que lhe ocasionou.

O desfecho a cada uma dessas solicitações dadas pelo Conselho Ultramarino, bem como as normativas utilizadas pelos indígenas para fundamentar os seus pedidos foram analisadas nos devidos capítulos e subcapítulos. Tais experiências vivenciais evidenciam como os nativos, ontem e hoje, souberam e sabem utilizar-se dos instrumentos legitimadores dos invasores para almejar melhores condições originárias de vida. Demonstrando que, se atualmente nativos como os advogados Eloy Terena e Joênia Wapichana possam proteger as prerrogativas originárias defendidas pela Constituição Federal de 1988 (contra avanços ilícitos de autoridades eleitas para proteger o mesmo ordenamento), no passado colonial os seus ancestrais tiveram de recorrer a uma semelhante justiça, em defesa de seus familiares e de suas vidas, passadas e futuras.

1. O trabalho no Vale Amazônico Setecentista e as reformas pombalinas

O Vale Amazônico Setecentista possuiu como sua principal força de trabalho o braço indígena. Os nativos desses espaços e temporalidades eram os guias das florestas e rios, os canoieiros condutores das embarcações nas longas expedições de milhares de quilômetros pelos cursos emaranhados d'água, os caçadores identificadores da variada fauna, os encarregados responsáveis pelas fazendas coloniais de gado, as lavadeiras e engomadeiras das vilas e cidades, os acólitos auxiliares dos religiosos nas missas e festas litúrgicas, os defensores das fronteiras nortistas, e, obviamente, os principais coletores das "drogas do sertão". Esses autóctones garantiram a reprodução da vida econômica ao Norte da América Portuguesa, bem como substanciaram os projetos religiosos, populacionais, demarcatórios e civilizacionais da Coroa Lusitana nesses domínios ultramarinos.

Segundo Camila Dias, Fernanda Bombardi e Eliardo Costa (2020, p. 24-26), na primeira metade do século XVIII, o Estado do Maranhão e Pará (1652-1751) possuía, ao menos, 60 mil nativos presentes nos aldeamentos missionários das quatro ordens religiosas radicadas no Estado (Ordem das Mercês, Ordem do Carmo, Ordem Franciscana e Companhia de Jesus), os quais viviam sob a égide do Regimento das Missões de 1686. Somado a esse número, havia ao menos 100 mil indígenas incorporados aos mundos coloniais através de práticas legais, os quais viviam nas propriedades dos colonos administradores, autorizados pela Provisão Régia de 1684. E, por fim, existiam, aproximadamente, outros 165 mil nativos retirados dos sertões amazônicos, de maneira ilícita, os quais compunham os empreendimentos e propriedades de particulares sem nenhuma jurisdição além da obediência ao invasor luso-brasileiro.

Todos esses nativos, entre livres e escravizados, estavam sob a jurisdição de alguma tutela (a do morador escravista, a dos religiosos ou a da administração particular), e, por conseguinte, eram compelidos ao trabalho compulsório (SAMPAIO, 2011, p. 245-246). A ferramenta jurídica da tutela, segundo Manuela Carneiro da Cunha e Nádia Farage (1987, p. 106-111), foi um instrumento utilizado ao longo do período colonial e imperial para se legalizar o acesso integral à mão de obra indígena perante às grandes Leis de Liberdade (1609, 1680 e 1755) e as constantes bulas e breves papais proibitivas do cativo indígena, como a *Sublimis Deus*, do Papa Paulo III (1537), e a *Commissum Nobis*, do Papa Urbano VIII (1639). Como

solução, os distintos tempos coloniais edificaram categorias legais como a de *miserabilis personae* ou a de "orfandade" (contida tanto no Diretório Pombalino, como na Carta Régia de 1798), pelas quais defendiam a restrição dos espaços originários e o domínio dos corpos nativos em razão do estado de "incivilidade autóctone" e de sua "incapacidade mental".

A tutela como mecanismo de arrematação do braço nativo foi vastamente exercida por missionários e leigos no Vale Amazônico colonial, área de colonização descrita como "periferia econômica" e "marginalizada" pela historiografia do século passado, como evidente na produção de Caio Prado Júnior (*Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*), cuja primeira publicação data de 1942:

Para completar este esboço da distribuição do povoamento brasileiro, falta-nos apenas o extremo Norte, a bacia amazônica. Deriva isso do próprio caráter geográfico, econômico e histórico do grande vale. Ele se fez e se manteve isolado do resto do país. O Nordeste, o Centro, o Sul se ligam entre si; ligações frouxas muitas vezes, mas efetivas e suficientes para formarem um todo. A Amazônia ficará à margem deste sistema que constitui o resto da colônia. [...] Nesta vasta área assim delimitada, cerca de 3 milhões de quilômetros quadrados, a ocupação efetiva, mesmo considerando apenas as margens dos rios, é escassa. E, como é natural, extremamente irregular.

E no livro de Ciro Flamarion Cardoso (*Economia e sociedade em áreas coloniais periféricas, Guiana Francesa e Pará, 1750-1817*), de 1984:

De maneira similar à Guiana Francesa em relação às Antilhas, a Amazônia lusa fazia figura de área periférica na América portuguesa, Ocupada por razões político-militares em primeiro lugar, apresentando dificuldades de penetração e aproveitamento bem maiores do que as que eram usuais no Estado do Brasil, não dispondo de jazidas conhecidas de metais ou pedras preciosos na época colonial (apesar de boatos intermitentes a respeito), a imensa região chegou atrasada a uma competição por colonos, capitais, mercados e escravos negros, na qual esteve sistematicamente em inferioridade de condições diante do Brasil (CARDOSO, 1984, p. 115).

Essa região possuiu como sua principal atividade econômica o extrativismo de coleta das "drogas do sertão", principalmente o cacau, em virtude do pequeno aporte inicial que se exigia e pelo amplo uso da mão de obra indígena, conforme Ciro Cardoso (1984, p. 171-174). Segundo o mesmo autor, a agricultura de gêneros exportáveis reconheceu algum avanço relativo no final do século, mas não foi preponderante em virtude da disposição demográfica da população colonial, dispersa em núcleos coloniais distantes entre si e concentrados nas margens dos rios (CARDOSO, 1984, p. 118-120).

Os mesmos rios que formaram as famosas "estradas líquidas", de Caio Prado, assim denominadas as vias de coleta de especiarias, como o cravo, canela, salsa, castanha, salsaparrilha e cacau. Por esses caminhos foram extraídas madeiras valiosas, como o pau-roxo, cumuru, angelim e o piquiá (muito utilizado na construção de embarcações), e produtos de origem animal, como ovos da tartaruga e o "mandacaru" (peixe-boi) para comércio local e continental. E, por fim, foram nas margens desses rios que se edificaram os primeiros núcleos populacionais do Vale Amazônico. Essas iniciais unidades de povoamento possuíram uma dupla missão: expulsar os antigos moradores estrangeiros, que não detinham qualquer direito de posse (holandeses e ingleses), e reivindicar a soberania territorial lusitana perante a Coroa Hispânica (PRADO JÚNIOR, 1981, p 50-51).

Todos os empreendimentos econômicos citados acima foram realizados na Capitania do Pará, em maior ou menor número, por braços indígenas ao lado de braços africanos escravizados. Esse cenário só foi possível em razão das ações promulgadas pela Companhia Geral do Comércio do Estado do Grão-Pará e Maranhão, empresa monopolista que aportou entre 1757 e 1777, 25.365 negros cativos na Capitania do Pará, provenientes dos portos da África Ocidental, principalmente de Cachéu e Bissau, na Guiné portuguesa (BOXER, 2002, p. 205). Antônio Carreira em seu estudo sobre as Companhias Pombalinas afirma que, de 1756 a 1788, foram comprados, pela Companhia, um total de 31.317 escravos, sendo que desse conjunto, cerca de 20.000 teriam entrado em territorialidade paraenses (CARREIRA, 1982, p. 86).

O então Estado do Maranhão e Pará compreendia (1652-1751), em finais do século XVII, regiões tão diferentes como o rio Negro, em plena Floresta Amazônica, e a capitania do Piauí, de vegetação semi-árida em boa parte de seu território. Renata Malcher de Araújo (1998, p. 95) descreveu o alvorecer do século XVIII, nesta unidade administrativa, como portador das seguintes características: a Capitania do Grão-Pará possuía uma cidade, Belém (sua capital), quatro vilas e mais de 70 estabelecimentos missionários (entre aldeamentos de nativos descidos e fazendas das missões). A Capitania do Maranhão possuía uma cidade, São Luís, as vilas de Icatú e de Santo Antônio de Alcântara e, ao menos doze estabelecimentos missionários ou fazendas indígenas (DORNELLES, 2024, p. 67). Destarte, até o crepúsculo do século, este Estado contaria com mais de noventa povoações (ARAÚJO, 1998, p. 122) e (RODRIGUES, 1999, p. 106).

Segundo Renata Araújo (1998, p. 105-108), as razões desse expressivo crescimento citadino encontram-se nas reformas empreendidas por Sebastião José de Carvalho e Mello, na segunda metade do século XVIII, as quais iniciaram-se com a sua ascensão ao cargo de secretário de Estado do rei d. José I (1750-1777), e se encerraram com a derrogação de suas principais medidas em 1798, por uma carta régia da rainha d. Maria I¹³ (1777-1816). De acordo com Maria Helena Flexor (2004, p. 203), Sebastião José de Carvalho (Conde de Oeiras e Marquês de Pombal), buscou operar no Vale Amazônico uma reorganização econômica, social, administrativa, judicial, religiosa e política da Amazônia Portuguesa, de forma que a Metrópole Lisbonense detivesse um maior controle do seu domínio ultramarino e de seus habitantes. Para zelar localmente desse projeto de reestruturação, Sebastião instituiu o próprio irmão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, como governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1774)¹⁴ e ministro plenipotenciário das expedições que, ao Norte do Estado, demarcariam os limites territoriais entre a América Hispânica e a América Portuguesa, segundo o Tratado de Madrid (1750).

Pode-se citar entre as muitas ações administrativas empreendidas pelas reformas pombalinas: o levantamento cartográfico e demográfico das comunidades do Vale Amazônico, para se verificar a quantidade de indígenas aptos ao trabalho; a fundação do Estado do Grão-Pará e Maranhão, com sua capital em Belém; a introdução de sementes não-nativas e o fomento à indústria extrativa no Estado; a melhoria da técnica agrícola pelo uso de fertilizantes e ferramentas europeias; reformas no Porto do Pará, última via de escoamento das produções locais à Metrópole; a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, com o propósito de disponibilizar a custo acessível escravizados africanos aos moradores;

¹³ Os primeiros anos subsequentes à entronização de d. Maria I são denominados como “Viradeira”, pois foram caracterizados por um conjunto de decisões econômicas, religiosas e sociais derogativas do poderio pombalino e que culminaram na demissão e exílio de Sebastião José de Carvalho e Melo (DIAS, 1970, p. 101-102).

¹⁴ De 1751 a 1774, a capital transferiu-se para Belém e o Estado passou a chamar-se Grão-Pará e Maranhão, com as capitanias subordinadas do Rio Negro, Maranhão e Piauí. Essa transferência de sede política, segundo Manuel Nunes Dias (1970, p. 388-389), deveu-se a razões geográficas e administrativas, pois Belém estava mais próxima às fronteiras em litígio com a Coroa Hispânica pelo Tratado de Madrid (1750). Posteriormente, atendendo a diversas queixas de influentes moradores do Maranhão sobre as dificuldades de acesso político e econômico ao reino, o governo português resolveu redefinir o Estado do Grão-Pará e Maranhão em duas unidades administrativas distintas: o Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1774-1823), e o Estado do Maranhão e Piauí (1774-1823), as capitais Belém e São Luís, de ambos os Estados, foram mantidas. As duas unidades administrativas fundadas estavam subordinadas diretamente a Lisboa (FONSECA, 2017, p. 440).

e, por fim, a abertura de caminhos fluviais e estradas para a intensificação do comércio entre as capitanias do Norte (FLEXOR, 2004, p. 203-204).

Roberta Malcher de Araújo (1998, p. 107-109) argumenta que tais medidas de revitalização do abandonado Estado do Maranhão e Pará possuíram uma vitrine iluminista: o de encaminhar às luzes a desvalida região que se encontrava em uma profunda decadência física e moral, visto que os seus habitantes conviviam com a ausência das instituições metropolitanas, a pobreza generalizada, a falta de progresso econômico, e o clima latente de conflitos com a Corte, com os indígenas e com os religiosos. Os principais responsáveis por esse degradante cenário, segundo as autoridades governamentais da localidade, eram os missionários que “escravizavam” os indígenas e os moradores “brancos”, como assegurou o secretário de governo do Estado, José Gonçalves da Fonseca:

[...] uns e outros vassalos de Sua Magestade, porém unicamente na denominação, que na essência, se haviam convertido não só vassalos, mas escravos da República Missionária: os índios por força das Leis do Estado, e os moradores por indigência de dependentes¹⁵.

Cortado é pontuar que as medidas de Sebastião José de Carvalho e Mello para o Vale Amazônico Setecentista inserem-se historicamente em um contexto ideológico mais amplo, o da grande “Reforma do Mundo”, apregoado pelos ideais iluministas que advogavam o despontar da Humanidade da fase das trevas pelas luzes racionais e seculares da Modernidade. A principal característica do Iluminismo Pombalino, segundo Renata Malcher Araújo (1998, p. 62), foi o pragmatismo com que promoveu essas reformas, expulsando os principais opositores de seus projetos, como os jesuítas em 1759, e construindo consensos entre aliados¹⁶. José-Augusto França (1987, p. 68-69) não poupou tinta ao descrever Sebastião José como o maior oportunista dos déspotas de seu tempo.

¹⁵ “CONQUISTA recuperada e liberdade restituída provida em uma e outra felicidade nas capitanias do Grão-Pará e Maranhão, no tempo em que o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Francisco Xavier de Mendonça Furtado, do Conselho de Sua Magestade Fidelíssima, foi governador e capitão-general daqueles Estados em um discurso dedicado ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor, Sebastião José de Carvalho e Mello, Conde de Oeiras, do Conselho do rei Fidelíssimo, Nosso Senhor, e seu secretário de Estado dos Negócios do reino, por José Gonçalves da Fonseca”, 1759, folha 14. In: MENDONÇA, 2005, p. 415.

¹⁶ Segundo Horta Correia (1984, p. 12-13), as principais características do Iluminismo Pombalino, tanto na Metrópole, como em suas materializações coloniais, foram: a sobrevalorização do Estado, a reforma na universidade e a reorganização do Ensino Básico, o nacionalismo econômico, a visão instrumental e política da religião e, por fim, a constituição de uma nova classe dirigente aburguesada.

Segundo a historiadora Vânia Losada Moreira (2019, p. 140-142), a legislação pombalina para o Vale Amazônico pode ser dividida em dois momentos, o primeiro sendo o ano de 1755, quando foram editadas três leis fundamentais: o Alvará de 04 de abril¹⁷, a Lei de 06 de junho¹⁸ e o Alvará de 07 de junho¹⁹. O Alvará de 04 de abril versou a respeito dos matrimônios entre indígenas e luso-brasileiros, como medida para se aumentar a população colonial e a prosperidade econômica da região. Para tal, a Coroa concedeu privilégios aos “brancos” que se matrimoniassem aos indígenas e proibiu que os descendentes dessas uniões fossem denominados como “cabacoulos”, visando a efetivação da integração étnica e social dos povos luso-brasileiros. Contudo, esse incentivo não se estendeu aos casamentos de indígenas com negros e negras cativas, os quais continuaram proibidos.

Já a Lei de 06 de junho de 1755 declarou a plena liberdade dos nativos em relação às suas pessoas, bens e comércio, abolindo qualquer validade em se manter os indígenas em cativeiro, seja por guerras justas ou resgates, exceto nos casos que fossem filhos de mulher africana ou afrodescendente escravizada, como asseverou a norma: “Desta geral disposição [eu, El Rey] exceptuo somente os oriundos de pretas escravas, os quais serão conservados no domínio de seus actuaes senhores, enquanto eu não der outra providência sobre esta matéria” (LEY de 06 de junho de 1755... In: SILVA, 1823, p. 373). Como forma de se coibir as raízes da escravidão nativa no Vale Amazônico, a mesma Lei nulificou a administração particular:

Eu, El Rey, faço saber que, tendo consideração ao grande prejuízo que se segue ao serviço de Deus, e meu, e ao aumento do Estado do Maranhão, de se darem por administração os Gentios, e Indios daquele Estado, porquanto os Portugueses a quem se dão estas administrações usem tão mal delas, que os Indios, que estão debaixo das mesmas administrações, em breves dias de serviço ou morrem a pura fome e excessivo trabalho, ou fogem pela terra dentro [...] Hey por bem declarar por Ley que os Gentios são livres e não haja administradores, nem administração (LEY de 06 de junho de 1755... In: SILVA, 1823, p. 374).

¹⁷ O Alvará de 04 de abril de 1755 está integralmente disposto no livro “Collecção da legislação portuguesa. Desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1750 a 1762”, de Antônio Delgado da Silva (1823).

¹⁸ A Lei de 06 de junho encontra-se integralmente disposta na “Collecção da legislação portuguesa: desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1750 a 1762”, de Antônio Delgado da Silva (1823).

¹⁹ O Alvará com força de Lei de 07 de junho de 1755 foi consultado pelo historiador *in locus* na seção de “Obras raras”, no acervo da Biblioteca Central da Universidade de Brasília, exemplar 10475397.

Por fim, essa mesma Lei converteu “[...] em vilas as Aldeias, que tiverem o competente número de Índios, e as mais pequenas em lugares” (LEY de 06 de junho de 1755... In: SILVA, 1823, p. 375). Segundo Eliane Ferreira (1998, p. 98-99), as vilas pombalinas eram unidades de povoamento, enquanto os “lugares de índios” eram centros de arregimentação, organização e distribuição da mão de obra indígena. Tratava-se, a rigor, de espaços complementares, voltados à ocupação e defesa do território, à integração da população indígena ao universo colonial e à efetiva utilização de sua força de trabalho.

A terceira medida promulgada foi o Alvará com força de Lei de 07 de junho de 1755, o qual aboliu o poder temporal sobre os nativos exercido pelos missionários nos aldeamentos. Ao mesmo tempo, o regimento estimulou o autogoverno dos indígenas dentro das povoações, determinando a preferência dos nativos na ocupação dos cargos de vereadores, oficiais de justiça e ordenança nas aldeias, sendo administrados localmente pelos seus principais²⁰. Dessa forma, o ordenamento equiparava os indígenas em termos de direito e distinção social aos demais vassalos portugueses no reino e seus domínios ultramarinos, e assegurava-lhes as garantias fundamentais de liberdade, propriedade e trabalho (MOREIRA, 2019, p. 143).

O contexto histórico da promulgação dessas reformas, conforme Ângela Domingues (2000, p. 244), estava estreitamente vinculado à promulgação do Tratado de Madrid, em 1750, entre a Coroa Lusitana e a Hispânica, com vistas ao encerramento das disputas territoriais em torno de suas fronteiras ultramarinas americanas. Esse acordo, além de considerar os acidentes geográficos como marcos delimitadores, postulava o princípio do direito romano *uti possidetis, ita possideatis*, ou seja, a posse da terra pertenceria a quem realmente a ocupava. Desta feita, para defender a legítima reivindicação de um imenso sertão amazônico, a Metrópole Lisbonense estendeu até os territórios mais distantes de seus centros administrativos a bandeira da dinastia de Bragança e aos ocupantes desses espaços o título de súditos portugueses. Nádia Farage pontua que a aliança e subordinação das povoações originárias às monarquias europeias constituiu o principal meio pelo qual as Coroas Ibéricas estabeleceram domínio sobre extensas

²⁰ Conforme Flexor (2004, p. 213), os indígenas casados possuíam prioridade na ocupação dos cargos dos conselhos municipais e títulos honoríficos das povoações e os nativos solteiros detinham prioridade a quaisquer moradores “brancos”. Caso houvesse algum lusitano casado com uma indígena, esse teria preferência aos demais “brancos”.

áreas do Vale Amazônico (FARAGE, 1991, p. 41-43). O recurso às populações indígenas, como “muralhas dos sertões”, garantiu a incorporação de dois importantes ativos locais a esses impérios: homens e terras.

Elisa Garcia (2009, p. 32-33) apresentou provas do projeto lisbonense de “aportuguesamento” dos territórios nortistas disputados pelo Tratado de Madrid nas cartas secretíssimas enviadas por Sebastião José de Carvalho e Mello ao comissário para a demarcação do Tratado Preliminar de Limites, Gomes Freire de Andrade, em 1750. Nessas missivas, Pombal ordenou que fossem colocadas, em prática, medidas para a atração dos indígenas não aldeados aos domínios portugueses, oferecendo-lhes terras, cargos, títulos e matrimônios²¹. Na mesma linha, Roberta Delson (1997, p. 51-52) expõe as recorrentes solicitações de Manuel Bernardo de Melo e Castro a Sebastião José para que se enviasse ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, em caráter de urgência, gêneros alimentícios do tipo produzido nas fazendas europeias, principalmente trigo e azeite, de forma a comprovar a posse lusa antes que as comitivas hispânicas de fronteiras chegassem a tais locais.

A mesma autora também destacou as diversas reformas urbanas e arquitetônicas empreendidas nas povoações para se comprovar a soberania portuguesa territorial, como a renomeação dos antigos aldeamentos, agora vilas e lugares, a partir de nomes de cidades portuguesas, a construção de praças regulares com árvores ibéricas plantadas, a materialização de ruas retas bem tracejadas, a edificação de casas de estilo lusitano com fachadas uniformes e retilíneas, e, por fim, a ordenação de pomares com gêneros europeus plantados (DELSON, 1997, p. 50-56)²².

O segundo momento das reformas pombalinas no Vale Amazônico, de acordo com Vânia Losada Moreira (2019, p. 151-152), foi o da promulgação do “Directorio, que se deve observar nas povoaçoens dos indios do Pará, e Maranhão: em quanto Sua Magestade não mandar o contrario”²³. O seu contexto de origem, segundo

²¹ Primeira carta secretíssima de Sebastião José de Carvalho e Mello para Gomes Freire de Andrade, para servir de suplemento às instruções que lhe foram enviadas sobre a forma da execução do Tratado Preliminar de Limites, assinado em Madrid a 14 de janeiro de 1750. Lisboa, 21 de setembro de 1751. (GARCIA, 2009, apud. MENDONÇA, 1960, p. 188).

²² Segundo Flexor (2004, p. 223), pelo lado espanhol também se promoveu um plano de ocupação efetiva do solo, a partir de povoações de crioulos ou espanhóis imigrantes, especialmente galegos e canários. A estrutura urbana dos povoados hispânicos era balizada por uma praça quadrada como núcleo central e ruas regulares com lotes retangulares.

²³ O “Directorio, que se deve observar nas povoaçoens dos indios do Pará, e Maranhão: em quanto Sua Magestade não mandar o contrario” ou “Directório dos Índios” encontra-se integralmente disposto

Mauro César Coelho (2005, p. 179-180), foi eminentemente colonial, pois o ordenamento foi modelado e elaborado em função das críticas e exigências das autoridades coloniais residentes no Vale Amazônico (principalmente do governador Mendonça Furtado e do bispo do Pará e governador interino, d. Miguel de Bulhões e Sousa), para que a ampla liberdade outorgada pelas Leis de 06 e 07 de junho de 1755 não promovesse um caos social no Estado, resultante da escassez inevitável de mão de obra nativa nos empreendimentos de particulares e nos aldeamentos missionários.

Para esses governantes, os indígenas não hesitariam em retornar imediatamente aos sertões ao terem conhecimento de sua ampla liberdade, deflagrando uma grave crise na região, pois as populações originárias eram os motores econômicos do Vale Amazônico Setecentista (COELHO, 2005, p. 149-150). A possibilidade de revoltas dos moradores para com o Estado, em razão da inacessibilidade à força de trabalho autóctone, também foi apontada como um dos principais riscos nas missivas dirigidas a Sebastião José de Carvalho e Mello:

[...] Devo dizer a Vossa Excelência, que suposto a Lastimosa miséria, a que se acha reduzida esta Capitania por falta de Operários, e a grande demora, que precisamente há de haver na introdução dos Pretos, publicada a Ley de Liberdade sem modificação, que a suavize, causará sem dúvida nestes moradores a última Consternação, e o Estado todo por falta de agricultores experimentará por alguns tempos considerável ruína. [...] Tudo supposto, persuado-me evidentemente, que reduzidos elles a huã plena Liberdade pela publicação da Ley se retirem para os mattos, para onde os Leva naturalmente a inclinação do gênio com aquele mesmo impulso, com que o peixe busca o mar, sem mais ditame, que o próprio instinto, Esta deserção dos Indios, que supponho inevitavel, não havendo alguma providencia ou cautella moverá sem duvida a estes moradores, ou a desampararem o Estado, retirando-se para as Colônias vizinhas, ou a romperem em outro Semelhante desatino, administrado pela fúnebre, e infeliz ideia, de que na falta de Operários têm perdido todos os Seus haveres. (OFÍCIO de d. Miguel de Bulhões, Bispo do Pará, a Sebastião José de Carvalho e Mello, em 16 de dezembro de 1755. Arquivo Histórico Ultramarino. AHU, c. 39. p. 3693).

Há de se mencionar também os temores da elite proprietária leiga do Estado do Grão-Pará e Maranhão²⁴ (grupo fortemente vinculado ao poder estatal, visto que seus membros, na maioria, pertenciam à administração colonial) com as Leis de 06

no livro de Rita Heloisa Almeida "O Diretório dos Índios: um projeto de 'civilização' no Brasil do século XVII", de 1997.

²⁴ Segundo José Alves de Sousa Júnior (2009, p. 33-34) a constituição dessa elite colonial leiga no Grão-Pará e Maranhão, a partir de 1750, esteve diretamente vinculada à expulsão dos jesuítas e o posterior confisco de suas propriedades e bens, os quais foram remanejados para mãos de leigos, quase todos membros dos corpos militares.

e 07 de junho, em razão de uma decorrente inelutável aliança de indígenas e africanos escravizados no processo de resistência à exploração colonial (SOUSA JÚNIOR, 2009, p. 26). Segundo José Alves de Sousa Júnior, esse receio não fora infundado, visto que principalmente durante a segunda metade do século XVIII, as fugas de nativos e escravizados negros se intensificaram, levando à multiplicação de “mocambos” no Vale Amazônico, espaços de socialização e resistência de um grande contingente de escravizados, desertores e despossuídos (SOUSA JÚNIOR, 2009, p. 26)

Para superar esses impasses e como meio de exercer a tutela administrativa dessas povoações desterradas de suas lideranças missionárias pela Lei de 07 de junho de 1755, o governador Mendonça Furtado sugeriu a instituição de um novo tipo de administrador, cargo por si mesmo criado para a gerência da Vila de Borba: o “diretor dos índios”. De natureza coativa e nunca diretiva, esses superintendentes laicos deveriam auxiliar os indígenas no processo de adaptação à liberdade e autonomia recentemente reconhecidas em Lei. Por outro lado, assegurariam a continuidade da prestação compulsória de serviços pelos nativos à Coroa e aos moradores do Vale Amazônico (COELHO, 2005, p. 167-168). O Diretório dos Índios, dessa forma, consistiu em um aparato legislativo colonial que regulava a ampla liberdade conferida ao indígena pelas Leis de 1755, seus noventa e cinco artigos abordaram tanto as fronteiras dessa liberdade, quanto os procedimentos a serem adotados com vistas à transformação daquelas populações em súditos plenos do Império.

Além das alterações urbanísticas e de condição social, as reformas pombalinas (protagonizadas pelas Leis de 06 e 07 de junho de 1755 e pelo Diretório Pombalino de 1757) promoveram profundas mudanças nas modalidades de trabalho compulsório do Vale Amazônico, sendo a sua evidenciação o objetivo do presente capítulo. Segundo Gustavo Velloso (2020, p. 29-30), as “modalidades de trabalho” representam as práticas vivenciais dos “regimes de trabalho”, os quais são marcos regulatórios da realização do labor por membros de uma sociedade, sendo demarcados, fundamentalmente, por três itens: i) espaços regulares de moradia, ii) uma duração constante de trabalho e iii) atividades de produção standardizadas.

Tal padronização não pode ser evidenciada nas formas de trabalho escravizado, justamente porque o cativo estava completamente à disposição senhorial, e não de um regime de trabalho normatizado. Por essa razão, este capítulo não analisou as modalidades de trabalho indígena cativo providas do

sistema de resgates ou das “guerras justas”²⁵, existentes no Vale Amazônico. Como também não examinou as experiências laborais dos indígenas que podiam “viver sobre si”, ou seja, que possuíam cabedal suficiente para se regularem nos mundos coloniais (posse de rendimentos suficientes para o pagamento dos dízimos, domínio de alguma terra e um eventual título honorífico). Esses indígenas, que compuseram a estrita minoria social nativa, estavam apartados de qualquer tutela legal, e, por tal razão, estavam desobrigados do trabalho compulsório (SAMPAIO, 2011, p. 76-77).

De feita que o presente capítulo centrou-se na análise dos regimes de trabalho indigenistas nos quais a Metrópole e seus agentes coloniais possuíram uma significativa responsabilidade legal e ingerência jurídica, e evidenciará quais foram os impactos neles sucedidos com as reformas pombalinas. Aplicando essa fórmula ao Vale Amazônico Setecentista (recorte espacial e temporal desta pesquisa), incide-se na existência de três regimes de labor: a administração particular que vigorou por uma Provisão Régia de 1684 a 1755, a ser abordada no subcapítulo 1.1; os aldeamentos missionários que prevaleceram pelo Regimento das Missões, de 1686 a 1755, alvo do subcapítulo 1.2; e o Diretório Pombalino, o qual regulou o trabalho indígena de 1755 a 1798, produto do subcapítulo 1.3. Os indígenas que viveram sob esses ordenamentos eram considerados “livres” legalmente²⁶, ainda que tutelados, e tal condição social os garantia o direito de receber uma remuneração (diferentemente do escravizado) pelo trabalho que obrigatoriamente deveriam realizar, seja aos colonos, aos eclesiásticos ou à Coroa.

1.1 O trabalho na administração particular (1684-1755)

Apesar do controle do trabalho indígena por particulares ser uma prática que remonta ao início dos primeiros contatos entre europeus e nativos, bem como ser uma atividade extensiva a toda América Portuguesa, a origem e aplicação dos seus

²⁵ As formas de arregimentação da mão de obra nativa escravizada no Vale Amazônico da primeira metade do século XVIII foram profundamente examinadas no artigo de Camilas Dias e Fernanda Bombardi (2016, p. 249-280).

²⁶ Sobre a tênue linha divisória legislativa entre indígenas livres e escravizados na América Portuguesa, Beatriz Perrone-Moisés elaborou um fundamental trabalho “Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, 1992b, p. 115-132. Neste capítulo, Perrone-Moisés defende que a legislação indigenista colonial atuou em função de duas linhas políticas relacionadas a duas reações básicas do nativo à dominação colonial: a aceitação do sistema ou a violência. Assim, aos primeiros, tidos como amigos, reservou-se a “liberdade tutelada”, e aos segundos, compreendidos como inimigos, a guerra e a escravidão. Destarte, ambos eram obrigados ao trabalho.

regimentos e ordenamentos ainda foram pouco investigados à parte da capitania de São Vicente. Nessa territorialidade sudestina, as legislações e as reverberações coloniais que regularam a administração particular foram profundamente analisadas por John Monteiro (1992, 1994), Carlos Zeron (2011, 2016) e Gustavo Velloso (2020).

Em relação ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, Fernanda Aires Bombardi (2014, p. 104-106), em sua pioneira dissertação, datou o início da regularização da administração particular em 1684, por uma Provisão Régia de d. Pedro II, em resposta a uma revolta que ocorreu na cidade de São Luís, capital do Estado, em fevereiro de 1684 e que se estendeu por 15 meses, denominada “Revolta de Beckman”, em função de seus principais organizadores haverem sido os irmãos Manuel e Tomás Beckman, proprietários de engenho irresolutos com a Lei de Liberdades de 1680 e com o monopólio comercial sobre os produtos locais realizado pela recém-criada Companhia de Comércio do Maranhão, em 1682²⁷.

A Ordem Régia contra a qual os revoltosos se levantaram, implementada pelo príncipe regente d. Pedro II, de Portugal (1668-1683), sob a concreta influência do padre Antônio Vieira, declarou a total e irrestrita liberdade indígena, de maneira que os prisioneiros de guerras intertribais não mais poderiam ser “resgatados” pelos coloniais, e também não mais poderiam ser feitos cativos mediante a prática da “guerra justa”, a qual só poderia ser deferida pelo rei, e não mais pelo governador do Estado²⁸. O recrutamento de trabalhadores, dessa forma, seria apenas legalmente possível através dos descimentos, cuja organização ficou a cargo exclusivo dos missionários da Companhia de Jesus. Os mesmos religiosos também ficaram sendo os únicos responsáveis pela administração dos aldeamentos para os quais esse contingente de descidos dos sertões deveria ser encaminhado. Dessa forma, aos religiosos inacianos se delegou a competência exclusiva de arregimentação, estabelecimento e distribuição da força de trabalho indígena do Estado do Maranhão

²⁷ Conforme o seu Alvará de criação de 12 de junho de 1662, a Companhia de Comércio de Maranhão possuía o monopólio comercial dos bens produzidos pelos moradores do Estado do Grão-Pará e Maranhão. Também era de sua competência o fornecimento, a baixos custos, de africanos escravizados em substituição ao trabalho indígena. Uma das razões da eclosão da Revolta de Beckman foi justamente o abastecimento insuficiente desses braços negros aos interesses dos particulares. Ver: FIGUEIREDO, 2005, p. 15-20.

²⁸ “LEY Sobre a liberdade do gentio do Maranhão”. 1º de abril de 1680. Biblioteca Nacional (BN), v. 66, p. 57-59. Todavia, apenas oito anos após a promulgação da liberdade incondicional do nativo, a Coroa Portuguesa voltou a admitir a escravidão indígena por meio do Alvará de 28 de abril de 1688. A partir de então, os moradores puderam novamente comprar os prisioneiros de guerra nativos, desde que oriundos de guerras justas.

e Pará, em desfavor dos colonos e das outras ordens presentes no Estado, como os carmelitas, franciscanos e mercedários²⁹.

Segundo Márcia Alves de Souza e Mello (2007, p. 152-153), essa foi uma das razões pela qual a Revolta de 1684 contou com o apoio financeiro e organizacional dos missionários regulares das três outras ordens e dos padres diocesanos, resultando na expulsão dos jesuítas da Capitania do Maranhão e na abolição da Casa de Estanco. A restituição da presença inaciana no Estado só foi possível mediante a esquadra armada do novo governador, Gomes Freire de Andrade, e das punições aos envolvidos na Revolta: Tomás Beckman e Eugênio Ribeiro Maranhão foram enviados a Lisboa para serem lá processados, como o rei havia ordenado, Belquior Gonçalves foi açoitado pelas ruas, teve suas propriedades confiscadas e foi exilado por oito anos para o Algarve. O fugitivo Francisco Dias Eiró não foi sentenciado pela falta de um testemunho, frei Inácio da Assunção foi confinado ao seu convento e o padre Inácio da Fonseca perdeu sua paróquia e foi expulso da sua Igreja. Outras pessoas envolvidas no levante foram apenas multadas (CHAMBOULEYRON, 2006, p. 166-167).

O antigo governador, Francisco de Sá de Menezes, que se encontrava em Belém, viu-se impedido de retornar à capital, e, antes mesmo da chegada de Gomes Freire de Andrade ao Maranhão, d. Pedro II promulgou uma Provisão Régia que permitia aos moradores do Estado a realização de descimentos particulares para o acesso à mão de obra indígena por toda uma vida de sua força de trabalho, sem, contudo, a de seus descendentes³⁰, institucionalizando, assim, a administração particular. Em tese, esses indígenas descidos receberiam um salário e dividiram seu tempo de trabalho entre uma semana no aldeamento particular (distante cerca de meia légua da propriedade do colono), local de sua moradia permanente, e a outra semana nas atividades realizadas na propriedade do morador. Na mesma provisão, determinava-se que os nativos seriam descidos, acompanhadamente, por um religioso da Ordem de Santo Antônio ou da Companhia de Jesus, o qual proveria a assistência espiritual e organizacional das aldeias particulares, como também fiscalizaria a devida garantia de alimentação, moradia e vestuário aos nativos.

²⁹ PROVISÃO sobre a repartição dos Índios do Maranhão e se encarregar a conversão daquela gentildade aos religiosos da Companhia de Jesus. 1º de abril de 1680. BN, v. 66, p. 51-56.

³⁰ “Sobre se conqeder administrações de Aldeas livres de gentios aos moradores do Estado do Maranhão que elles baixarem com as condições que esta provizaõ declara”. 02 de setembro de 1684. AHU, cod. 93, f. 377- 378. A Provisão de 1684, a qual institucionalizou a administração particular no Estado do Grão-Pará e Maranhão, está integralmente transcrita no Anexo 1.

Segundo John Monteiro (1994, p. 136-141), esse regimento de ordenação laboral já vigorava há tempos em São Vicente, sob a alcunha de “uso e costume da terra”. Tratava-se, na verdade, de uma ferramenta utilizada pelos moradores para legalizar a servidão autóctone. Ao assumirem o papel de administradores (tutores) particulares dos indígenas, os colonos realizariam o domínio de seus bens, propriedades e pessoas, sem que tal prática fosse caracterizada juridicamente como escravidão, pois tal condição não se estendia pelo ventre materno. Em retorno, os particulares ofereceriam a doutrina cristã, o confortável abrigo, o aprendizado de um ofício, os alimentos de suas lavouras, os agasalhos e os bons tratos por toda uma vida de trabalho.

Em seu “Voto sobre as dúvidas dos moradores de São Vicente acerca da administração dos índios”, de 1694, sobre se permitir legalmente a administração particular aos colonos, o Padre Antônio Vieira reafirmou que essa modalidade era uma forma de se legitimar a escravidão de muitos inocentes que “[...] debaixo do especioso nome de administração, concedida por autoridade real, se tenha licença e liberdade pública para se cativar a [liberdade] dos índios” (VIEIRA, 1992, p. 117). Entretanto, mediador como era, Vieira destacou que seu voto negativo não se estendia aos indígenas que possuíam como realidade vivencial essa modalidade de trabalho, para os quais “[...] desunir esta tão natural ou tão naturalizada união seria gênero de crueldade entre os que assim se criaram, e há muitos anos vivem” (VIEIRA, 1992, p. 117), de forma que o jesuíta defendeu “[...] que todos os índios e índias que tiverem tal amor a seus chamados senhores, que queiram ficar com eles por sua livre vontade, o possam fazer, sem outra alguma obrigação mais que a do dito amor.” (VIEIRA, 1992, p. 117-118).

À parte do distanciamento geográfico e das singularidades contextuais das regiões de São Vicente e do Vale Amazônico, não é forçoso conceber um paralelo entre as duras realidades vivenciadas pelos indígenas na administração particular nesses dois espaços, uma vez que ambos possuíam nas mãos nativas a base do desenvolvimento das suas atividades produtivas. Porém, ao contrário da bem sucedida instalação inicial da modalidade de administração particular na capitania sudestina, resultado das sólidas relações políticas entre os religiosos da localidade com os colonos, favoravelmente à exploração indígena, como destaca John

Monteiro (1994, p.147-150)³¹, a Provisão de 1684 deparou-se com vários obstáculos, em seu primeiro momento, no Estado do Maranhão e Pará.

Fernanda Bombardi destacou que, em Lisboa, essas dificuldades se consubstanciaram no acautelamento da Coroa em prover incentivos econômicos para se realizarem expedições de descimentos cujos destinos eram seriam as administrações particulares, tendo em vista a contínua necessidade régia de braços originários para compor e abastecer as povoações e fortificações em áreas de fronteira com a Coroa Hispânica. Localmente, havia outros empecilhos à aplicabilidade desse regime de trabalho, como os custos das expedições de descimento, a dificuldade em se encontrar religiosos dispostos a fazê-las e a construção da infraestrutura necessária para abrigar os nativos descidos, dificuldades registradas em carta dos moradores do Estado destinada ao rei sobre essa matéria³².

Ainda assim, as solicitações dos moradores para o acesso ao trabalho indígena através da administração particular não tardaram a chegar em Lisboa. Em uma carta régia de novembro de 1691, o fazendeiro Francisco Rodrigues Pereira requereu ao rei d. Pedro II (1683-1706) o descimento de 20 casais de nativos para a sua criação de gado na Ilha de Joanes³³. Sua Majestade então solicitou o parecer do governador Gomes Freire de Andrade sobre o caso, que deferiu a petição do colono, criando um importante precedente utilizado pelos demais moradores em toda primeira metade do século seguinte. Em abril de 1702, o então capitão do Pará, José da Cunha d'Eça, solicitou o descimento de 60 casais de indígenas das “brenhas” para pô-los a trabalhar em seu engenho de açúcar³⁴. Em seu despacho, o rei ordenou que se autorizasse o descimento, como havia feito para Rodrigues Pereira.

³¹ Inclusive com a significativa participação de jesuítas confeccionando documentos com vistas à regulamentação da prática e opondo-se aos posicionamentos do padre Antônio Vieira. Esse grupo de religiosos aliados dos colonos eram conhecidos como “os padres estrangeiros”. E dele participavam Alexandre de Gusmão, Jorge Benci, João Antônio Andreoni, Jacob Rolland e Domingos Ramos (BOMBARDI, 2014, p. 91).

³² Em uma carta de fevereiro de 1686, o rei escreveu a Gomes Freire consultando-lhe sobre as reclamações enviadas por moradores sobre a construção de aldeias particulares naquele Estado. “Sobre o governador e capitão do Estado do Maranhão”. 25 de fevereiro de 1686. AHU, Pará, cx. 268, f. 47.

³³ REQUERIMENTO do morador do Estado do Maranhão e Pará, Francisco Rodrigues Pereira, ao rei de Portugal, d. Pedro II, para descer 20 casais de índios para a sua fazenda de gado na Ilha de Joanes, dado em 12 de novembro de 1691. AHU, Pará, cx. 268, p. 90v.

³⁴ REQUERIMENTO do morador do Estado do Maranhão e Pará, José da Cunha D'Eça, ao rei de Portugal, d. Pedro II, para se descer sessenta casais de gentios forros para o seu engenho de açúcar, dado em 17 de abril de 1702. BN, v. 66, p. 217.

Fernanda Bombardi (2014, p. 96) pontua que, entre 1691 até 1717, apenas 29 petições chegaram à Corte e a maior parte delas foi imediatamente deferida pelos reis Dom Pedro I (1683-1706) e Dom João V (1706-1750). Entretanto, a partir desse período, houve um exponencial aumento na quantidade de petições, alcançando mais de 3000 petições apenas no decênio seguinte (1720-1730). A historiadora elencou como fatores para tal aditamento: a delegação de responsabilidade a um órgão colonial para se analisar as solicitações dos moradores, a Junta das Missões³⁵; as sucessivas epidemias de varíola responsáveis pela morte de muitos autóctones e instigadoras de novas solicitações para a reposição da mão de obra; e o progressivo aumento das exportações de cacau a partir do porto de Belém, produto que na década de 1730 passou a corresponder a cerca de 90% das exportações do Estado, tanto em volume quanto em valor (BOMBARDI, 2014, p. 96-101).

Levando-se em conta o vaticínio de Victor Leonardi (2016, p. 122), em sua encantadora produção *“Entre árvores e Esquecimentos: a Modernidade e os Povos Indígenas no Brasil - História Social dos Sertões”*, de que toda e qualquer legislação indigenista provinda da Metrópole sofria reverberações e readaptações muito particulares para se instalarem no decurso das conjunturas coloniais (não sendo raras às vezes em que se constituía letra morta), as historiadoras Fernanda Bombardi e Camila Dias evidenciaram os principais “ajustes” da administração particular no Vale Amazônico, em suas décadas finais de vigência, no excitante artigo “Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755)”, publicado em 2016.

A primeira alteração ocorrida, segundo essas historiadoras, foi em relação aos espaços reservados à moradia dos nativos, uma vez que, pela Provisão de 1684, os indígenas descidos seriam reunidos em “aldeias privadas”, com uma distância de meia légua das propriedades dos administradores, todavia, nas décadas finais, os colonos passaram a solicitar (com o deferimento da Juntas das Missões) o descimento de nativos diretamente para as suas residências,

³⁵ A Junta das Missões foi um órgão consultivo inicialmente voltado às questões relacionadas à administração das missões ultramarinas, principalmente ao envio de religiosos linguistas capazes de propagar a fé ibérica nas Conquistas. Todavia, o seu encargo foi se anexando a outros, como o de julgar a litude dos casos de escravização indígena e o de expedir autorizações para a administração particular, conforme Márcia de Souza e Mello (2009, p. 80-85).

economizando os custos que teriam com a construção e provisão dos alojamentos³⁶. A segunda modificação foi relacionada às atividades de produção, visto que antes os indígenas peticionados, em grande número, eram direcionados a grandes localidades produtoras de gêneros exportáveis (lavouras de cana de açúcar, fazendas de gado e fábricas de aguardente), distantes das vilas e cidades. Já nos últimos requerimentos, das décadas de 1740 e 1750, eles foram destinados a serviços domésticos urbanos, em um número profusamente menor, apenas um casal ou mesmo um nativo destinado à casa de um morador, uma viúva, ou uma mulher representada por um procurador³⁷ (BOMBARDI e DIAS, 2016, p. 274-275).

Conforme Fernanda Bombardi e Camila Dias (2016, p. 275), essas são evidências da consolidação do dispositivo da administração particular no Estado do Grão-Pará e Maranhão, pois nos requerimentos finais de moradores, não há a menção do grupo étnico³⁸ dos nativos pleiteados, e, especialmente, não há a indicação da origem geográfica dos indígenas, o que indica que esses nativos não viessem do sertão, mas sim que estavam sendo realocados entre os moradores das localidades urbanas. Contribui também para essas ponderações as denominações cristãs dos indígenas nas fontes, juntamente à sua idade exata, informações que não poderiam constar nas levas de pedidos anteriores (os quais apresentavam genericamente a quantidade e a localidade de origem dos indígenas a serem descidos).

A modalidade da administração particular vigorou, institucionalmente, no Vale Amazônico até a promulgação da Lei de 06 de junho de 1755, a qual determinou sua proibição. O Diretório Pombalino, promulgado apenas dois anos após, ratificou essa medida e reservou especialmente um parágrafo direcionado a quem mantinha

³⁶ ASSENTO que se tomou na Junta das Missões sobre o descimento de índios para os moradores, 19 de maio de 1728. In: MORAES, 1859-1863, p. 255-56.

³⁷ Para uma análise detalhada dessas fontes, conferir: O Livro das canoas: uma descrição (DIAS, 2014, p. 12-18).

³⁸ Em *Economia e Sociedade* (1979), Max Weber consagrou um capítulo à definição de etnia. Discorrendo sobre a raça, o surgimento dos caracteres raciais, a relação com a comunidade política, nacionalidade e prestígio cultural, Weber é enfático ao afirmar que o conceito de etnia possui a sua definição a partir da crença subjetiva e coletiva em uma origem comum "[...] grupos que alimentam uma crença subjetiva em uma comunidade de origem fundada nas semelhanças de aparência externa ou dos costumes, ou dos dois, ou nas lembranças da colonização ou da migração, de modo que esta crença torna-se importante para a propagação da comunização, pouco importando que uma comunidade de sangue exista ou não objetivamente (WEBER, 1979, p. 318). Para o sociólogo alemão, as comunidades étnicas são organizações voltadas à resistência ou conquista de espaços materiais e imateriais, de agência e protagonismo político, sendo que os traços culturais e fenotípicos podem variar no tempo e no espaço, sem que isso afete a identidade do grupo. Esta é a concepção de etnia utilizada por esta dissertação.

indígenas em suas propriedades e não os entregava aos diretores:

§67 [...] lhes ordeno, que não apliquem Índio algum ao serviço particular dos Moradores para fora das Povoações, sem que estes lhe apresentem licença do governador do Estado, por escrito; nem consintam, que os ditos Moradores retenham em casa os referidos Índios além do tempo porque lhe forem concedidos. O qual se declarará nas mesmas Licenças, e também nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principais, quando lhes entregarem os Índios. E como a escandalosa negligência, que tem havido na observância desta Lei tem sido a origem de se acharem quase desertas as Povoações, serão obrigados os Diretores, e Principais a remeter todos os anos ao governador do Estado uma Lista dos transgressores para se proceder contra eles, impondo-se-lhes aquelas penas, que determina a sobredita Lei. (Grifos do autor. DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 400).

Encerrava-se, assim, mais um capítulo colonial de legitimação do trabalho compulsório indígena, todavia, como bem assenta Gustavo Velloso (2020, p. 39): “Embora extintas enquanto regimes de trabalho, a escravidão e a administração particular de índios não deixaram de existir enquanto modalidades concretas de labor [...]”. Esse não seria o ponto final dessa trágica história.

1.2 O trabalho nos aldeamentos missionários (1686-1755)

O Regimento das Missões³⁹, de 1686, foi promulgado no Estado do Maranhão e Pará em um ambiente ainda instável pelos desdobramentos da Revolta de Beckmann de 1684 e pela receocidade dos colonos para com o usufruto da mão de obra originária, em razão da ampla liberdade conferida pela Ordem Régia de 1680. Nádia Farage descreveu o Regimento como uma “[...] mediação do Estado por uma solução de compromisso entre as demandas dos moradores, dos missionários e da Metrópole” (1991, p. 32), defendendo que o domínio da Companhia de Jesus sobre o trabalho indígena teve de ser coadunado aos interesses dos moradores, das outras ordens regulares presentes na região e também da Coroa Lusitana para a consolidação de suas fronteiras nortistas, invadidas frequentemente por estrangeiros franceses, holandeses e ingleses que comerciavam diretamente com as povoações nativas locais (FARAGE, 1991, p. 32-34).

Márcia Alves de Souza e Mello (2007, p. 93-94), em sua tese, congregou-se à linha argumentativa de Farage, ao não vislumbrar esse ordenamento como uma

³⁹ A íntegra do Regimento das Missões pode ser encontrada no artigo “Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686”, de Yllan de Mattos (2012, p. 117-122).

efusiva vitória dos inacianos, mas como resultado de intensos diálogos entre os interesses de agentes coloniais e metropolitanos em relação à mão de obra indígena. Como evidência dessa intermediação, a autora apresenta as reuniões empreendidas no contexto da Junta dos Negócios do Maranhão, em Lisboa. A Junta foi um órgão instituído como resposta à Revolta de 1684, sendo responsável pela retomada integral do Estado e pela aplicação das devidas punições aos criminosos, e, por tal motivo, também foi encarregada de analisar as causas do levante e buscar a sua remediação. O resultado de seus intensos trabalhos foi o corpo normativo do Regimento das Missões, um ordenamento conciliatório sobre o domínio do braço nativo por parte dos colonos, dos eclesiásticos e da Corte Lisboense.

Márcia de Souza e Mello (2007, p. 209-210) elegeu como principais itens do Regimento das Missões: i) a administração temporal e espiritual dos missionários das quatro ordens sobre os indígenas nos aldeamentos (não apenas a inaciana, como previsto na Ordem Régia de 1680); ii) a criação do ofício de Procurador dos Índios⁴⁰, o qual deveria investigar os casos de escravização ilegal desses nativos e regular as práticas comerciais; iii) a proibição de moradia dos luso-brasileiros nos aldeamentos; iv) a obrigação dos missionários em descer novas populações indígenas para a disponibilidade de mão de obra aos interesses dos colonos⁴¹; v) a repartição dos indígenas em duas partes (e não mais em três, como determinava a Ordem de 1680, aumentando a repartição aos colonos), ficando uma no aldeamento para o serviço dos religiosos e da povoação, e a segunda à disposição dos moradores e da Coroa; vi) a extensão do tempo de serviço dos indígenas a um ano nas duas capitanias; vii) a admissão do repartimento de nativos entre 13 a 50 anos; e, por fim, viii) a atribuição da condição de “livres” aos indígenas desses espaços, e, por tal motivo, a obrigação do recebimento de salário pelo seu trabalho, conforme os produtos locais.

⁴⁰ Segundo a professora Márcia de Souza e Mello, as atribuições do ofício de “Procurador dos Índios” no Vale Amazônico Pombalino sintetizaram-se em: prestar amparo jurídico aos nativos em suas petições; supervisionar o pagamento dos aldeados; observar o tempo de serviço dos ameríndios fora das aldeias; zelar pela restituição das nativas leiteiras e farinheiras; e verificar a licitude dos descimentos e das tropas de resgate (MELLO, 2012, p. 222-224).

⁴¹ Em razão das frequentes queixas dos colonos a respeito do insuficiente número de expedições realizadas pelos religiosos aos sertões para os descimentos de novas populações indígenas, uma Carta Régia de 1713, do rei d. João V (1706-1750) determinava que “[...] por ser informado que as Aldeias da repartição desse Estado se acham muito faltas de índios para acudir as obrigações a que estão sujeitos, vos encomendo muito mandeis fazer descimentos pelos missionários da vossa administração todos os anos, para que nesta forma haja índios bastante para o meu serviço, e dos moradores, como são obrigados, o que é de grande utilidade”. (BN, v. 66, p. 95)”.

Karl Heinz Arenz (2010, p. 52-53), em seu artigo sobre a vida e obra do padre João Felipe Bettendorf (um dos principais responsáveis pela política indigenista amazônica do século XVII), também aponta as seguintes características: i) o maior controle de casamentos mistos para se evitar a eventual escravização da cônjuge; ii) a alta mobilidade demográfica entre os espaços internos e externos dos aldeamentos missionários; e iii) a preocupação em se contemplar as necessidades específicas dos moradores, através do suprimento de nativos remadores, amas de leite e ajudantes na produção de farinha de mandioca para o abastecimento primário da região. Heinz Arenz (2010, p. 53-54) ressaltou que o Regimento foi a síntese colonial dos diferentes anseios e necessidades dos agentes históricos presentes no Estado do Maranhão e Pará, pois ao passo que atendeu às requisições para um maior acesso à mão de obra indígena por parte dos moradores, assegurou a administração espiritual e temporal dos missionários das quatro ordens (jesuítas, carmelitas, franciscanos e mercedários), e reservou indígenas para os serviços da Coroa.

Segundo Francisco de Assis Costa (2010, p. 179-181), em seu artigo de história econômica sobre a economia colonial do Vale Amazônico, o modo de trabalho caracterizado pelos aldeamentos missionários foi, em seu maior período, o tradicional extrativismo de coleta, principalmente de um produto: o cacau, responsável pelo exponencial aumento das exportações amazônicas a partir da década de 1720. Outras duas atividades também se realizavam nesses espaços: a produção de gêneros agrícolas básicos para a subsistência das povoações e o trabalho realizado pelos indígenas repartidos aos moradores, os quais eram os mais variados, desde atividades urbanas (serviços domésticos) a estritamente rurais (fazendas de gado e de cana de açúcar). Os indígenas entre 13 a 50 anos, pelo Regimento das Missões, revezariam seus locais de moradia, anualmente, entre os aldeamentos missionários e as propriedades dos moradores, por essa razão as missões deveriam ser geograficamente próximas às povoações luso-brasileiras.

O Regimento das Missões vigorou legalmente até o contexto das reformas pombalinas para a ampliação do controle metropolitano sobre os meios e bens de produção dos domínios lusitanos ultramarinos, e no Vale Amazônico Setecentista os principais detentores sistemáticos da mão de obra indígena eram os religiosos missionários, mas não por muito tempo. O Alvará de 07 de junho de 1755 aportou-se no Direito Canônico para fundamentar a proibição régia a todas as ordens regulares

de envolverem-se em assuntos de administração secular, justificando que a indispensável humildade desses eclesiásticos era incompatível com a governança civil e criminal das povoações indígenas. Por essa razão, os nativos deveriam ser “[...] governados no temporal pelos governadores, Ministros, seus principais e justiças seculares, com inibição da administração dos Regulares” (LEY de 07 de junho de 1755 In: OBRAS RARAS DA BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, p. 4).

A administração temporal dos mercedários, carmelitas, franciscanos e jesuítas sobre o braço indígena foi assim revogada legalmente, o autogoverno originário foi autorizado e incentivado, priorizando-se os indígenas e seus companheiros “brancos” para a ocupação dos cargos administrativos nas mesmas povoações. Ainda que, segundo Vânia Losada Moreira (2019, p. 153-154), o efetivo autogoverno indígena nunca tenha sido concretizado no Estado do Grão-Pará e Maranhão, visto que a Lei de 07 de junho foi acompanhada institucionalmente pelo Diretório de 1757, o qual legitimou a figura do diretor e sua tutela diretiva sobre as povoações.

Para se encerrarem as reivindicações dos missionários em defesa da restituição de seus antigos espaços de poder temporal e espiritual (e também em razão dos conflitos vivenciados pela Companhia de Jesus no contexto das guerras guaraníticas⁴²), d. José I, em 1759, expulsou do reino lusitano e seus domínios ultramarinos os religiosos inacianos, ordem com maior número de aldeamentos no Estado⁴³, sequestrando suas casas e confiscando seus bens. Esse exemplo atuou como uma contenção às expectativas das demais ordens e como término provisório das relações do reino português com a missão redentorista da Companhia (SOUSA JÚNIOR, 2009, p. 83-87). Um dos mais importantes capítulos da política indigenista colonial findava-se: a administração temporal da mão de obra indígena exercida por eclesiásticos regulares, modalidade vigente desde a edificação dos primeiros projetos de aldeamentos pelo Estatuto das Aldeias, de 1558, segundo Beatriz

⁴² Para se aprofundar na participação jesuítica no conflito entre os guaranis e os exércitos ibéricos durante a demarcação e transferência da Colônia do Sacramento pela dos Sete Povos das Missões, consultar: As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa (GARCIA, 2009. p. 30-31).

⁴³ Conforme Fernanda Bombardi, das 111 aldeias missionárias existentes no Estado do Maranhão e Grão-Pará, entre 1680 e 1757, 75 eram administradas pela Companhia de Jesus e as demais pelas Ordens Franciscana (30), Carmelita (19) e Mercedária (2).

Perrone-Moisés (2021). Iniciava-se, em seguida, uma distinta administração, a do desconhecido e novo diretor.

1.3 O trabalho no Diretório Pombalino (1755-1798)

O “Directorio, que se deve observar nas povoaçoens dos indios do Pará, e Maranhão: em quanto Sua Magestade não mandar o contrario”, o Diretório Pombalino, ou o “Diretório dos Índios”, promulgado em 1757, buscou conciliar dois interesses distintos em seus noventa e cinco parágrafos: o projeto metropolitano (o qual visava a integração do Grão-Pará e Maranhão no circuito comercial ultramarino e o reforço das fronteiras nortistas pela política de ocupação e defesa territorial, inaugurada pelo Tratado de Madrid), e o proveito colonial (o qual objetivava a maior disponibilidade de mão de obra indígena no Vale Amazônico para os empreendimentos particulares e a diversificação da produção agrícola e extração das drogas do sertão), conforme Mauro César Coelho (2005, p. 345-346).

O seu extenso corpo normativo legislou muito além das povoações indígenas (embora fossem seu objeto privilegiado de atenção e ação): do parágrafo §19 ao §34, pautou questões relativas ao cultivo da terra pelos nativos; do §35 ao §58, o comércio dos produtos das suas plantações; do §59 ao §73, à forma como se deveria fazer a distribuição dos indígenas pelos moradores do Estado; o §74 relacionava-se à construção de casas da câmara e cadeias públicas nas vilas; o §75, sobre o envio de mapas dos nativos ausentes das suas povoações, assim como dos que se encontrassem nos matos ou nas casas dos moradores para a sua devida restituição às povoações; do §76 ao §79, pautou o descimento dos nativos; do §80 ao §91, à forma de introdução de luso-brasileiros nas povoações e à promoção do contato interétnico por meio de casamentos, parentescos, títulos e cargos; o §92 referia-se às penas previstas para os casos de negligência ou malícia por parte dos que deveriam zelar pelo cumprimento das disposições do Diretório, e, finalmente, do parágrafo 93 ao 95, à recomendação ao diretor do uso de “prudência”, “suavidade” e “brandura” na execução de todas as ordens.

De carácter teoricamente transitório, o ordenamento de 1757 expressava que aos nativos não poderia ser concedido os plenos direitos políticos, de trabalho e de comércio como conferido aos demais súditos, porque eles ainda não teriam alcançado o devido “ponto de civilização”, expresso na capacidade de “viver sobre

si”, com suas devidas fazendas, posse de vencimentos e pagamento de dízimos, e, por essa razão, os indígenas deveriam ser tutelados temporariamente pelos diretores (SAMPAIO, 2014, p. 16-18). Nesse percurso para a condição de súditos plenos da Coroa, os autóctones teriam que observar três pilares, segundo Ângela Domingues (2000, p. 65-66): a educação secular, a proximidade íntima com luso-brasileiros e o amplo trabalho.

Em relação ao ensino, Pombal iniciou um processo de retirada gradual da influência da Igreja na esfera escolar, principiando com a destituição do poder temporal dos missionários em 07 de junho de 1755, passando pela edificação de escolas estatais em 1757, pela expulsão dos jesuítas, principais professores da Colônia, por Lei de 3 de setembro de 1759, até finalmente criar a Diretoria Geral de Estudos em 1772, a qual eximia da alçada eclesiástica o exame e a censura dos livros no reino e seus domínios ultramarinos. No Diretório dos Índios, expressa-se claramente a crença iluminista de que a educação pública infantil (influências de Voltaire e Antônio Verney), realizaria o ambicionado processo de civilização europeia da Colônia (BOTO, 2010, p. 290-292). Para tal, o regimento obrigou a instalação de escolas estatais nas vilas e lugares, nas quais se aprenderiam as qualidades inerentes de qualquer súdito lusitano. Tais atributos podem ser observados nos parágrafos §6 e §7 do Diretório:

§6 Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indiscutível, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes [...] Não consentindo por modo algum, que os Meninos e as Meninas, e todos aqueles Índios que forem capazes de instrução usem da língua própria de suas Nações, ou a chamada geral, mas unicamente da Portuguesa [...] (DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 377-378).

§7 E como esta determinação é a base fundamental da Civilidade, que se pretende, haverá em todas as Povoações duas Escolas públicas, uma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Cristã, a ler, escrever, e contar na forma, que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruídas na Doutrina Cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, costura, e todos os mais ministérios próprios daquele sexo. (DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 378).

A imposição da Língua Portuguesa e a proibição do *nheengatu*⁴⁴, a “língua geral”, argumenta Mauro César Coelho (2005, p. 185-186), não mais se constituiu em uma ferramenta de salvação da alma do nativo, e sim na afirmação da soberania metropolitana em um período de consolidação das fronteiras nortistas. Ângela Domingues (2000, p. 210-212) ressaltou que o uso do idioma pelas povoações disputadas foi um critério amplamente utilizado pelas comitivas de fronteiras de Portugal e Espanha. Os mestres-escolas, primeiros professores laicos do Estado do Grão-Pará e Maranhão, deveriam ensinar a língua da metrópole, especialmente às crianças, para que depois a reproduzissem aos seus filhos.

Os meninos aprenderiam a falar português, a ler, a escrever, a rezar, a argumentar, a contar, a somar e a subtrair, enquanto as meninas deveriam ser iniciadas na doutrina cristã, e os serviços todos de uma casa, como o fiar, fazer renda e costurar. Conforme Elisa Garcia (2009, p. 102-104), o pressuposto da divisão sexual social do Antigo Regime Português se materializou na educação infantil prevista no Diretório Pombalino, pois no processo de transformação do indígena em vassalo lusitano, a interiorização das diferenças de gênero características da sociedade portuguesa setecentista seria uma lição obrigatória.

O segundo pilar do Diretório Pombalino foi o da proximidade interétnica entre os povos indígenas e os colonos luso-brasileiros. Segundo Patrícia Sampaio (2011, p. 146-147), a presença lusitana, nessas espacialidades, ensejaria o comportamento civilizado europeu aos indígenas, o comércio dos nativos, o variado cultivo agrícola e a comunicação entre as diversas comunidades. Inclusive, o próprio diretor seria encarregado de ofertar “§80 [...] todo o auxílio, e favor possível para ereção de casas competentes às suas Pessoas [os luso-brasileiros], e suas Famílias; e lhes distribuirão aquela porção de terra que eles possam cultivar.” (DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 406).

Outra forma de contato interétnico, promovido pelo Diretório, foi a cooptação e reforço das “hierarquias indígenas” presentes no Vale Amazônico. Nádia Farage (1991, p. 161) sustenta que a investidura de patentes e títulos honoríficos aos

⁴⁴ A língua geral amazônica (LGA), *nheengatu*, segundo Bessa Freire, originou-se a partir do contato dos primeiros colonizadores do Estado do Maranhão com os nativos Tupinambás, habitantes de extensa região desde a costa do Salgado até o rio Tocantins. Com o tempo, esta língua de base tupi, que subsidiou as relações entre os dois grupos, foi paulatinamente sofrendo adaptações até se tornar a língua franca da região. O seu uso perdurou, com relevância, até o século XIX, sendo atualmente falada por milhares de indígenas e ribeirinhos na Amazônia, principalmente na bacia do rio Negro (BESSA FREIRE, 2003, p. 48-56).

nativos foi um instrumento utilizado pela política pombalina na “[...] criação de interlocutores políticos entre a população indígena aldeada”. Ao receberem tais distinções sociais e econômicas dos mundos coloniais (cargos de principais, soldados, cabos de canoas, vereadores), os nativos deveriam cumprir um duplo papel: o local, ao zelar pelas necessidades dos indígenas sobre sua alçada, com o devido fornecimento de instrumentos agrícolas, alimentos, tecidos, moradias; e o colonial, ao atuar na defesa dos territórios conquistados pela Coroa Portuguesa, nas guerras de aliados do invasor ibérico e nos descimentos de novas povoações. Nas ações e reações dos povos indígenas do Vale do Rio Branco frente aos desdobramentos do Tratado de Madrid, investigados habilmente por Farage, são evidenciadas as plurais dinâmicas da política indígena e do protagonismo originário⁴⁵.

O Diretório reservou aos indígenas do Estado do Grão-Pará e Maranhão um último mecanismo de aproximação: o casamento interétnico, para que “§88 [...] por meio deste sagrado vínculo se acabe de extinguir totalmente aquela odiosíssima distinção.” (DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 408). Apesar do Diretório não especificar explicitamente qual seria a distinção a ser anulada, pautando-se pelas produções de Elisa Garcia (2009, p. 75) e Vânia Losada Moreira (2019, p. 206-211), a presente dissertação admite que o Regimento de 1757 estava se referindo a anulação da identidade étnica-cultural, tendo em vista um futuro em que não seria possível distinguir os nativos dos luso-brasileiros, seja em termos físicos, devido à miscigenação biológica, ou em termos comportamentais, através de uma série de dispositivos de assimilação cultural. Nesse processo de desenraizamento para a construção do indígena vassalo da Coroa, os nativos deveriam sacrificar sua identidade étnica, seus espaços, sua língua nativa, suas crenças originárias e até suas vestes para incorporarem-se a um projeto de civilização colonial e metropolitana⁴⁶.

⁴⁵ O termo “política indígena” é compreendido nesta dissertação como a expressão direta dos nativos na construção social da América Portuguesa, por meio de suas próprias dinâmicas sociais com os demais povos originários, de seus acordos com os estrangeiros invasores e, inclusive, de suas leituras originais da legislação indigenista. Dessa feita, é diferente da política indigenista, participe dos projetos metropolitanos e suas materializações coloniais (CUNHA, 1992a, p. 17-19).

⁴⁶ Segundo o décimo quinto parágrafo do Diretório “[...] é lastimoso o desprezo, e tão escandalosa a miséria, com que os Índios costumam vestir, que se faz preciso introduzir neles [...] o moderado desejo de usarem vestidos decorosos, e decentes; desterrando deles a desnudez, que sendo efeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente à mais lamentável miséria.” (DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 381-382).

Por fim, o trabalho, terceiro e último pilar para a transformação cívica da vida autóctone, foi a principal ferramenta detalhada pelo Diretório, em razão de seu alto retorno de recursos agregados e da potencialidade de reprodução dos comportamentos cívicos desejados (COELHO, 2005, p. 188-189). O labor no Regimento de 1757 previa que a metade dos indígenas, entre 13 a 60 anos, seria semestralmente repartida pelo diretor aos moradores, devendo residir em suas propriedades e realizar a atividade laboral circunstante no contrato intermediado pelo diretor, em dinâmicas que variavam de urbanas, agrícolas e até pastoris, nas quais os colonos deveriam pagar antecipadamente o salário integral ao diretor da povoação, o qual repassaria $\frac{1}{3}$ ao nativo, e guardaria as outras duas partes em um cofre para ser paga apenas ao final do serviço:

§69 [...] Ordeno aos Diretores, que apenas receberem os sobreditos sellarios [sic] entreguem aos Índios uma parte da importância deles, deixando ficar as duas partes em depósito; para o que haverá em todas as Povoações um Cofre, destinado unicamente para o depósito dos ditos pagamentos, os quais se acabarão aos mesmos Índios, constando, que eles os venceram com o seu trabalho. (DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 401).

Contudo, se os nativos desistissem do labor antes dos seis meses previstos neste regime de trabalho, o parágrafo 70 do Regimento de 1757 estipulava que:

§70 Sucedendo porém desertarem os Índios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado, pelas Reais Leis de Sua Majestade, que na forma do parágrafo 14 do Regimento, a respeito desta Capitania é de seis meses; e verificando-se a dita deserção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento; ficarão os Índios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregarão aos mesmos moradores[...] (Grifos do autor. DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 402).

A segunda parte do contingente laboral indígena deveria ser destinada ao serviço da Coroa e a atividades realizadas nas próprias povoações, pelo mesmo prazo de seis meses. No serviço real, os indígenas atuavam como guias e canoeiros nas demarcações relacionadas ao Tratado de Limites de Madrid, como soldados nas fortificações nortistas e como agricultores nas roças “do comum”, as quais abasteceriam as fortificações das mesmas fronteiras. Já no labor destinado às vilas e lugares pombalinos, os indígenas trabalhariam como coletores das “drogas do sertão” com vistas ao mercado externo, e como lavradores nas “roças familiares”, para prover internamente as localidades. De acordo com Coelho (2005, p. 235), o

Diretório “[...] delineava uma sociedade colonial, na qual as atividades extrativas, voltadas, principalmente, para a produção de gêneros com vistas ao comércio interatlântico, fossem amparadas pelas atividades agrícolas internas”.

Os parágrafos referentes às atividades extrativistas de coleta, - dinâmica econômica de maior importância na segunda metade do Vale Amazônico Setecentista, e, por isso, a atividade laboral mais incentivada pelo Diretório Pombalino, segundo Leslie Robin Anderson (1976, p. 138-147), - determinavam que os diretores se atentassem para os gêneros mais abundantes nas cercanias das povoações, dando ênfase aos ovos de tartaruga, salgas de peixe, óleo de copaíba, castanha, cravo, canela, cacau e salsa. Da mesma forma, desencorajava-os à especialização ou o beneficiamento de apenas um único produto, evitando assim uma oferta excessiva que fosse responsável pela queda no preço dos gêneros, prejudicando o seu valor de mercado. Impedia-se, dessa forma, também, a concorrência entre as povoações (COELHO, 2005, p. 233-234).

Segundo José Alves de Sousa Júnior (2009, p. 109-102) e Roberta Delson (1997, p. 49-50), em um Portugal ainda não recuperado financeiramente do desastroso terremoto de 1755, em queda na produção açucareira e aurífera do Brasil (a principal colônia lusitana no período), e diante da perda de territorialidades asiáticas com a consequente diminuição de suas rendas ultramarinas, Sebastião José de Carvalho e Mello ambicionou no Vale Amazônico a oportunidade de redimensionamento do capital financeiro e político do Reino. Esse projeto fez com que a agricultura, as atividades extrativistas e o comércio das “drogas do sertão” fossem apresentados no Diretório como um importante instrumento de moralização e civilização dos seus súditos do Além-mar (CHAVES JÚNIOR, 2017, p. 248). Essa inflexão honorífica em relação ao trabalho manual se deve, muito aquém das luzes dos legisladores, à necessidade metropolitana em se fazer das populações originárias recursos produtivos, assim como transformá-las em marcos definitórios para o garantimento de suas fronteiras, e, evidentemente, em mão de obra para os moradores do Estado (COELHO, 2005, p. 234-235).

Constatou-se, assim, que as reformas pombalinas alteraram profundamente os regimes de trabalho indigenistas do Vale Amazônico vigentes na segunda metade do século XVIII. A aplicação do indígena em atividades agrícolas, extrativistas e comerciais buscou deliberadamente incutir valores que os aldeamentos missionários recusavam, como a pretensão do entesouramento individual e da ambição social.

Inclusive era obrigação do diretor "[...] §17 introduzir neles aquela honesta, e louvável ambição, que desterrando das Repúblicas o pernicioso vício da ociosidade, as constitui populosas, respeitadas e opulentas" (DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 382). Outra distinção explícita com o Diretório foi em relação à presença de moradores "brancos" nas povoações, enquanto essa frequência era proibida pela Provisão de 1684 e pelo Regimento das Missões, o Diretório de 1757 criou incentivos para que esses mesmos luso-brasileiros fixassem residência nesses espaços e contraíssem matrimônio com os indígenas, visando uma miscigenação biológica e assimilação cultural europeia.

Outrossim, a administração particular foi abolida pela Lei de 06 de junho de 1755 e os aldeamentos missionários revogados pela Lei de 07 de junho de 1755, sendo ambas as medidas ratificadas pelo Diretório, de 1757. Os locais de moradia e labor desses regimes de trabalho, até então centralizados nas propriedades dos colonos ou nas missões, foram alterados para vilas e lugares pombalinos, em ofícios a serem definidos por um contrato de trabalho intermediado pelo diretor. Os tempos de trabalho também foram modificados, enquanto na administração particular o usufruto da mão de obra indígena pelos moradores correspondia a toda a existência do nativo, e nos aldeamentos missionários era facultada a cada dois anos, o Diretório previa que a cada seis meses novos braços indígenas deveriam estar disponíveis aos moradores.

Em relação ao tipo de atividade realizada pelo nativo nos distintos regimentos de trabalho, verificou-se a predominância da modalidade extrativista nos aldeamentos missionários, segundo Francisco de Assis Costa (2010, p. 179-181), como também no Diretório Pombalino, segundo Leslie Roberson (1976, p. 138-147) e Mauro César Coelho (2005, p. 233-236). Enquanto nas petições dos colonos para a administração particular evidenciou-se, inicialmente, a predominância do emprego do braço indígena ao cultivo de gêneros exportáveis (engenhos de cana de açúcar, plantações de cacau e fazendas de gado), e, nas décadas finais, o predomínio do seu uso em atividades domésticas urbanas (BOMBARDI e DIAS, 2016, p. 260; 274-275). Destarte, os três ordenamentos previram o cultivo agrícola obrigatório para a subsistência de suas povoações, a ser realizado pelos nativos (braços e pés do Vale Amazônico Setecentista).

O ordenamento de 1757 também ampliou a idade dos indígenas a serem repartidos aos colonos para 13 a 60 anos (pelo Regimento das Missões

anteriormente vigente, a idade limite era a de 50 anos), e definiu uma maior ampliação do contingente de nativos aos moradores, pois o Diretório destinava metade dos indígenas inteiramente aos interesses dos particulares, sendo a outra parte dividida entre as povoações e o real serviço da Metrópole, não havendo nenhuma reserva aos religiosos (pelo antigo Regimento das Missões, os colonos teriam de dividir o número de braços nativos com a Coroa). Como asseverou o parágrafo 63 do Diretório:

§63 E como Sua Majestade foi servido dar novo método ao governo destas Povoações; abolindo a administração temporal, que os Reguladores exercitavam nelas; e em consequência desta Real Ordem, fica cessando a forma da repartição dos Índios [...]: Ordeno aos Diretores, que observem daqui por diante inviolavelmente, que, dividindo-se os ditos Índios em duas partes iguais, uma delas se conserve sempre nas suas respectivas Povoações, assim para a defesa do Estado, como para todas as diligências do seu Real serviço, e outra para se repartir pelos Moradores, não só para esquipação [sic] das Canoas, que vão extrair Drogas ao Sertão, mas para ajudar na plantação dos Tabacos, canas de Açúcar, Algodão, e todos os gêneros, que podem enriquecer o Estado, e aumentar o Comércio. (DIRECTÓRIO.... In: ALMEIDA, 1997, p. 399).

Todas essas características relativas à duração de labor, à acessibilidade da força de trabalho indígena, ao tipo de atividade produtiva e aos espaços de moradia corroboram a tese do caráter colonial do Diretório, formulada por Mauro César Coelho (2005), e ressaltam que o ordenamento orientava-se pela fixação dos povos indígenas e de sua força de trabalho nas respectivas povoações pombalinas para o amplo uso dos agentes coloniais.

Destarte, segundo Rita Heloísa de Almeida (1997, p. 168-169; 241; 321-349), e John Hemming (2011, p. 127-137), as frequentes denúncias de violações de competências por parte dos diretores e o decrescimento econômico das vilas e lugares pombalinos - em razão das sucessivas epidemias que acometeram os nativos, da constante retirada de indígenas para o trabalho nos serviços reais e das fugas sistemáticas para os sertões -, levaram à revogação do Diretório, no Vale Amazônico, em 1798, pela rainha d. Maria I (1777-1816). O verbete "Diretório," no Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil, de organização da historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva (1994, p. 261-262), descreve que os dispositivos previstos na legislação não foram cumpridos em razão dos interesses dos diretores, os quais exploravam os autóctones com o intuito de potencializar a

parte que lhes cabia em sua produção. Essa exploração teria ocasionado o fracasso da legislação e provocado a desagregação das populações nativas.

Por tais razões, o Diretório foi abolido por uma Carta Régia de 1798⁴⁷, a qual promoveu a extinção do cargo dos diretores; estabeleceu o autogoverno indígena de seus negócios, propriedades, cargos, ofícios e trânsito; reiterou a equivalência dos súditos nativos aldeados aos demais vassallos; reforçou a importância da miscigenação biológica e assimilação cultural; findou com a chancela da Coroa às operações de descimento; liquidou as roças “do comum”; e implementou o regime tutelar para as populações indígenas independentes, àquelas que vivam externamente às espacialidades lusitanas⁴⁸ (SAMPAIO, 2011, p. 228-229).

De acordo com Victor Leonardi (2016, p. 133-134), foi preciso aguardar quase 50 anos para a determinação de novas normas gerais sobre a administração e o governo dos indígenas após a abolição do Diretório, as quais só viriam a ser homologadas pelo “Regulamento acerca das missões da catequese e civilização dos índios”, no governo imperial de d. Pedro II, em 1845. Manuela Carneiro da Cunha (1992b, p. 139-140; 152-153) concebeu duas opiniões sobre o período decorrido entre a suspensão do Diretório dos Índios e a promulgação do Regulamento de 1845. De um lado, a antropóloga sustenta que esse ínterim foi caracterizado por um “vazio legal”, quando na ausência de uma legislação mais abrangente sobre como governar os nativos, foram concebidos leis e regulamentos regionais para se resolver uma miríade de casos específicos, e, na falta dessa legislação geral, o Diretório ocupou o papel de pedra basilar das decisões locais. Em sua segunda posição, Manuela Carneiro definiu esse período como sendo protagonizado pelo “autogoverno” dos indígenas em suas Câmaras e Juízos, entretanto, somente daqueles totalmente integrados às instituições e espacialidades luso-brasileiras, e não os que viviam nos sertões desagregados das bandeiras portuguesas. Para esses, os bacamartes e os arcabuzes dos invasores ibéricos foram os primeiros e, talvez, os últimos contatos com a política lusitana.

⁴⁷ A Carta Régia de 1798 está integralmente disposta no livro “Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia”, de Patrícia Sampaio (2011).

⁴⁸ Declarados na condição de órfãos, os indígenas não integrados às espacialidades da Coroa Lusitana estavam sob a alçada dos Juízo de Órfãos, e não das Câmaras Municipais, como os aldeados.

2. Os trabalhadores indígenas do Pará Pombalino

“Cuidará V. Mercê com a maior eficácia na civilidade dos índios, fazendo-os trabalhar para que possam vender os seus frutos, e deste dinheiro vestir-se e comprarem tudo o mais que lhes for necessário; porém advirto a V. Mercê que para o trabalho os deve mover primeiro o exemplo e as boas práticas que V. Mercê lhes deve fazer, mas de nenhuma sorte, o rigor e a violência”. (INSTRUÇÃO do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Francisco Portilho e Melo sobre a administração dos nativos da aldeia de Santana de Macapá, Pará, 02 de dezembro de 1753. In: MENDONÇA, 2º tomo, 2005, p. 63).

A mão de obra indígena, seja a administrada por particulares licitamente ou ilicitamente, por religiosos missionários e diocesanos, ou mesmo pela Coroa lusitana, sempre foi condição basilar para a edificação da Capitania do Pará no período pombalino. Os indígenas foram os braços e pernas do governo lusitano ao norte da América, sendo protagonistas de todos os projetos econômicos, sociais, demarcatórios e civilizatórios daquela e para aquela região. Em todos os rincões do Vale Amazônico, o processo de civilização dos nativos esteve orientado por duas condições centrais: o trabalho compulsório e a adesão integral à religiosidade cristã católica.

Ao ameríndio da Capitania do Pará na segunda metade do século XVIII, seja livre ou escravizado, a liberdade nunca correspondeu à ausência de trabalho ou a ociosidade, mas tão somente a uma maior flexibilidade de optar onde, como e qual tipo de labor realizaria. Todo indígena vivente nas povoações luso-brasileiras daquela Capitania era parte da força de trabalho, sendo assim, era um “índio colonial”, designação cunhada na década de 70, pela historiadora Karen Spalding, para os nativos que, mesmo convivendo ativamente nos espaços coloniais durante gerações (em funções, cargos e hábitos de origem europeia), continuavam sendo identificados como nativos pelos moradores, pois embora não mais vivessem em suas comunidades de origem, mantinham traços étnicos, tradições e práticas que os diferenciavam do mundo branco e negro com o qual conviviam.

Tais ameríndios atuavam nas atividades de extração do cravo, da salsa, do cacau (principal produto)⁴⁹, da copaíba, da andiroba e de animais aquáticos em geral; no cultivo geral das roças familiares para sustento das casas, e nas roças do

⁴⁹ A economia de exportação da Capitania do Pará possuiu como seu principal produto o cacau, seja o manso, cultivado nas fazendas nos rios próximos a Belém, ou o bravo, colhido nos sertões cada vez mais distantes. Tanto é que “[...] o valor da exportação paraense do século XVIII viveu nas dependências das frotas do cacau” (DIAS, 1970, p. 287).

comum, cujo objetivo era o sustento das fortificações, e, eventualmente, do comércio; no serviço doméstico das casas de moradores e em empreendimentos de particulares; na agricultura de produtos para exportação como o cacau, o anil e o arroz; na defesa e conquista de territorialidades luso-brasileiras, entre outros (CHAMBOULEYRON, no prelo, p. 24-27).

Por essa razão, frequentemente havia divergências entre os mais diversos atores coloniais pela administração do trabalho nativo, refletido nas mais diversas legislações analisadas no primeiro capítulo. Destarte, havia um ponto concordante a todos esses agentes conflitivos pelo domínio da mão de obra originária: a necessidade de contabilização sistemática dos braços nativos disponíveis ao labor para melhor dispô-los em seus projetos. Conforme André da Fonseca, as tentativas de contagem da população indígena da Capitania do Pará se iniciaram já no início do século XVIII, mas somente nas últimas décadas dos setecentos as fontes estatísticas foram padronizadas e se tornaram periódicas (FONSECA, 2016, p. 159-160).

Em 1727, o rei João V solicitou ao bispo do Pará, dom Bartolomeu de Pila, que lhe fornecesse uma lista de todos os moradores do bispado, incluindo nela os “negros da terra”, etnônimo reservado aos indígenas escravizados. Essa relação foi enviada três anos depois, ficando nela explicitamente registrada a ausência do cômputo dos indígenas aldeados por mercedários e muitos escravizados que os seus administradores impediram de revelar⁵⁰. Infelizmente, o censo remetido não foi conservado juntamente à carta analisada por este pesquisador, motivo pelo qual estão ausentes os referidos dados.

Em 1756, no alvorecer das reformas pombalinas e posteriormente a duas grandes epidemias de sarampo e varíola, o bispo Miguel de Bulhões, vice-governador interino da Capitania do Pará, foi encarregado pelo rei José I de elaborar um censo estatístico dos rios, lugares e povoações daquela Capitania⁵¹. Para tanto, ordenou a cada um dos párocos a elaboração com brevidade e prontidão da contagem geral em suas freguesias, incluindo nela o número de indígenas livres

⁵⁰ CARTA do Bispo do Pará, Bartolomeu do Pilar, para o rei d. João V, enviando lista de todos os habitantes do seu bispado, à exceção das aldeias administradas pelos missionários de Nossa Senhora das Mercês. 19 de setembro de 1730. AHU, Pará, cx. 12, d. 1138.

⁵¹ OFÍCIO do Bispo do Pará, Miguel de Bulhões e Sousa, para Diogo de Mendonça Corte Real, sobre a ordem recebida para a realização de um censo estatístico dos rios, lugares e povoações daquele Bispado. 28 de novembro de 1757. AHU, Pará, cx. 41, d. 3800.

e escravizados. Contudo, não se encontrou posterior documentação sobre o mesmo assunto.

Até a década de 1760, não existem registros documentais suficientemente precisos para se calcular a população da Capitania do Pará (ALDEN, 1963, p. 175). Mas tal fato não impediu que historiadores projetassem, ao decurso dos tempos, um número populacional para a região. O historiador português João Lúcio de Azevedo defende uma população de 50 mil nativos para as 63 missões de toda a Amazônia Portuguesa antes da grande epidemia de varíola de 1749-1750, número corroborado pelo britânico Charles Boxer (1995, p. 290-291). O etnógrafo Lourenço Amazonas projetou uma população significativamente maior, de 100 mil habitantes apenas para a metade ocidental do Estado do Grão-Pará e Maranhão em 1750 (AMAZONAS, 1852, p. 241), contingente aceito pelo historiador amazonense Arthur Reis (1989, p. 84). Tal estimativa está mais correspondente aos números alcançados na pioneira investigação de Camila Dias, Fernanda Bombardi e Eliardo Costa. Segundo esses autores, o número de nativos introduzidos lícitamente e ilícitamente no Estado do Grão-Pará e Maranhão, até a década de 1750, foi de 100 a 265 mil, em uma projeção denominada por esses historiadores como “conservadora”, sendo 22% na condição de livres e 78% como escravizados (DIAS; BOMBARDI; COSTA. 2020, p. 24-27).

No ano de 1765, por iniciativa do vigário capitular Giraldo José de Abranches, ocorreu um recenseamento da população de 61 freguesias da Capitania do Pará a partir do número de confessados em cada paróquia. Em sua contagem o vigário não contemplou categorias como: idade exata, sexo, etnia⁵² e condição social (livres ou escravizados), mas apenas duas classes: “menores” e “maiores”. De acordo com Fernando de Sousa (1995, p. 45), a baliza utilizada para censos eclesiásticos era a idade de comunhão, mulheres com mais de 12 anos e homens com mais de 14 anos eram considerados “maiores”, pois já teriam anos suficientes para se confessar e comungar, enquanto os demais eram “menores”. O pároco também não contabilizou

⁵² Conforme Larissa Viana, os grupos étnicos, em geral, são entendidos como aqueles formados em virtude de semelhanças nos costumes, em tradições compartilhadas, em lembranças de colonização ou migração que alimentam a crença de uma procedência comum no interior de uma dada comunidade. Consciente de que as tradições, os fenótipos e as culturas alteram-se no tempo, Viana defende um olhar duplo para se compreender as comunidades étnicas indígenas e afrodiaspóricas existentes no Brasil: i) a análise das origens e dos prováveis elementos culturais em comum, ii) as transformações e metamorfoses identitárias realizadas em função da sobrevivência coletiva frente a situações violentas de escravidão e etnocídio praticadas pelos invasores ibéricos (VIANA, 2007, p. 40-41).

a população da ilha de Marajó, Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira, Vila de Oeiras e São José do Macapá em razão do atraso das informações provenientes daquelas localidades, bem como não remeteu os dados referentes à Capitania do Rio Negro, por considerá-los irreais⁵³. Em seus cálculos, o presbítero Abranches chegou ao número de 33754 habitantes em 61 territorialidades na Capitania do Pará, entre freguesias, vilas e lugares.

Em 1773, o governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, João Pereira Caldas, remeteu aos governadores das capitanias subalternas a ordem pela qual o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, ordenava contabilizar anualmente a população do Estado do Grão-Pará e Maranhão, a partir das seguintes categorias: meninos de 0 a 7 anos; rapazes de 7 a 15 anos; homens de 15 a 60 anos; velhos acima de 60 anos; meninas de 0 a 7 anos; raparigas de 7 a 14 anos; mulheres de 14 a 40 anos; e velhas acima de 50 anos, devendo-se também informar o número de nascimentos e mortes a cada ano⁵⁴. Tal instrução régia não solicitava a discriminação identitária entre brancos, indígenas, negros e mestiços⁵⁵.

Contudo, vários governadores decidiram incluir algum tipo de informação adicional sobre a qualidade⁵⁶ (branco, mulato, negro, preto, mameluco, cabra,

⁵³ OFÍCIO do vigário do Bispado do Pará, Giraldo José de Abranches, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, remetendo uma relação das igrejas paroquiais, freguesias e povoações daquela Capitania e das pessoas que nelas habitam, conforme os róis dos Confessados do ano de 1765, excluindo-se os de Marajó e da capitania do Rio Negro, por dúvidas e atrasos no acesso à informação desejada. AHU, Pará, cx. 58, d. 5242.

⁵⁴ OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas remetendo cópias da ordem e modelos que enviou aos governadores das capitanias subalternas e aos párocos das freguesias daquela, para que lhe fornecessem o número de habitantes de cada, necessário para a realização correta do censo da população daquele Estado. 15 de maio de 1773. AHU, Pará, cx. 70, d. 6002.

⁵⁵ Conforme o dicionário de Luís Maria da Silva Pinto (1832, p. 708), o termo mestiço refere-se a “Fruto de mista geração, filho de europeu e índia, de branco e preta, etc”. Segundo Eduardo Paiva (2015, p. 29-30), o termo mestiço foi usado inicialmente para designar filhos de índias e conquistadores portugueses e espanhóis. Entretanto, com o passar dos anos, o vocábulo passou a ser empregado para designar generalizadamente indivíduos e grupos originados de outras mesclas biológicas – pardos, mulatos, cabras, zambos, entre outros.

⁵⁶ No mundo ibérico as “qualidades” diferenciavam, hierarquizavam e classificavam os indivíduos e os grupos sociais a partir de um conjunto de aspectos (ascendência familiar, proveniência, origem religiosa, traços fenotípicos, tais como a cor de pele, o tipo de cabelo, o formato de nariz e boca). Alguém de qualidade era compreendido como portador da nobreza e do “genere clarus”, isto é, um indivíduo branco, ocidental e cristão, em oposição ao mouro, indígena, oriental e infiel, que teriam pretensamente sangue infecto. Todavia, na América portuguesa, as pessoas virtuosas originaram-se, por vezes, de troncos plebeus e mestiços, e suas qualidades provinham de outros aspectos, como participações em batalhas pela bandeira portuguesa, lealdade de sua família à monarquia e à catequização feita pela Igreja Católica, alto patrimônio e cargos ocupados por antepassados na administração ultramarina (RAMINELLI, 2015, p. 33-34). Segundo Eduardo Paiva, o termo “[...] “qualidade” congregava as dezenas de estamentos, entre os quais as pessoas e os grupos sociais eram distribuídos e aos quais eram vinculados. Assim, sob essa categoria alargada se abrigavam os

cafuzo, etc.) e a condição jurídica (livre, liberto ou escravizado) de seus súditos (ALDEN, 1963, p. 184-185). Como o fez o próprio João Pereira Caldas quando remeteu um modelo censitário de seu próprio punho para as vilas e lugares da Capitania do Pará⁵⁷, no qual inseriu as seguintes catalogações que não estavam previstas na instrução de Melo e Castro (reflexo das inúmeras adaptações locais das legislações metropolitanas):

- Pessoas livres em geral de exceção dos índios aldeados: Categoria na qual entravam brancos europeus ou luso-brasileiros, indígenas que podiam viver por si, negros alforriados, e mestiços.
- Índios aldeados ou estabelecidos em Povoações: Nativos residentes nas povoações pombalinas tutelados pelo Diretório dos Índios, sujeitos ao trabalho compulsório à Coroa, ao Estado e a particulares.
- Escravos: Grupo no qual estavam os negros, cafuzos e mulatos cativos⁵⁸.

Hebe Mattos (2001, p. 144-145) argumenta que para inserir nos quadros mentais e sociais da sociedade lusitana os novos e distintivos súditos ultramarinos resultantes da expansão portuguesa, além de justificar pelo acesso à fé católica as violências praticadas aos indivíduos d'Além-Mar, o Império português teve de edificar categorias de classificação que definissem (e, principalmente, distinguissem tais seres aos demais vassalos lisboenses) a função e o lugar dos novos conversos. Essas categorias contrastivas aos civilizados ibéricos, como mouros, índios, mulatos, cafuzos e caboclos foram determinantes para a manutenção da sociedade estratificada do Antigo Regime, bem como para a concretização das redes atlânticas e interatlânticas de trabalho compulsório e escravidão, forças motrizes para a prosperidade lusitana, conforme Sílvia Lara (2007, p. 163).

índios, brancos, negros, pretos, crioulos/criollos, mestiços/mestizos, mamelucos, mulatos, zambos, zambaigos, pardos, cabra, curiboca, coioite, chino, entre várias outras" (PAIVA, 2015, p. 173).

⁵⁷ Op. cit. AHU, Pará, cx. 70, d. 6002.

⁵⁸ Dentre as categorias supracitadas, o mestiço era compreendido como a prole resultante do processo de interação entre os mais diversos grupos étnicos e sociais nas colônias americanas, sendo uma categoria ampla, na medida em que se refere a todos os descendentes do cruzamento físico e/ou cultural de grupos diversos da América portuguesa (ameríndios, negros, brancos, etc). Já como "cafuzos" eram identificadas as pessoas de ascendência indígena e africana, como também descendentes, mestiços ou não, de indígenas dos sertões que nasciam nas cidades (FERREIRA, 2023, p. 10-12). Por fim, segundo o dicionário de Raphael Bluteau (1728, v.2, p. 327), o "mulato" é o filho de branco com negra, ou de negro com mulher branca. Diz ainda o letrado que "[...] este nome vem de mula, animal gerado de duas outras diferentes espécies". Ronald Raminelli (2015, p. 218) argumenta que a classificação do "mulato" é sobretudo social, pois distingue a ancestralidade cativa do indivíduo, e, por conseguinte, a sua falta de qualidade para assumir determinados cargos e títulos honoríficos. Ressalta-se que tais categorias são construções históricas e espaciais, sendo relativas e mutáveis de acordo com os interesses financeiros, culturais, jurídicos, genealógicos, linguísticos e fenótipos do recenseador ibérico, bem como do recenseado (SCHWARTZ; SALOMON, 1999, p. 488).

O objetivo deste subcapítulo é justamente o de aferir a quantidade de indígenas estabelecidos nas povoações luso-brasileiras da Capitania do Pará que estavam em idade laboral na segunda metade do século XVIII (recorte espacial, temporal e identitário dos sujeitos da presente dissertação) e sendo tutelados pelo trabalho compulsório do Diretório Pombalino. Para se alcançar tal estimativa de trabalhadores e deter uma visão macroscópica das realidades dos ameríndios que comporão a pesquisa nos tópicos seguintes, foram computados os mapas censitários remetidos em 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1785 e 1789 pelo governo do Pará a Lisboa, produzidos no modelo de Pereira Caldas.

Segundo o Diretório de 1757, os indígenas capazes de trabalho eram “[...] todos aqueles, que tendo treze anos de idade, não passarem de sessenta” (DIRECTÓRIO.... In: ALMEIDA, 1997, p. 399), independente do gênero, segundo a historiadora Rita Heloísa de Almeida (ALMEIDA, 1997, p. 43). Porém, os mapas de população do Pará produzidos no último quartel do século XVIII apresentaram uma seriação distinta ao Diretório em relação à vivência laboral dos indígenas, da seguinte forma:

I - Crianças do sexo masculino até a idade de sete; II - Rapazes de sete até quinze; III - Homens de quinze até sessenta; IV - Velhos desde sessenta até noventa; V - Velhos de mais de noventa.

I - Crianças do sexo feminino até a idade de sete; II- Raparigas de sete até quatorze; III - Mulheres de quatorze até sincoenta; IV - Velhas desde sincoenta até noventa; V - Velhas de mais de noventa (Grifos do autor. ALDEN, 1963, p. 177-179; MARCÍLIO, 2000, p. 35-38).

Nos mapas investigados, a jornada de trabalho reservada aos homens se iniciaria aos quinze anos (e não aos treze, como determinado na Lei de 1757), e se encerraria apenas aos sessenta. Já para as mulheres, o labor começaria aos quatorze e terminaria aos cinquenta anos (e não aos treze e sessenta respectivamente, como determinado no Diretório), mais uma evidência de como as realidades regionais sobressaltavam-se às normas metropolitanas em determinadas dimensões. Dessa feita, a dissertação optou - para não resvalar em imprecisões históricas - por realizar apenas o cômputo da coluna dos “índios aldeados ou estabelecidos em Povoações” que enquadravam-se na categoria de “homens desde quinze até sessenta”, olvidando-se os indígenas de treze e quatorze anos inseridos na categoria de “rapazes” (mesmo esses estando em idade laboral segundo a Lei de 1757). Assim como procedeu apenas o cálculo das indígenas inseridas na categoria de mulheres “desde quatorze até sincoenta”, retirando-se da soma as nativas de

treze anos inseridas na categoria de “raparigas” e as nativas com mais de cinquenta que estavam na categoria de “velhas” (ainda que essas estivessem em perfeita idade laboral de acordo com o Diretório Pombalino).

Ressalta-se que o número a ser estimado de trabalhadores indígenas inseridos nas lides coloniais da Capitania do Pará na segunda metade do século XVIII é uma aproximação resultante das condições que as fontes documentais fornecem, visto que muitos nativos empregados nas povoações coloniais não se encontram presentes nesses mapas demográficos pelos mais diversos fatores (estavam em situação ilícita de escravidão; residiam em áreas tão distantes que os censeadores não alcançaram; ou mesmo eram nativos que podiam viver por si, através de suas propriedades e ofícios, assim, não sendo tutelados pelo Diretório dos Índios).

O primeiro mapa da população da Capitania do Pará⁵⁹, datado de 01 de julho de 1773, remetido em 14 de fevereiro de 1774 pelo governador do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, João Caldas, ao secretário Martinho de Melo e Castro, apresentou 20 “povoações de brancos” e 51 “povoações de índios”⁶⁰, com um total de 4.336 homens indígenas e de 5.198 mulheres nativas em idade laboral nas espacialidades gerenciadas pela Coroa Lusitana, contabilizando o total de 9.533 ameríndios trabalhadores na Capitania do Pará no ano de 1773. O segundo mapa demográfico⁶¹, datado de 01 de janeiro de 1774, remetido na mesma carta de 14 de fevereiro de 1774, identificou 20 “povoações de brancos” e 51 “povoações de índios”. No cômputo dos indígenas em idade laboral, alcançou-se um número de 4.153 homens e de 4.893 mulheres nas povoações da Coroa lusitana, resultando no total de 9.046 nativos trabalhadores presentes na Capitania do Pará no ano de 1774, um decréscimo de 487 nativos em relação ao ano anterior ou de 5,10%.

⁵⁹ OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo os diferentes modelos de mapas da população das capitanias do Pará e Rio Negro, com as respectivas cópias das ordens distribuídas aos párocos e governadores das capitanias subordinadas ao Estado do Pará, e apresentando os motivos do atraso no envio de semelhantes informações relativas às Capitanias do Maranhão e Piauí. 14 de fevereiro de 1774. AHU, Pará, cx. 72, d. 6100.

⁶⁰ Conforme Coelho (2005, p. 237-238), as povoações de brancos na Capitania do Pará eram compostas por freguesias que praticavam a intensa produção de algodão, arroz, cacau, café, cana-de-açúcar e tabaco, nelas se concentravam a maior parte dos escravizados africanos e de colonos luso-brasileiros. Já as vilas e “lugares de índios”, derivadas das antigas missões, detinham uma prevalência indígena de residentes e produziam principalmente cacau e mandioca, além de praticarem a extração dos gêneros do sertão, como a castanha, copaíba, cravo e nobres madeiras.

⁶¹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 72, d. 6100.

O terceiro recenseamento da população da capitania paraense⁶², datado de 01 de janeiro de 1775 e remetido em 08 de dezembro de 1775, denotou 22 “povoações de brancos” e exatas 63 “povoações de índios”, expressando um significativo crescimento urbano. Segundo Patrícia Sampaio (2011, p. 299), o último quartel do século XVIII coincidiu com a passagem das comissões demarcatórias de fronteiras do Tratado de Santo Ildefonso (1777) pela Capitania do Pará, razão pela qual a Coroa Portuguesa apressou-se em erigir localidades e deslocar indígenas de antigos aldeamentos para novas povoações, resultando em tal acréscimo. No cômputo dos nativos em idade laboral, a pesquisa alcançou um número de 4391 homens e de 5.249 mulheres, totalizando 9.640 trabalhadores originários na Capitania do Pará no ano de 1775, um aumento de 594 nativos às lidas coloniais em relação ao ano anterior ou de 6,5%.

O quarto mapa de população da Capitania do Pará⁶³, datado de 01 de janeiro de 1776, apresentou 20 “povoações de brancos” e 72 registros na tabela de “povoações de índios”, em um contínuo crescimento citadino. No cômputo dos indígenas em idade laboral, alcançou-se um número de 4.276 homens e de 5.091 mulheres nas povoações administradas pela Coroa Lusitana, em um total de 9.367 trabalhadores originários, um decréscimo de 273 nativos em idade laboral em relação ao ano antecedente ou 2,83%. O quinto mapa demográfico⁶⁴, datado de 01 de janeiro de 1777, registrou 20 “povoações de brancos” e apenas 52 “povoações de índios”, decréscimo citadino considerável explicado pela ferramenta conceitual das “cidades artificiais”, de Maria Regina Celestino de Almeida (1990, p. 12). De acordo com a historiadora, as “povoações de índios” do Vale Amazônico setecentista eram incapazes de se manterem autonomamente, em razão das sucessivas perdas populacionais pelas epidemias, dos frequentes deslocamentos de sua população para as lidas coloniais e das fugas massivas, o que as incapacitava de reproduzir a vida econômica e social necessária à colonização. Na totalidade dos indígenas em idade laboral, havia 4.281 homens e 5.039 mulheres nas espacialidades

⁶² OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário da Marinha e Ultramar, Martinhos e Melo e Castro, remetendo o mapa de toda a população daquele Estado, dividida nas suas capitanias e com a diferença de aumento e de diminuição respectiva ao ano de 1774. 08 de dezembro de 1775. AHU, Pará, cx. 74, d. 6252.

⁶³ MAPA dos habitantes e fogos existentes nas freguesias e povoações do Estado do Pará e Rio Negro. 01 de janeiro de 1776. AHU, Pará, cx. 74, d. 6256.

⁶⁴ MAPA dos habitantes e fogos existentes nas freguesias e povoações do Estado do Pará e Rio Negro. 01 de janeiro de 1777. AHU, Pará, cx. 74, d. 6368.

luso-brasileiras da Capitania do Pará, computando um total de 9.320 trabalhadores indígenas, uma redução de 47 nativos em relação ao ano anterior ou de 0,5%.

O sexto recenseamento da população da capitania paraense⁶⁵, respeitante ao ano de 1778, está presente em uma carta do governador João Pereira Caldas à rainha d. Maria I, remetida em 29 de fevereiro de 1780. Nesse mapa, identificam-se as mesmas 20 “povoações de brancos” e 52 “povoações de índios” presentes no censo anterior. Na totalidade da mão de obra nativa constatou-se o número de 4.065 homens e 4.932 mulheres indígenas nas administrações coloniais, em um total de 8.997 trabalhadores nativos, um decréscimo de 323 ameríndios, ou de 3,46% em relação ao ano antecedente. O sétimo mapa da população da Capitania do Pará de 1779 está incluso na mesma carta enviada pelo governador à rainha em 1780⁶⁶, na qual registrou-se o assentamento de 20 “povoações de brancos” e 52 “povoações de índios” na Capitania do Pará. Em relação aos indígenas em idade laboral, verificou-se a presença de 4.105 homens e 5.072 mulheres, em um montante de 9.177 trabalhadores indígenas, um aumento de 180 trabalhadores em relação ao ano anterior ou de 2%. Esse foi o último recenseamento elaborado pelo metódico governador João Pereira Caldas, o qual após a sua regência no Estado, empreendeu viagem a oeste da Capitania para atuar na demarcação dos territórios lusitanos compreendidos entre a foz do rio Jauru e a do Japurá (DOS SANTOS, 2010, p. 520).

Posteriormente ao término do mandato de Pereira Caldas, não foram encontradas fontes documentais ou bibliografias secundárias alusivas aos mapas demográficos da Capitania do Pará entre os anos de 1780 e 1784, período que compreendeu a integral regência de José Nápoles Telo de Meneses (1780-1783) e o início do governo de Martinho de Sousa e Albuquerque (1783-1790). Contudo, o censo de 1779 não seria a última oportunidade que o antigo e sistemático governador, João Pereira Caldas, iria colaborar para a contabilização da população originária da Capitania do Pará.

Em 22 de junho de 1785, o já destituído e sucedido Pereira Caldas, então conselheiro da Viagem Filosófica (1783-1792) de Alexandre Rodrigues Ferreira

⁶⁵ CARTA do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para a rainha d. Maria I, enviando mapas e relação dos eclesiásticos seculares e regulares das capitanias daquele Estado, respeitante aos anos de 1778 e 1779. 29 de fevereiro de 1780. AHU, Pará, cx. 85, d. 6940.

⁶⁶ Op. cit., AHU, Pará, cx. 85, d. 6940.

(DOS SANTOS, 2010, p. 517-518), enviou a Martinho de Melo e Castro o mapa da população do corrente ano de 1785⁶⁷. O documento registrou um total de 20 “povoações de brancos” e 60 “povoações de índios” (sobre essas espacialidades, o censo pioneiramente especificou o número de vilas - 29, e de lugares - 31). No mesmo mapa, aferiu-se a quantidade de 6.293 homens e 6.508 mulheres nativas em idade laboral, em um total de 12.801 indígenas trabalhadores na Capitania do Pará, um aumento significativo de 3624 braços em relação ao ano de 1779 ou de 39% (refletindo um crescimento de 6,5% anual de 1779 a 1785). Posteriormente, ocorreu um novo hiato nas fontes documentais respeitante aos mapas de população da Capitania do Pará, que apenas se encerrará em 1789.

No ano de 1789, ainda no governo de Martinho de Sousa e Albuquerque, houve o envio de um mapa de população apenas de indígenas aldeados⁶⁸, motivo pelo qual omitiu-se do documento o número de “povoações de brancos”, enquanto as “povoações de índios” continuaram contabilizando 60. Nesse censo, há a presença de 4.095 homens e 5.092 mulheres em idade laboral, resultando em 9.187 nativos trabalhadores, uma redução de 3.614 pessoas em relação ao ano de 1785 ou 28% (um decréscimo de 7% ao ano de 1785 a 1789). Tal declínio da população originária é justificado pela grande epidemia de varíola que se abateu no Estado entre os anos de 1776 e 1778, sobre a qual o bispo do Pará, João Evangelista, escreveu à Secretaria de Estado dos Negócios do reino informando sobre a necessidade de se fazer um cemitério nos arredores da cidade para se enterrarem os mortos, principalmente indígenas e escravos, “porque já não havia nas Igrejas sepulturas, que não estivessem cheias”⁶⁹. Esse é o último mapa de população disponível no Arquivo Histórico Ultramarino, motivo pelo qual a pesquisa encerrou neste documento o cômputo do número de braços nativos capazes de trabalhar na Capitania do Pará no período do Diretório dos Índios.

Destarte, André Augusto da Fonseca, em uma investigação exploratória pela biblioteca municipal do Porto, encontrou e analisou os “Mapas gerais da população

⁶⁷ OFÍCIO do ex-governador e capitão-general da Capitania do Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo o mapa de população das capitanias do Estado do Pará e Rio Negro do ano de 1785. 22 de junho de 1785. AHU, Pará_cx. 94, d. 7509.

⁶⁸ MAPA dos habitantes das povoações de índios da Capitania do Pará no ano de 1789. 01 de janeiro de 1789. AHU, Pará_cx. 99, d. 7872.

⁶⁹ OFÍCIO do Bispo do Pará, Dom Frei João Evangelista Pereira da Silva, para o secretário de Estado dos Negócios do reino, d. Tomás Xavier Teles da Silva, sobre a necessidade de se construir um cemitério na vizinhança da cidade de Belém, em virtude do elevado número de pessoas falecidas em uma epidemia de bexigas. 15 de setembro de 1777. AHU, Pará, cx.77, d. 6449.

dos índios aldeados em todas as povoações do Estado do Grão-Pará e São José do Rio Negro, de 1791 a 1794”, na pasta 24[65]. E deles extraiu os sucedentes dados sobre o número geral de indígenas moradores da Capitania do Pará (não especificando a idade, o gênero e a condição social dos nativos, de modo que se tornaram inviáveis para o cálculo desta dissertação): Em 1791 havia 20.500 indígenas, em 1792 contabilizavam-se 21.245 nativos, no ano de 1793 registraram-se 21.103 ameríndios, e em 1794 havia 21.103 indígenas nas espacialidades luso-brasileiras do Vale Amazônico (FONSECA, 2016, p. 172-173).

A partir da relação dos mapas de população de 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1785 e 1789, o pesquisador elaborou os seguintes gráficos:

Gráfico 1 - Indígenas em idade laboral na Capitania do Pará (segunda metade do século XVIII)

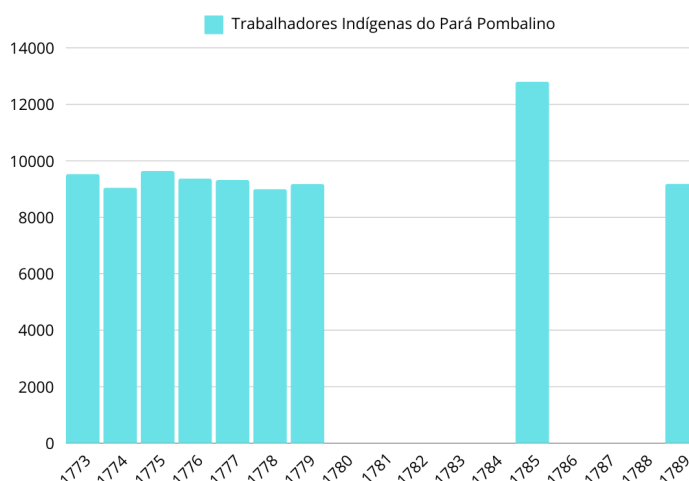
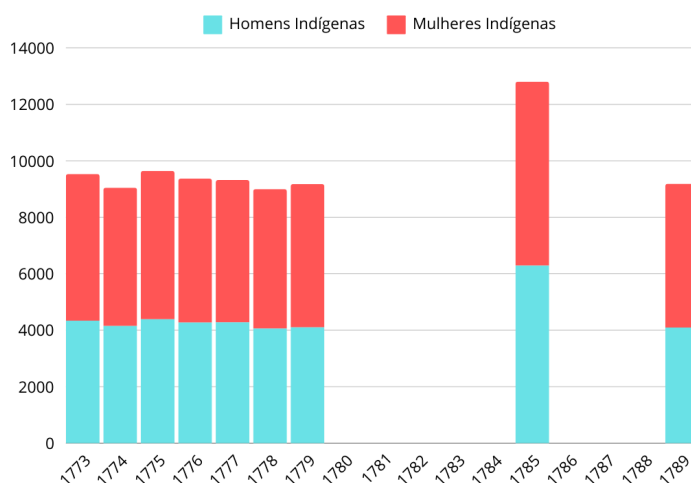


Gráfico 2 - Homens e mulheres indígenas em idade laboral na Capitania do Pará (segunda metade do século XVIII)



Dessa feita, o cômputo geral dos indígenas aptos ao trabalho compulsório nas povoações luso-brasileiras da Capitania do Pará na segunda metade do século XVIII sempre alcançou um quantitativo próximo a 10 mil indivíduos, à exceção do ano de 1785, com a constante prevalência do sexo feminino.

As razões para o significativo acréscimo de nativos no ano de 1785 podem ser elucidadas pela análise das correspondências do governador do Estado, Martinho de Sousa e Albuquerque, aos diretores das povoações pombalinas, nas quais verificou-se o sistemático projeto do então governador em se executar sucessivos e periódicos descimentos das comunidades originárias dos sertões às povoações pombalinas, com o propósito de revivê-las economicamente, principalmente pela vinculação desses nativos como trabalhadores agrícolas (DOS SANTOS; 2013, p. 111-112).

Finalmente, a majoritária presença feminina nos mapas de população paraense pode ser explicitada pela própria divisão social de trabalho existente no Vale Amazônico da segunda metade do século XVIII. Neste espaço, os homens indígenas a partir dos 15 anos eram destinados ao serviço militar nas longínquas fronteiras, enviados a distantes expedições demarcatórias, como as derivadas do Tratado de Santo Ildefonso que se estenderam de 1780 a 1791, e, também, remetidos a propriedades de particulares nas quais o poder público se dirimia frente ao mando do colono luso-brasileiro. Por outro lado, as mulheres nativas eram preferencialmente destinadas ao serviço doméstico, ao cultivo agrícola em lugares

sob a expressa vista do diretor, e, o mais importante, eram protagonistas na reprodução da mão de obra originária futura, estando, dessa forma, muito mais próximas das administrações lusitanas e dos censos portugueses quando por aquelas territorialidades passavam (MARCÍLIO, 1984, p. 137-140).

2.1 Madalena, Patronilha e Bonifácia da Silva - Liberdades de ofício e de permanência

Os requerimentos de liberdade dos trabalhadores indígenas que nos próximos subcapítulos serão investigados foram enviados dos mais distintos rincões da Capitania do Pará no período pombalino. Essas solicitações são notáveis instrumentos de comunicação e negociação pelos quais os nativos assimilados pleitearam às autoridades metropolitanas melhores condições coloniais de labor e de vivência (SANTOS, 2022, p. 15-16). Longe de distanciaram-se das atividades laborais subjacentes aos mais diferentes projetos da Coroa Lusitana, os indígenas sujeitos desta pesquisa aderiram e defenderam o trabalho como ferramenta de construção social das espacialidades luso-brasileiras, adaptando-o aos seus interesses individuais e familiares em um processo contínuo de resistência adaptativa.

O conceito de resistência adaptativa, formulado por Steve Stern (1987) em seus estudos sobre as revoltas indígenas no Peru e na Bolívia, e desenvolvido por Maria Regina Celestino de Almeida (2003) para as populações originárias aldeadas do Rio de Janeiro, refere-se às diversas formas de apropriação pelos nativos dos meios, espaços e ferramentas coercitivas dos mundos coloniais para reivindicar ganhos individuais e diminuir perdas coletivas. O principal exemplo das ações de resistência adaptativa a ser investigado neste capítulo são os requerimentos de concessão de liberdade indígena provenientes da Capitania do Pará na segunda metade do século XVIII, os quais demonstram como os nativos se apropriaram e ressignificaram diversos códigos culturais portugueses a partir da longa experiência de contato com o outro (colonos, diretores, missionários) para alcançar os seus interesses e dos seus próximos.

A indígena Madalena, natural do Lugar de Penha Longa e residente na Vila da Vigia⁷⁰, encontrava-se em uma dura contenda com o diretor daquela povoação, pois esse havia determinado a imediata transferência da nativa da casa de seus administradores para o Lugar de Penha Longa⁷¹, a fim de mandá-la servir a quem muito lhe parecesse e aplicá-la em serviços para os quais Madalena não havia sido instruída. Nessa situação, a indígena elaborou um requerimento direcionado à rainha Maria I, datado de 15 de setembro de 1779⁷², no qual publicizou a sua dura realidade e solicitou, por meio de um documento normativo, a sua integral liberdade de ofício e moradia.

No corpo do mesmo requerimento, Madalena descreveu que durante toda a sua vida serviu à dona Ana Narcisa da Costa e a seu marido na Vila de Vigia, os quais a criaram e educaram segundo os serviços próprios de qualquer mulher recolhida⁷³, ou seja, nos ofícios de costura, cozinha e engomação. Todavia, com a ascensão do Diretório dos Índios e a proibição, por tempo superior a seis meses, da estadia de nativos em casas de particulares, o diretor de sua povoação natal desejou reavê-la para o suprimento econômico do Lugar de Penha Longa e para o interesse de outros moradores, o que ocasionou a sua insatisfação.

A indígena expressou no corpo do documento sua incompatibilidade com as atividades laborais do lugar a que o diretor queria enviá-la, argumentando que nesse sim ficaria em ociosidade “[...] por nelle não ter que cozer, nem engomar por ser huma povoação muito diminuta composta unicamente de Indios habitantes, e estes muito poucos”⁷⁴. A percepção da indígena é confirmada quando se afere que a população do Lugar de Penha Longa (136 pessoas) era inferior a 10% da demografia da Vila da Vigia (1854 habitantes). O perfil econômico dos dois espaços

⁷⁰ Conforme o mapa de população da Capitania do Pará do ano de 1779, a Vila da Vigia estava categorizada como uma “povoação de brancos”, de maneira que não se contabilizou o número de indígenas estabelecidos na localidade. O total demográfico de negros escravizados (289 indivíduos) e de pessoas livres à exceção dos indígenas tutelados (1565 moradores) foi de 1854 pessoas.

⁷¹ O mapa de população da Capitania do Pará do ano de 1779 categoriza o Lugar de Penha Longa como uma “povoação de índios”, com 72 habitantes livres à exceção dos indígenas administrados, 54 nativos tutelados e 10 negros escravizados, em um total de 136 indivíduos.

⁷² REQUERIMENTO da indígena Madalena, do lugar de Penha Longa, na vila da Vigia, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão para se poder conservar na casa de d. Ana Narcisa da Costa ou onde melhor lhe convier, como determina a lei de liberdade dos índios. 15 de setembro de 1779. AHU, Pará, cx, 83, d. 6853.

⁷³ Para reforçar sua ativa colaboração e concordância aos projetos metropolitanos, Madalena se qualificou como “recolhida”, manifestando a sua formação pela instituição de ensino que o Diretório impôs às crianças indígenas daquele Estado, os chamados “recolhimentos”. Nesses espaços, as nativas deveriam obrigatoriamente aprender a “Doutrina Cristã, [...] a ler, escrever, fiar, fazer renda e costura” (artigo 7º do DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 376).

⁷⁴ Op. cit., AHU, Pará, cx, 83, d. 6853.

também era distinto, pois enquanto Madalena exercia serviços domésticos na Vila da Vigia, o Lugar de Penha Longa era majoritariamente demarcado pelas “roças do comum”, nas quais se cultivavam mandioca, feijão, milho, arroz e outros gêneros comestíveis, além do algodão e do tabaco, segundo Mauro César Coelho e Vinícius Melo (2016, p. 111), portanto, realidades laborais distintas às vivenciadas por Madalena.

Destarte, Madalena a todo momento enfatizou o seu ímpeto em trabalhar, pois “[...] não he vadia, nem vive em ociosidade”⁷⁵, reafirmando o seu papel no projeto metropolitano e afastando o receio metropolitano quanto a questão da ociosidade, considerada um dos maiores desafios para o processo de civilidade dos autóctones no Estado do Grão-Pará e Maranhão, citado pelo próprio Diretório Pombalino como:

[...] vício quase inseparável, e congênito a todas as Nações incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltam as luzes do natural conhecimento da própria conveniência” (DIRECTÓRIO.... In: ALMEIDA, 1997, p. 383-384).

Madalena defendeu, em requerimento destinado ao Conselho Ultramarino de Lisboa, a sua permanência nos espaços urbanos da Vila de Vigia, em casa da sobredita Ana Narcisa da Costa ou em outra qualquer da dita cidade onde melhor conveniência lhe fizesse e fosse a sua vontade, em observância da “[...] Ley das Liberdades de 6 de Junho de 1755”⁷⁶, a qual garantia aos indígenas do Estado do Grão-Pará e Maranhão o direito de “[...] livremente servir e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu trabalho”⁷⁷.

Fundamental aqui referenciar o trabalho de Bárbara Sommer, o qual destaca a preferência das indígenas requerentes do Vale Amazônico Pombalino pela estadia nas cidades e vilas aos “lugares de índios”. Como defende Sommer, as urbes proporcionavam às indígenas melhores condições laborais, sociais, jurídicas e de vida, em geral, quando comparadas aos lugares:

These settlements lacked the urban amenities. [...] The new residents had to clear the forest, build structures, plant crops and fish and hunt to sustain themselves. At private homes, these Indians may have found a better life, they could choose their employer and negotiate working conditions and salary (SOMMER, 2013, p. 84-85).

⁷⁵ Op. cit., AHU, Pará, cx, 83, d. 6853.

⁷⁶ Op. cit., AHU, Pará, cx, 83, d. 6853.

⁷⁷ LEY de 06 de junho de 1755... In: SILVA, 1823, p. 375.

Bem como José Inaldo Chaves Júnior (2016, p. 320-321), argumenta que as vilas e cidades eram símbolos máximos da cultura urbanística portuguesa e de seu processo colonizatório nas terras luso-brasileiras. Tais espaços eram a antítese do sertão (de clima e vegetação hostis e habitado por nativos ainda “bárbaros”), o qual deveria ser evitado e suplantado para que a civilização daqueles povos efetivamente fosse realizada.

Em situação semelhante à de Madalena estava a indígena Patronilha, moradora da Vila de Beja⁷⁸, comarca do Pará, quando relatou seu pedido de provisão de liberdade à rainha de Portugal, Maria I, em 06 de novembro de 1779⁷⁹. Em sua solicitação, a indígena apontou que por toda uma vida serviu a seus administradores na Vila de Beja, Antônio José de Carvalho e a sua mulher, os quais “[...] a criaram, e educaram, e ensinaram a todos aqueles serviços próprios de qualquer mulher Recolhida como costura, e engomar”⁸⁰. Contudo, sucedia-se correntemente que o diretor da Vila desejava empregá-la em atividades laborais “[...] a que ella não foi criada, ou mandá-la servir, a quem elle muito lhe parecer contra a Vontade da Suplicante”⁸¹.

Patronilha, no mesmo requerimento, justificou-se como partícipe plena dos processos de colonização lusitana no Vale Amazônico, afirmando que “[...] não hê Vadia, nem Vive em ociosidade”⁸², mas tão somente não havia sido instruída nos ofícios para os quais o diretor desejava empregá-la. Ainda que não fiquem explícitas quais eram as demandas que Patronilha buscava legalmente distanciar-se, Mauro César Coelho e Vinicius Melo destacam que, no ano de 1779, as povoações de índios, dentre elas a Vila da Vigia, estavam profundamente incorporadas ao extrativismo do cacau, do azeite de andiroba, da manteiga da tartaruga, da castanha e das nobres madeiras, atividades laborais que Patronilha, quem por toda uma vida atuou no serviço doméstico, não estava familiarizada (COELHO; MELO, 2016, p. 110-111).

⁷⁸ Segundo o mapa de população da Capitania do Pará do ano de 1779, a vila da Vigia estava categorizada como uma “povoação de índios”, contendo 196 indígenas administrados, 58 moradores livres à exceção dos nativos tutelados e nenhum escravizado africano, em um total de 254 pessoas.

⁷⁹ REQUERIMENTO da indígena Patronilha, moradora na vila de Beja na comarca do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da lei das liberdades dos índios. 07 de setembro de 1779. AHU, Pará, cx. 83, d. 6700.

⁸⁰ Op. cit., AHU, Pará, cx. 81, d. 6700.

⁸¹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 81, d. 6700.

⁸² Op. cit., AHU, Pará, cx. 81, d. 6700.

A suplicante solicitou, por fim, que os representantes coloniais do Diretório Pombalino - o Diretor dos Índios e o Intendente das Colônias - não mais contendessem com os seus interesses, e também não mais a obrigassem a exercer atividades para as quais não havia sido educada. Em relação ao local em que Patronilha pleiteava estar, informação imprescindível na relação tutelar dos indígenas com os poderes coloniais da segunda metade do século XVIII, a indígena dispôs que desejava “[...] se conservar em caza do sobredito Antônio José de Carvalho, ou em outra qualquer da dita Cidade, onde melhor conveniência lhe fizesse e fosse sua vontade”⁸³. O seu pedido foi embasado legalmente na Lei de Liberdades de 06 de junho de 1755, bem como no precedente jurídico de que “[...] Vossa Magestade mandou praticar com a Índia Magdalena do Lugar de Penha Longa da mesma Comarca”⁸⁴. Dois meses mais tarde, no dia 15 de novembro de 1779, Patronilha encaminhou novo requerimento à Lisboa, no qual enfatizou o fato do diretor continuar a requerê-la na execução de labores diferentes dos quais estava habituada⁸⁵.

Todavia, um distinto fato surgiu nesta segunda documentação, o requerimento destacava que o desembargador geral das colônias, João de Amorim Pereira, poderia pessoalmente defender a sua solicitação à Corte, pois por aquelas margens do Atlântico estaria quando a documentação de seu caso alcançasse o Conselho Ultramarino. A menção em um requerimento de uma indígena do Pará do século XVIII, de que uma alta autoridade portuguesa estaria em terras lisboenses no período mencionado evidencia a ampla circularidade de informações e relações entre os distintos agentes do Antigo Regime, bem como critica a imagem de um Vale Amazônico periférico e marginalizado que não estava inserido em uma história interatlântica.

De comum também compartilharam as nativas Patronilha e Madalena o fato de, desde o princípio de suas vidas, viverem sob a alçada de colonos particulares, situação que estava em desacordo aos parágrafos do Diretório dos Índios, mas que era uma realidade muito comum no Vale Amazônico Pombalino, como fica evidente nas reclamações de vários governadores do Estado sobre tal situação. José Telo de

⁸³ Op. cit., AHU, Pará, cx. 81, d. 6700.

⁸⁴ Op. cit., AHU, Pará, cx. 81, d. 6700.

⁸⁵ REQUERIMENTO da indígena Patronilha, moradora na vila de Beja na comarca do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da lei das liberdades dos índios. 15 de novembro de 1779. AHU, Pará, cx. 83, d. 6838.

Menezes, no ano seguinte às solicitações das nativas, acusou os moradores do Pará de aproveitarem-se dos ameríndios para “[...] eternizarem no serviço de suas cazas”⁸⁶, proibindo a permanência de nativos por um período superior a 06 meses em casas de particulares, sob uma pena de 2000 réis por mês a ser paga pelos moradores (metade destinada aos indígenas e a outra ao Juízo dos Órfãos), com a exceção dos indígenas que detivessem portarias do próprio governador.

Bárbara Sommer (2012, p. 87) aventa a hipótese dos requerimentos de Madalena e Patronilha terem sido redigidos pelo escrivão Agostinho Antonio de Lira Barros, pois esse assinou uma série de petições originárias de liberdade embasado na Lei de 1755 com um formato semelhante no mesmo ano e localidade, contudo o registro de seu nome não está presente nas referidas documentações. De fato o que se apresentou nas duas solicitações foram os deferimentos dos pedidos de Madalena e Patronilha, sob a condição de que o governador do Estado, Martinho de Sousa e Albuquerque, continuamente verificasse os tratamentos dispensados pelos tutores coloniais a essas mulheres indígenas, zelando pelas suas liberdades.

O terceiro caso refere-se ao requerimento da indígena Bonifácia da Silva⁸⁷, oriunda da Vila de Monsará⁸⁸, no dia 15 de novembro de 1790, a qual narrou em um documento destinado à rainha Maria I, a sua trajetória de vida. Bonifácia expôs que, após o falecimento de seus pais, com apenas oito ou nove anos de idade, havia sido “[...] mandada da dita Villa para a Cidade do Pará, adonde existe, para a Caza do falecido Capitam Manoel Pourat de Moraes Aguiar e Castro”⁸⁹. Nessa localidade, a indígena foi educada pelas irmãs do falecido capitão nas técnicas de costura e renda, conservando-se por mais de vinte anos na mesma casa por contínuas concessões e portarias dos governadores do mesmo Estado.

Bonifácia relatou que, nesta casa, era muito bem tratada por dona Maria de Moraes Aguiar e Castro, “[...] sua commadre e hu[m]ja das Irmãs do dito falecido Capitam Manoel Pourat de Moraes Aguiar e Castro”⁹⁰, com agasalhos, alimentos, devidos sacramentos cristãos e, especialmente, com a devida medicação em suas

⁸⁶ BANDO a respeito dos índios. Arquivo Público do Estado do Pará (APEP). José Nápoles Telo de Menezes, códice 254, doc. 221, p. 230.

⁸⁷ REQUERIMENTO da indígena Bonifácia da Silva para a rainha d. Maria I, solicitando não ser constrangida a ir para algum lugar, visto morar com sua comadre, Mônica Moraes Aguiar e Castro, que a tem amparada na sua pobreza. 15 de novembro de 1790. AHU, Pará, cx. 100, d. 7936.

⁸⁸ O mapa demográfico da Capitania do Pará do ano anterior ao requerimento [mapa de 1789], apresenta somente o cômputo dos indígenas administrados residentes em vilas e lugares de índios. A vila da Monsará, categorizada como uma “povoação de índios”, continha o total de 261 nativos.

⁸⁹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 100, d. 7936.

⁹⁰ Op. cit., AHU, Pará, cx. 100, d. 7936.

recorrentes enfermidades. Receosa em ser obrigada a trabalhar em outro lugar ou para outra família pelo diretor, a indígena rogou à rainha Maria I provisão para que “[...] que nam seja constrangida a hir para outra qualquer parte, pois de sua livre, e espontânea vontade se quer conservar na Caza, e companhia da dita sua Comadre”⁹¹.

O seu pedido foi embasado no fato da suplicante ser “[...] pessoa miserável, que com olhos de piedade parece que deve a grandeza de Vossa Magestade para todos olhar”⁹². Dessa feita, a indígena fundamentou o seu requerimento na ferramenta jurídica de *miserabiles personae*, a qual foi debatida pelo historiador Pedro Cardim, no livro “Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)”. Nele, Cardim pontua que a categoria de *miserabile* aplicava-se a uma pessoa que não estava enquadrada na normatividade familiar cristã, por exemplo, as viúvas, órfãos, idosos sem família e menores de idade. Eram pessoas tidas como incapazes de se autogovernar que necessitavam, por isso mesmo, de ser protegidas e amparadas por uma tutela especial, política ou eclesiástica (CARDIM, 2019, p. 34).

Essa categoria jurídica foi habilmente agenciada por espanhóis e portugueses em suas relações com os nativos americanos, não apenas porque estavam convencidos de que esses sujeitos eram seres incivilizados, mas também em razão de se terem convertido muito recentemente à fé cristã, sendo uma espécie de neófitos (CARDIM, 2019, p. 34-35). E, no contexto pombalino de demarcação de territórios entre as Coroas espanhola e portuguesa, a categoria *miserabile personae* tornou-se muito viável para caracterizar os povos das disputadas regiões, porque dessa forma eram declarados súditos da Coroa lusitana, reivindicativos de suas bandeiras e territórios, ao mesmo tempo em que eram reconhecidos como incapazes políticos, inabilitados de serem titulares de direitos, necessitando de uma contínua tutela de sua liberdade e interesses.

Ainda segundo Cardim, ao serem classificados como *miserabile*, os indígenas passaram a estar sob um regime de proteção mais próximo do universo doméstico do que do ordenamento jurídico institucional, e tal condição permitiu que as autoridades coloniais submetessem essas populações a formas extraordinárias de governo e facilitou, indubitavelmente, a exploração do braço nativo por diferentes

⁹¹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 100, d. 7936.

⁹² Op. cit., AHU, Pará, cx. 100, d. 7936.

regimes de trabalho e legislações, assim como vários outros abusos (CARDIM, 2019, p. 69).

Segundo António Manuel Hespanha (2012, p. 106-107), o estatuto de *miserabile personae* também exigiu das instituições lusitanas uma maior proteção jurídica e solicitude paternalista aos casos protagonizados por indígenas americanos, apanágio que incluiria: tratamento jurídico mais benéfico, presunção de inocência ou de boa-fé, defesa processual feita por agentes estatais (Procuradores dos Índios⁹³), possibilidade de apelação fora do prazo e a suspensão de suas dívidas com a Coroa e particulares enquanto se mantivessem em tal situação. E, principalmente, lhes concedia o privilégio de recorrer diretamente à Coroa, de levar seus casos “[...] ao Tribunal da Corte, tal como acontecia com os desembargadores. Isto porque, se entendia que a grandeza da alma do Rei lhes criaria uma situação mais favorável” (HESPANHA, 2010, p. 167).

Finalmente, a indígena Bonifácia mobilizou justamente a condição protetora do conceito de *miserabile personae* para distanciar-se da ordem punitivista do Diretório Pombalino, aproximando os seus interesses à natureza familiar, paternal e doméstica, com a qual administradores luso-brasileiros teriam de analisar os casos dos neófitos indígenas do Vale Amazônico Setecentista. A resposta do Conselho Ultramarino ao pedido de Bonifácia foi simples e efetiva: “Passe-se na ordem requerida”⁹⁴, dada às margens do requerimento.

2.2 Josefa Martinha, Antônio José e Jorge Francisco - Liberdades de ofício e de trânsito

A indígena Josefa Martinha, natural da cidade do Pará e viúva do indígena João de Jesus, encontrava-se oculta nos sertões próximos à vila de São José do Acará⁹⁵, padecendo do pernicioso mal da gota, e ainda sendo procurada por

⁹³ De acordo com Márcia de Souza e Mello (2002, p. 206) alguns estudiosos atribuíram equivocadamente o exercício do cargo de “Procurador dos Índios” a um missionário, confusão feita pela proximidade nominística a um outro cargo exercido por jesuítas dentro dos aldeamentos, o de “Procurador das Missões”. A historiadora argumenta que a função, na maioria das vezes, era exercida por um morador da povoação, como atesta, em 1751, o Pe. Bento da Fonseca: “Os procuradores dos índios assim na capitania do Maranhão como na do Pará, são comumente pessoas leigas que servem a Republica, concorrendo nelles além disto hum bom procedimento, e recta intenção, zello, e efficacia para bem cumprirem a sua occupação”. 21/04/1751. AHU, Pará, cx. 32, doc. 2999.

⁹⁴ Op. cit., AHU, Pará, cx. 100, d. 7936.

⁹⁵ De acordo com o mapa de população da Capitania do Pará do ano de 1779, a vila de São José do Rio Acará estava categorizada como uma “povoação de brancos”, de maneira que não se

escoltas de escravizados que o seu patrão Hilário Bittencourt regularmente enviava para a encontrar. Em grande risco de falecer sem os sacramentos cristãos, a nativa encontrou disposição para elaborar um requerimento de concessão de liberdade direcionado à rainha Dona Maria I, de Portugal⁹⁶. Nesse documento, datado de 11 de fevereiro de 1779, Josefa apresentou as malignidades que vinha sofrendo no engenho do capitão Hilário de Moraes Bittencourt, ao qual servia laboralmente pelos “Termos de Soldada”, o que para a mesma “[...] não hê mais que huma mera Escravidão paleada com nome de Liberdade”⁹⁷.

Segundo o Dicionário de Raphael Bluteau (1728, v.2, p. 699), o vocábulo Soldada referia-se ao “[...] préstimo de serviço de qualquer pessoa que serve a soldo”, ou seja, um contrato de trabalho por tempo determinado ao final pago em vestimentas, ensino de ofício, ministração de sacramentos ou mesmo dinheiro. Conforme Francisco Cancela (2012, p. 268-269), a exploração do trabalho indígena pelos “Termos de soldada” não foi uma novidade trazida pelo Diretório, pois já vigia na América Portuguesa desde o século XVI, porém o ordenamento de 1757 impôs duas importantes alterações neste regime de trabalho: o prazo máximo de serviço indígena de seis meses e o pagamento antecipado do salário integral do nativo (não mais dado em vestimentas ou gêneros agrícolas), valor que seria dividido em três partes, sendo $\frac{1}{3}$ entregue imediatamente ao ameríndio e $\frac{2}{3}$ armazenado em um cofre na povoação, para ser dada ao final do contrato de trabalho.

O agravamento da situação de Josefa ocorreu quando desejou um futuro distinto para o seu filho, ambicionando a formação de seu rebento na atividade de carpinteiro, com o intuito de elevar o nível econômico e social de sua família e de conseguir quem a amparasse em uma futura idade. Todavia, tais intenções não eram partilhadas por Hilário Bittencourt, o qual negou veementemente o ensino do ofício a seu descendente e exerceu abusos laborais à suplicante e ao seu filho, segundo o requerimento. Apesar de todas as negativas e violências praticadas, a indígena não desistiu de formar o seu filho, apresentando a situação ao governador

contabilizou o número de indígenas estabelecidos na localidade. O total demográfico de negros escravizados (300) e de pessoas livres à exceção dos indígenas tutelados (512) era de 812 pessoas.

⁹⁶ REQUERIMENTO da indígena Josefa Martinha, natural da cidade do Pará e viúva do indígena João de Jesus, para a rainha d. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da lei das liberdades dos índios. 11 de fevereiro de 1779. AHU, Pará, cx. 82, d. 6716.

⁹⁷ Op. cit., AHU, Pará, cx. 82, d. 6716.

João Pereira Caldas e recebendo do mesmo um “indulto de protecção” para que o seu filho fosse capacitado como aprendiz de carpinteiro.

Destarte, mesmo com o documento em mãos, “[...] o não têm conseguido aplicar, por que o seo chamado Patron não o quer”⁹⁸. No momento posterior à interferência do governador, as relações entre a suplicante e Hilário, que já eram conturbadas, deterioraram-se exponencialmente, dilatando os maus tratos e crueldades. Esse foi o motivo pelo qual Josefa, juntamente aos seus filhos, fugiu do engenho em que servia e escondeu-se pelos matos “[...] como que se tivesse cometido horrozissimos crimes”⁹⁹, e razão pelo que requereu à rainha provisão de liberdade para si e seus filhos “[...] para que possa servir onde mais lhe convier na dita Cidade”¹⁰⁰, embasando-se em “[...] seo Real Decreto, que os gentios do Brazil erão livres, e izentos de Captiveiro pela Ley do anno de 1755”¹⁰¹.

Para a defesa de sua solicitação, Josefa aportou-se juridicamente na Lei de 06 de junho de 1755, antagonizando-a com a dura realidade laboral experienciada pelos “Termos de Soldada”. A indígena, muito habilmente, ainda embasou seu pedido “[...] pela inata piedade [da rainha]; e pelas chagas de Nosso Senhor Jezus Christo”, elementos basilares do projeto metropolitano na Colônia: a Coroa e a Fé, em favor dos quais a sua súplica deveria ser atendida. A resposta metropolitana, registrada na margem esquerda do requerimento, foi positiva e pragmática à solicitação de Josefa Martinha, determinando ao Procurador dos Índios que tão logo “[...] achandose este mandado, logo procurar a India e aos seus filhos, e os ponha em sua inteira liberdade”¹⁰².

Em uma conjuntura histórico-espacial na qual o principal instrumento de mobilização e resistência indígena era a fuga em massa das administrações lusitanas para os “sertões” (FARAGE, 1986, p. 215), Josefa foi a única requerente investigada que se ausentou das espacialidades lusitanas para pleitear justamente um retorno às mesmas, com as devidas proteções legais e ambições laborais para seus filhos atendidas. Bárbara Sommer (2012, p. 89) defende a possibilidade da indígena assim o ter feito porque seus filhos teriam idade suficiente para protegê-la e

⁹⁸ Op. cit., AHU, Pará, cx. 82, d. 6716.

⁹⁹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 82, d. 6716.

¹⁰⁰ Op. cit., AHU, Pará, cx. 82, d. 6716.

¹⁰¹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 82, d. 6716.

¹⁰² Op. cit., AHU, Pará, cx. 82, d. 6716.

mantê-la abastecida nos interiores tão conhecidos pelos povos originários daquela época.

A mesma liberdade de ofício e de livre trânsito pleiteou o indígena Antônio José, filho da indígena Andreza, casado com a indígena Francisca Lopes, natural do Lugar de Odivelas, comarca do Bispado do Pará e morador do Lugar de Mondim¹⁰³. Em seu requerimento destinado à rainha dona Maria I, em 23 de novembro de 1786, Antônio descreveu as dificuldades vivenciadas pelos nativos residentes nas povoações pombalinas convertidas dos antigos aldeamentos, das quais “[...] não podendo sair das mesmas para outra qualquer parte, onde lhe convier, e melhor conta lhe fizer, sem que seja por meio de fuga”¹⁰⁴.

Em seu relato, o nativo descreveu que recebeu uma conveniente oferta de trabalho em uma fazenda de gado na Ilha Grande de Joannes, da qual lhe resultava muita utilidade, mas que estava sendo embaraçado em seu intento pelos agentes administrativos daquela espacialidade, os quais desejavam manter Antônio à disposição do Lugar de Mondim para o suprimento agrícola, econômico e laboral daquela povoação. Tal foi a razão pela qual o indígena suplicou que lhe “[...] mandasse passar Provizão para uzar da sua Liberdade como bem lhe parecer, e sem que se lhe possam pôr embaraço algum”¹⁰⁵.

Importante ressaltar que a Ilha Grande de Joanes - denominação dada pelos lusitanos à ilha maior do Arquipélago do Marajó, território em que viviam os indígenas Joanes e outras etnias, chamados genericamente de nheengaíbas - era o principal posto de fornecimento de braços nativos, gêneros agrícolas e de gado vacuum e cavalar para a praça de Macapá na segunda metade do século XVIII, como também o mais importante escudo lusitano ao extremo-norte do Estado do Grão-Pará e Maranhão frente às contínuas invasões francesas nas décadas de 1770 e 1780 (DIAS, 2016, p. 466-470).

Para a defesa de seus interesses, o requerimento do indígena aportou-se no instrumento jurídico do “[...] Direito Natural e Divino, senão também [n]as Leys de

¹⁰³ O mapa demográfico da Capitania do Pará do ano anterior ao requerimento [mapa de 1785], apresenta a majoritária presença de nativos no Lugar de Mondim, categorizado como uma “povoação de índios”: 198 nativos tutelados e apenas 6 moradores brancos (não houve o registro de negros escravizados), em um total de 206 pessoas.

¹⁰⁴ REQUERIMENTO de Antônio José, filho da indígena Andreza e natural do Lugar de Mondim, casado com a indígena Francisca Lopes natural do Lugar de Odivelas, na comarca do Bispado do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela Lei das Liberdades dos Índios ainda em vigor. 23 de novembro de 1786. AHU, Pará, cx. 96, d. 7607.

¹⁰⁵ Op. cit., AHU, Pará, cx. 96, d. 7607.

Vossa Magestade”¹⁰⁶ (grifo do autor). Compete apontar que o conceito do Direito Natural e Divino aparece em diversos momentos na Idade Moderna como instrumento legitimador das expedições empreendidas pelos ibéricos, possuindo significado expressivo no processo de colonização da América e das almas de seus habitantes. O auge de sua formulação foi a denominada Controvérsia de Valladolid, desenvolvida no Colégio de San Gregorio, cidade hispânica de Valladolid, entre os anos de 1550-1551.

O debate ocorreu por iniciativa do rei hispânico Carlos V, nos anos de 1550 e 1551, com objetivo de solucionar duas questões centrais decorrentes da Bula Inter Coetera emitida pelo Papa Alexandre VI e da consequente colonização das terras americanas: “Os Índios da América se encontram, efetivamente em um estado tal de inferioridade e barbárie em relação aos demais povos civilizados, que somente por isto já justificaria, por Direito Natural e Divino, tal guerra como meio para libertá-los dessa inferioridade e barbárie?”, e a segunda “É justa, em si, a guerra contra os índios, como meio para atraí-los à verdadeira religião?” (BRUIT, 1995, p. 122).

Os debatedores desse colóquio foram dois religiosos da mesma ordem: a Ordem de São Domingos ou dominicana, o bispo Bartolomé de Las Casas e o padre Juan Ginés de Sepúlveda. Las Casas, embasado na concepção de direito natural de Tomás de Aquino, defendeu que a prática de sacrifício humano, da idolatria e de todos os maiores pecados não alterariam a essência humana dos povos nativos, a sua capacidade racional de incorporar-se à fé cristã, pois essa substância era imutável, única e universal a todo o gênero humano por intervenção divina, independente do grau civilizatório. E, logicamente, ao reconhecer a dignidade humana inata dos nativos, havia-se a garantia de seus direitos:

“Todos los hombres son hermanos, y todas las naciones, independientemente de su nivel cultural o social, son esencialmente seres humanos, por lo que comparten los mismos derechos naturales inviolables e inalienables y los atributos fundamentales de todo hombre: racionalidad, libertad, sociabilidad” (LAS CASAS, 1992, p. 354).

E ainda mais, o bispo emérito destacou que em suas três décadas ao lado dos nativos havia reconhecido a aptidão para a moralidade e civilidade dos ameríndios, argumentando que as imagens refletoras de seres violentos, desumanos e completamente irracionais eram elaboradas por defensores e

¹⁰⁶ Op. cit., AHU, Pará, cx. 96, d. 7607.

praticantes da escravidão “[...] que, con mucha frecuencia, usavam la acusación de antropofagia como pretexto para esclavizar indios que no eran antropófagos, para llevar a adelante esas conquistas” (LAS CASAS, 1992, p. 91).

Sobre a segunda questão, Las Casas pontuou que seria totalmente descabida a prática da guerra por reis ibéricos para a adesão à fé católica, pois os nativos: “[...] eran hombres libres, se encontraban en su casa y tierra, eran dueños de sus haciendas, pueblos, tierras y reinos, y no habían hecho ningún mal a los españoles” (op. cit., 88), sendo a única forma válida de incorporação religiosa a livre aceitação por parte dos nativos. E mesmo a Igreja não poderia, pela força, subjugar os ameríndios, pois:

“El poder de la Iglesia y del Vicario de Cristo solamente se extiende a aquellos hombres que voluntariamente recibieron el sagrado bautismo, por lo cual los infieles de esta clase pueden muy bien estar exentos de la obediencia al Vicario de Cristo. En consecuencia, el Sumo Pontífice no puede ejercer jurisdicción en acto sobre ellos” (LAS CASAS, 1975, p. 323).

Finalmente, Las Casas defendeu o método tolerante, não violento e gradual de integração dos indígenas à fé romana e à civilidade ibérica, no qual os eclesiásticos e os colonos deveriam tolerar e não agredir os costumes nativos, verificando as graças e os “germes” do universal cristianismo em seus hábitos originários, para enfim os ressignificar de acordo com o Evangelho.

O dominicano Juan Sepúlveda, apesar de nunca ter colocado os pés em solos americanos, pautou-se nos relatos coloniais de Américo Vespúcio e Gonzalo Fernández de Oviedo, para descrever os indígenas americanos como:

“[...] tan inferiores a los españoles como los niños a los adultos y las mujeres a los varones, habiendo entre ellos tanta diferencia como la que va de gentes fieras y crueles a gentes clementísimas, de los prodigiosamente intemperantes a los continentales y templados, y estoy por decir que de monos a hombres” (SEPÚLVEDA, 1996, p. 101).

Sepúlveda arguiu pela inclusão do indígena na categoria de “bárbaro”, por não possuir as três condições basilares para a civilidade defendidas por Aristóteles em seu livro “A Política”, quais sejam: I) uma família nos moldes ocidentais; II) a existência de assembleias legislativas e de cidadãos, e, por fim, III) a vivência em comunidades governadas pelo Estado (ARISTÓTELES, 1959, p. 12-13). Ainda se apropriando das formulações do estagirita, Sepúlveda defendeu o silogismo de que, como os bárbaros são naturalmente escravos para Aristóteles, e os indígenas

americanos são bárbaros; logicamente, os nativos são naturalmente escravos (SEPÚLVEDA, 1996, p. 85).

Sobre a segunda questão, Sepúlveda argumentou pela perfeita licitude do uso da força pelas potestades ibéricas para a adesão dos ameríndios à religião católica, pois assim como Aristóteles propôs a justa submissão pelas armas daqueles que pela sua condição de inferioridade se recusassem a obedecer seus superiores (ARISTÓTELES, 1959, p. 13), Juan Ginés justificou a natural supremacia dos interesses ibéricos aos dos nativos americanos:

“Y será siempre justo y conforme al derecho natural que tales gentes se sometan al imperio de príncipes y naciones más cultas y humanas, para que merced á sus virtudes y á la prudencia de sus leyes, depongan la barbarie y se reduzcan á vida más humana y al culto de la virtud. Y si rechazan tal imperio se les puede imponer por medio de las armas, y tal guerra será justa según el derecho natural lo declara” (SEPÚLVEDA, 1996, p. 85-86).

Historicamente é indeterminado se a Controvérsia terminou com a derrota integral de Sepúlveda ou de Las Casas. Entretanto, mais importante do que deduzir o vencedor da Disputa de Valladolid é reconhecer que a legislação portuguesa da segunda metade do século XVIII para o Vale Amazônico esteve muito mais próxima às proposições do frei Bartolomé de Las Casas que às de Sepúlveda. O rei d. José I, preambulando as bulas papais de Alexandre VI, Paulo III, Clemente VIII e Bento XIV, e as leis régias de 1570, de 1587, de 1595, de 1609, de 1611, de 1647, de 1655 e de 1680, promulgou da seguinte forma a Lei de 06 de junho de 1755:

[...] todos os que se acharem reputados por índios ou que tais parecerem sejam havidos por livres sem a dependência de mais prova do que a pleníssima que a seu favor resulta da presunção de Direito Divino e Natural" (Grifo do autor. LEY de 06 de Junho de 1755... In: SILVA, 1823, p. 373).

Posicionamento compartilhado por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, em correspondência ao seu irmão, Sebastião José de Carvalho e Mello, futuro Marquês de Pombal, no ano de 1753:

Havendo Deus criado o homem livre por sua natureza, e tendo por isso esta liberdade a seu favor a presunção de Direito Natural e Divino, e não podendo alguém obrar contra a presunção de seus direitos sem pleníssima prova: basta que os índios digam que são livres para ninguém obter que eles se julguem por escravos (Grifo do autor. FURTADO in MENDONÇA, 2005, vol. I, p. 387).

Destarte, como o rei d. José I exceptuava dessa garantia “[...] os oriundos de pretas escravas, os quais serão conservadas no domínio de seus atuais senhores, enquanto eu não der outra providência sobre essa matéria” (LEY de 06 de Junho de 1755... In: SILVA, 1823, p. 373), o nativo Antônio José de imediato apresentou-se à rainha Maria I como filho e esposo de mulher indígena. O ameríndio também contou com a importante participação de um agente jurídico-colonial: o Procurador dos Índios, padre Jacinto Nunes de Abreu, o qual redigiu a solicitação do indígena Antônio José, enviando-a à Corte de Lisboa.

O mesmo Procurador dos Índios, padre Jacinto Nunes de Abreu, encaminhou no dia 23 de novembro de 1786 um semelhante requerimento de liberdade de trânsito do indígena Jorge Francisco de Brito, filho da indígena Cristina Furtada, ambos naturais da vila de Chaves¹⁰⁷, da comarca do Bispado do Pará. Nesse documento, o nativo Jorge Francisco relatou que desejava transitar entre os espaços coloniais, usando “[...] da sua liberdade que por Direito natural e Divino, e ainda pela Ley das Liberdades dos Indios lhe hé permitida”¹⁰⁸. Mas sua intenção era frequentemente tolhida pelo diretor daquela povoação, o qual veementemente proibia-o de se retirar daquela espacialidade. Como para o nativo essa situação desrespeitava as normas de Sua Majestade, solicitava que “[...] lhe mandasse passar Provizão para uzar da sua Liberdade como bem lhe parecer, e sem que se lhe possa[m] oppôr embarasso algum”¹⁰⁹.

Distintamente a Antônio José, o nativo Jorge Francisco não esclareceu em seu requerimento se possuía algum destino em mente para a provisão de liberdade. Todavia, o seu pedido recebeu a mesma resposta metropolitana dirigida a Antônio José, as quais encontram-se nas margens esquerdas dos respectivos requerimentos. No despacho institucional, com a devida vista do Provedor da Fazenda de Lisboa, o Conselho Ultramarino negou ambos os pedidos dos indígenas, remetendo ao governador e capitão-general do Estado “[...] a ordem

¹⁰⁷ O mapa demográfico da Capitania do Pará do ano anterior ao requerimento [mapa de 1785], categoriza a Vila de Chaves como uma “povoação de índios”, contendo 587 nativos administrados, 68 pessoas livres à exceção dos indígenas tutelados e 47 escravizados negros, em um total de 702 pessoas.

¹⁰⁸ REQUERIMENTO de Jorge Francisco de Brito, filho da indígena Cristina Furtada, natural da vila de Chaves, da comarca do Bispado do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela Lei das Liberdade dos Índios ainda em vigor. 23 de novembro de 1786. AHU, Pará, cx. 96, d. 7606.

¹⁰⁹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 96, d. 7606.

porque os obrigão a não uzarem da sua plena Liberdade, e o inconveniente que se seguirá de se lhes deferir na forma que elles pertendem”¹¹⁰.

Tamanha liberdade de trânsito nos espaços da Capitania do Pará facultada aos indígenas era inviável às autoridades administrativas do Estado, pois o principal objetivo colonial era o da efetiva coerção e integração dos indígenas aos mundos do trabalho, especialmente na condição de produtores agrícolas e extrativistas. O propósito desse constrangimento era o de reerguer as povoações erigidas pelo Diretório dos Índios, lugares considerados abandonados e desestruturados pelos governadores em razão da falta de braços nativos e da ambição desmedida de muitos diretores, os quais colocavam os seus interesses econômicos acima do cumprimento da lei, conforme Mauro César Coelho (2005, p. 186-187).

2.3 Maria Silvana - Liberdade de moradia efetiva e de dispensa ao trabalho compulsório

De todos os requerimentos originários da Capitania do Pará analisados nesta dissertação, o da indígena Maria Silvana consagrou-se como o mais extenso materialmente¹¹¹. Em um total de 14 páginas, a sua duração da tramitação processual, com mais de 02 anos, perpassou diversas fases do sistema jurídico luso-brasileiro (autos de testemunhas, atestações, justificações) e por distintos agentes coloniais (Procurador dos Índios, moradores da vila de Cintra, diretor, tabeliães e juízes ordinários).

O documento de 07 de junho de 1785, escrito pelo Procurador dos Índios Pedro Gonçalves de Abreu Ribeiro, relata a vivência da nativa Maria Silvana, antiga moradora de um distrito da Vila de Cintra¹¹², viúva do nativo Eleutério José da Serra, mãe de Alexandre, Crispim, Merência, Nicácio e Vicência, e avó de José e Manoel. Em seu requerimento, Maria Silvana narrou que por toda uma vida cultivou um sítio

¹¹⁰ Op. cit., AHU, Pará, cx. 96, d. 7606.

¹¹¹ REQUERIMENTO da indígena Maria Silvana, viúva do indígena Eleutério José da Serra, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão régia que a mantivesse moradora efetiva na vila de Sintra na capitania do Pará, junto de seus filhos, Crispim, Nicácio, Alexandre, Vicência e Merência, e netos, José e Manuel, e nas suas lavouras, tal como tinha sucedido até então. 07 de junho de 1785. AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹¹² O mapa demográfico da Capitania do Pará do ano de 1785 categoriza a Vila de Cintra como uma “povoação de índios”, contendo 477 nativos administrados, 561 pessoas livres à exceção dos indígenas tutelados e 53 escravizados negros, em um total de 1091 residentes.

próximo ao rio Cuinarana “[...] com lavouras de toda a qualidade de que se remediavão, pagando Dizimos e premiças de que tinha Recibos”¹¹³.

Todavia, quando atingiu a sua velhice, na qual esperava “[...] viver com seus filhos em socego, gozando da sua natural Liberdade, na conformidade das Piisimas Leys de Sua Magestade”¹¹⁴, o seu maior infortúnio ocorreu: o sequestro de si e de sua família pela tropa do capitão Manoel Leite Pacheco. Esse agente colonial ilicitamente trasladou os indígenas de suas propriedades para o lugar de Nossa Senhora do Socorro das Salinas¹¹⁵, importante entreposto pesqueiro e detentor de jazidas desse mineral alcalino na Capitania do Pará, conforme Tiago Ferreira (2015, p. 20).

Nas salinas, Maria Silvana e sua família trabalharam por anos mediante as ordens do diretor Mathias José Ribeiro “[...] por ser útil ao público como da informação do Diretor Intendente Geral se pondera”¹¹⁶. Até conseguir a graça de retornar à Vila de Cintra, através de despacho do governador José de Nápoles Telo de Menezes. Maria Silvana relatou que, apesar de ter retornado à Cintra, ainda se encontrava na condição de indígena tutelada pelo Diretório e obrigada ao trabalho compulsório, não sendo reconhecido seu *status* de antiga moradora efetiva, ou seja, de alguém que poderia viver sobre si. Motivo pelo qual “[...] se achão com pequena lavoira por andarem seus filhos no Serviço Real”¹¹⁷.

De modo que a nativa Maria Silvana solicitou à rainha d. Maria I a graça de ser “[...] moradora effectivada das sobreditta Villa de Cintra, trabalhando com elles [seus filhos] nas suas proprias Lavouras, sem dependência do commum serviço da mencionada Villa”¹¹⁸. Os argumentos apresentados na defesa de sua solicitação, extraídos do seu requerimento, redigido por Pedro Gonçalves de Abreu, foram os seguintes:

¹¹³ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹¹⁴ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹¹⁵ O mapa populacional da Capitania do Pará do ano de 1785 categoriza o lugar de Nossa Senhora do Socorro das Salinas como uma “povoação de índios”, contendo 43 nativos administrados, 16 pessoas livres à exceção dos indígenas tutelados e nenhum escravizado negro, em um total de 59 habitantes.

¹¹⁶ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹¹⁷ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹¹⁸ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

- I) A requerente era “[...] huma mizeravel mulher, viúva e carregada de filhos, que pellas Piisimas Leis, e Ordens de Vossa Real Magestade na sua velhice já gozaria da sua natural Liberdade civilizada”¹¹⁹ (grifos do autor);
- II) A indígena “[...] sempre se conservou e viveo com suas familias, filhos e filhas no districto da villa de Sintra donde sempre foi moradora trabalhando nas suas terras com a dita sua familia de que se remediava e pagava dizimos a Deos e premicias” (grifos do autor);
- III) A nativa Silvana foi “[...] cazada em face da Igreja com o Indio Eleuterio Joze da Serra, com quem viveo de portas adentro no Consorcio Marital [a]the o seu falecimento”¹²⁰ (grifo do autor);
- IV) A suplicante “[...] nunca ter sido de Povoação alguma, antes nascida, e criada em caza de Brancos”¹²¹, especificamente na “[...] caza de seu Amo defuncto Antônio Pacheco”¹²² (grifos do autor);
- V) A escolta do capitão Manoel Leite Pacheco ao sequestrá-la de suas terras, despossuí-la de seus víveres e impô-la ao serviço compulsório na Vila de Nossa Senhora do Socorro das Salinas primeiramente, e, depois ao da Vila de Cintra, atentava frontalmente às “[...] Leys e ordens de Sua Magestade de 10 de novembro de 1747”¹²³ (grifo do autor);

O primeiro fundamento jurídico apresentado no requerimento da indígena, o de que seria uma “mizeravel mulher”, justifica-se pelo fato de Maria Silvana pertencer ao estrato social de uma ameríndia viúva sob o encargo de diversos filhos. Como esclarece Antônio Manuel Hespanha, a esses sujeitos o direito lusitano reservava uma especial proteção jurídica e solicitude paternalista sobre os seus interesses: foro especial, procuradores designados, tratamento jurídico mais favorável, por exemplo em matéria de desculpabilização perante o direito penal, de presunção de inocência ou de boa fé (HESPANHA, 2010, p. 57).

No mesmo trecho há o seu segundo argumento - uma referência a sua “natural liberdade civilizada”. O direito natural dos indígenas - expresso nas concepções tomistas, lacasianas e incorporado ao projeto do Marquês de Pombal

¹¹⁹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹²⁰ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹²¹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹²² Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹²³ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

em defesa da vassalagem luso-brasileira dos nativos habitantes nos territórios disputados ao norte da América Portuguesa (COELHO, 2005, p. 103-104) - admitia a possibilidade do ameríndio se tornar um súdito português do Antigo Regime. Para tal, deveria seguir as instruções romanas (participar dos espaços, temporalidades e sacramentos católicos), lisbonenses (fomentar as fronteiras móveis de ocupação, seja nas comissões demarcatórias ou no sustento das povoações pombalinas) e coloniais (trabalhar nas diferentes frentes de trabalho do Vale Amazônico). E, logicamente, quando se evidenciava tais características em um nativo ou nativa, como era o caso de Maria Silvana, havia-se teoricamente a garantia de sua liberdade.

O terceiro argumento utilizado refere-se ao fato da indígena ser antiga moradora de um distrito da Vila de Cintra, espaço em que sempre cultivou gêneros agrícolas “[...] de que se remediava e pagava dizimos a Deos e premissas¹²⁴, de que tinha recibos”. Assim, explicitava-se o fato de a nativa possuir cabedal suficiente para transitar nos mundos coloniais (detinha rendimentos suficientes para doar à Igreja e aos seus sacerdotes e possuía uma lavoura com gêneros produtivos para a economia local). André Augusto da Fonseca (2016, p. 31-32) defende que legalmente os nativos moradores, diferentemente dos tutelados, não estavam sujeitos ao trabalho compulsório determinado pelos parágrafos pelo Diretório, pois já podiam “viver sobre si”. Todavia, tal ordenamento não impediu a exploração laboral de Maria Silvana e sua família no trabalho comum da Vila de Nossa Senhora do Socorro das Salinas e no da Vila de Cintra, e, certamente, seu caso não foi uma exceção.

A quarta premissa de seu requerimento expressou a preocupação da indígena Maria Silvana em demonstrar a sua absoluta participação no regime da cristandade luso-brasileira, ao declarar que foi “[...] cazada em face da Igreja com o Indio Eleuterio Joze da Serra, com quem viveo de portas adentro no Consorcio Marital”. Vânia Moreira (2018, p. 33-34) contextualiza historicamente a exigência do casamento cristão no processo de formação do vassalo indígena luso-brasileiro aos preceitos do Concílio de Trento, que passaram a vigorar em Portugal e suas colônias

¹²⁴ De acordo com o Título XXVII das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, as primícias eram os primeiros frutos das colheitas que deveriam ser destinados pelos moradores às paróquias onde recebessem os sacramentos a maior parte do ano (VIDE, 1853, p. 170-171).

a partir do Alvará de 12 de setembro de 1564¹²⁵. Os responsáveis por transplantar tais normativas aos domínios ultramarinos (como a monogamia, a indissociabilidade do casamento e a importância de sua celebração perante alguma autoridade eclesiástica) foram primeiramente os missionários nos aldeamentos, e, depois, os padres regulares e principais nas povoações pombalinas. Maria Silvana enfatizou a sua ativa corroboração a tais normativas, extensas a qualquer súdito português.

O quinto argumento aludiu ao fato da ameríndia não ser oriunda de um aldeamento, mas antes haver nascido e sido criada em “caza de brancos”, nomeadamente, na “[...] caza de seu Amo defuncto Antônio Pacheco”. Segundo o documento, depois da morte de Antônio Pacheco, Maria Silvana destinou-se juntamente ao seu marido para as terras do capitão José Velho, tratando de suas lavouras no distrito da Vila de Cintra, quando foi raptada pelas escoltas do capitão Manoel Pacheco. Segundo Rafael dos Santos (2018, p. 127-128), Silvana fazia parte de uma parcela da sociedade originária que permaneceu às margens das unidades coloniais e dos regimes de trabalho, estabelecendo-se em fazendas ou em pequenas propriedades nas quais produziam gêneros para o mercado urbano.

Conforme o mesmo historiador, tais nativos não estavam vinculados diretamente ao Diretório dos Índios, pois vivam plenamente por si, cumprindo com as suas obrigações econômicas, laborais e eclesiásticas. Mas, mesmo esses ameríndios foram alvos de uma intensa campanha realizada pelo governador Martinho de Sousa e Albuquerque (1783-1790) para pô-los sob o trabalho compulsório, principalmente nas obras da Real Fazenda, no transporte de nobres madeiras, nas viagens de demarcação territorial e no abastecimento econômico das vilas e lugares pombalinos (DOS SANTOS, 2018, p. 133-134).

Finalmente, a quinta razão apresentada na súplica da indígena Maria Silvana foi a de que as escoltas de Manoel Leyte Pacheco de rapto de indígenas estavam em completo desacordo às “[...] Leys e ordens de Sua Magestade de 10 de 9bro de 1747”. Tal legislação foi procurada em códigos, arquivos e anais da jurisprudência lusitana¹²⁶, mas não houve uma correspondência entre a data mencionada pelo

¹²⁵ O Alvará de 12 de setembro de 1564 encontra-se disponível nas “Ordenações Filipinas”, Livro II, Aditamentos, p. 503-509, Lisboa, ed. fac-símile de 1870.

¹²⁶ A jurisprudência é compreendida nesta dissertação enquanto um conjunto de precedentes dados pelos órgãos jurídicos e consultivos da Metrópole lusitana, tais como o Conselho Ultramarino, o Desembargo do Paço, e, em última instância, o próprio monarca. Segundo o padre Raphael Bluteau, a jurisprudência é: “A arte de respeitar as leis, de responder e aconselhar nas matérias do direito”. (BLUTEAU, 1727, v.1, p. 231).

procurador Pedro Ribeiro e um regimento em si. Todavia, identificou-se uma normativa bem próxima a do período mencionado que corresponde à situação da indígena Maria Silvana: a Lei de 13 de novembro de 1747¹²⁷, a qual depreende-se que seja a mesma referida pelo procurador.

Promulgada pelo rei João V, a Lei de 13 de novembro de 1747 proibiu os resgates e descimentos privados, como o executado pelo capitão Manoel Leite a Maria Silvana e seus familiares, em razão das frequentes denúncias de ameríndios aprisionados injustamente no Estado, da falta de concordância entre os agentes da Junta das Missões de Belém e São Luís a respeito da emissão de alvarás de descimentos e resgates a particulares, e da parca arrecadação de proventos pela Coroa nessas operações, as quais na maioria das vezes não se faziam sob hasta pública, de acordo com Fernanda Bombardi (2014, p. 109-110).

Não obstante as insistentes reiteraões do diretor da Vila de Cintra, Mathias José Ribeiro, para conservar a nativa ao serviço comum “[...] onde he de maior utilidade ao público”¹²⁸, Maria Silvana conseguiu um desfecho favorável às suas solicitações por ordem de outro protagonista originário - o indígena Teodósio de Souza, juiz ordinário da Villa de Cintra. O nativo Teodósio declarou o seguinte e foi transladado pelo escrivão Pedro Paulo Nunes: “Hey por justificada a petição da justificante, e lhe interponho do dito direito este decreto judicial, e poderá com elle requerer o que for a bem de sua Justiça”¹²⁹.

Originalmente, o cargo de juiz ordinário foi criado pela Coroa Portuguesa no ano de 1532 e seu ocupante tinha como função atuar como presidente das câmaras municipais, isto é, nos conselhos que compunham as esferas administrativas de nível local na extensão do Império português. Através da eleição por moradores locais, ocorrida a cada três anos, três candidatos, dentre os “melhores de cada lugar”, eram eleitos e cada um teria mandato de um ano. Durante seu período de atuação, o juiz ordinário deveria acompanhar e presidir as sessões de vereança, fiscalizando os servidores e os serviços que eram prestados. Além do mais, deveria aplicar devassas sobre mortes, abuso de mulheres, incêndios, fuga de presos,

¹²⁷ A legislação de 13 de novembro de 1747, pela qual o rei d. João V proibiu a realização de resgates e descimentos privados no Estado do Maranhão, autorizando-os apenas por autoridade pública, encontra-se disponível no AHU, Códice 271, f. 132-132v, bem como no Anexo 2 da presente dissertação.

¹²⁸ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

¹²⁹ Op. cit., AHU, Pará, cx. 94, d. 7507.

destruição de cadeias, circulação de moeda falsa, resistência, ofensa à justiça, cárcere privado e injúrias (SALGADO, 1985, p. 12).

Os juízes ordinários (não raramente iletrados) operavam um misto de direito régio com usos e costumes locais na mais basilar instância da hierarquia jurídica das territorialidades luso-brasileiras. Esses agentes da justiça colonial representavam a primeira instância jurídica nas vilas e lugares ao longo do período colonial, sendo responsáveis pela imposição da ordem frente às instabilidades sociais (CAMARINHAS, 2010, p. 168). Mark Harris (2008, p. 42-43) defende que para o Vale Amazônico Pombalino, no contexto das petições ameríndias por liberdade, a principal competência do juiz ordinário era a de elaborar o devido dossiê normativo da solicitação do requerente para ser apreciado pelo governador. Para tal, o magistrado inquiria diversas testemunhas a depor a favor ou contra as argumentações do peticionante, registrava-as no Livro da Câmara, e destinava os autos do processo em uma carta ao Governo da Capitania, o qual determinaria o desfecho colonial¹³⁰.

O requerimento de Maria Silvana, dessa forma, foi enviado ao governador da Capitania do Pará, Martinho de Sousa e Albuquerque, pelas mãos do indígena e juiz ordinário da Vila de Cintra, Teodósio de Souza. Ao receber o requerimento, o governador Albuquerque determinou pela conservação da indígena nas salinas, ressaltando a importância do zelo e cuidado com que os administradores coloniais deveriam tratar Silvana e seus familiares. Essa decisão, porém, não contemplava os interesses da requerente e de sua família, motivo pelo qual a ameríndia suplicou à rainha d. Maria I, em Lisboa, o seu direito de ser moradora efetiva da Vila de Cintra, sem a necessidade de atender a portarias particulares ou régias. O desfecho metropolitano, se realmente ocorreu pelas mãos próprias da rainha ou de seu Conselho Ultramarino, infelizmente não foi registrado no requerimento.

A presença de um nativo em um cargo da magistratura colonial, como Teodósio de Souza, demonstra a importância dos ameríndios na construção jurídica da América portuguesa. Afinal, o juiz ordinário ou juiz da terra, apesar de não necessariamente ser um Bacharel em Direito ou mesmo alguém letrado, era um dos

¹³⁰ Caso o requerente não se sentisse contemplado com a decisão do governador de sua Capitania, havia a possibilidade da contenda jurídica alcançar o seu último desfecho em Lisboa pelo direito de petição, principalmente se alguma das partes for uma pessoa miserável (um órfão, uma viúva, uma pessoa com deficiência, um desempregado ou um indígena, como era o caso da requerente Maria Silvana), conforme o professor Manuel Hespanha (2010, p. 166-167).

maiores representantes das insígnias portuguesas nas vilas e lugares do Vale Amazônico. Enquanto presidente da Câmara Municipal, a sua presença garantiria a aplicação das leis portuguesas, a fiscalização dos órgãos, dos agentes coloniais e a manutenção da ordem estabelecida. Como defende Soraia Dornelles (2024, p. 73) um dos vetores da política pombalina no processo de transformação das aldeias em vilas foi justamente a participação dos indígenas nos conselhos municipais.

Ainda que tenham sido materialmente subjugados pelos invasores europeus, os indígenas elaboraram estratégias que permitiram sua sobrevivência cultural, linguística e biológica, protagonizando papéis de destaque na sociedade colonial, em todos e quaisquer períodos e espacialidades. Longe da imagem de seres mitológicos pertencentes ao passado, relegados a um papel passivo frente às instâncias do Direito luso-brasileiro, os indígenas foram sujeitos de sua própria história e contribuíram ativamente para a construção das legislações aplicadas ontem e hoje na espacialidade que denomina-se Brasil.

Através da negociação ativa dos diversos pactos que os nativos mantinham com os colonos, os religiosos, os demais ameríndios, os governadores, o monarca lusitano, e, em última e mais importante instância, consigo mesmo, os indígenas investigados nesta dissertação adaptaram-se continuamente às diferentes situações coercitivas que as normativas civilizatórias metropolitanas e as realidades econômicas coloniais impuseram aos seus modos coloniais de (sobre)viver. Ao verificarem que alguma situação ou atitude por parte dos agentes lusitanos estava em desacordo com os regimentos que legitimavam aquelas localidades, os nativos protestaram a favor dos seus direitos, apropriando-se de legislações favoráveis e de experiências próximas, em uma continuidade histórica entre os indígenas do Vale Amazônico Pombalino e àqueles que se apoderam atualmente das normativas da Constituinte para proteger os seus próprios territórios e garantias ancestrais.

3. Os trabalhadores indígenas do Maranhão Pombalino

El Rey Dom José ordena que Vossa Mercê continue a mandar no fim de cada ano a esta Secretaria de Estado o mapa dos progressos que fazem a agricultura e o comércio nesta Capitania do Maranhão. Da mesma sorte é Sua Majestade servido que Vossa Mercê tenha um particular cuidado em se instruir, radicalmente de tudo o que possa contribuir para o aumento dos dois objetos acima indicados [agricultura e o comércio]; de sorte que esses Índios confiados ao cuidado de Vossa Mercê possam ser tão opulentos, e felizes, quanto os gêneros do País que habitam são estimáveis, e preciosos. CARTA do secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro ao governador da Capitania do Maranhão Joaquim de Melo e Póvoas, no dia 24 de dezembro de 1770. Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM). Livro 11, p. 22-24.

O trabalho compulsório originário constituiu a principal força de trabalho da Capitania do Maranhão no período pombalino, sendo a sua arregimentação e distribuição o centro secular de disputas entre colonos e religiosos, principalmente jesuítas e franciscanos (DORNELLES, 2021, p. 310). A bem-sucedida economia missioneira fundava-se no poder temporal exercido sobre os indígenas, mas também sobre as vantajosas isenções dos direitos de alfândega (NEVES NETO, 2013; ASSUNÇÃO, 2004; ALDEN, 1996). Já os moradores não cansavam de prestar queixas às autoridades locais quanto à dificuldade de acesso ao trabalho dos nativos (CORRÊA, 2011; DOMINGUES, 2000; MONTEIRO, 1992).

O “índio colonial” maranhense, assim como o da Capitania do Pará, vivenciou plenamente as reformas pombalinas, refletidas no Alvará de 04 de abril de 1755, que incentiva o casamento entre índios e brancos; na Lei de Liberdades de 06 de junho de 1755, que concedia plena liberdade aos índios com relação a suas pessoas, bens e comércio, equiparando seu status jurídico ao dos demais súditos portugueses; no Alvará de 07 de junho de 1755, o qual aboliu o poder temporal dos missionários sobre os nativos, incentivava o seu autogoverno nas povoações e determinava a predileção dos indígenas na ocupação os cargos de vereadores, oficiais de justiça e ordenança (MOREIRA, 2019, p. 145).

A política empreendida por Francisco Xavier e Sebastião José visou o estabelecimento de novas modalidades de exploração do trabalho na região através da utilização de administradores civis, os diretores, responsáveis pela gerência da produção nativa (DORNELLES, 2021, p. 310). Destarte, como argumenta Coelho (2005, p. 103), essas legislações foram elaboradas em um contexto de reivindicação lusitana pela legitimidade de territórios disputados ao Norte da América Portuguesa

pelo Tratado de Madrid (1750). Nesse cenário, conforme Nádia Farage (1991, p. 41-43) houve-se a utilização do indígena na condição de súdito português como “muralhas do sertão”, de forma a assegurar a soberania lusitana sobre as áreas em disputa, fundamentando-se no princípio de *uti possidetis, ita possideatis* (a terra pertence a quem ela ocupar).

Tais legislações de liberdade não reverberaram positivamente na Capitania do Maranhão, dado o receio dos administradores coloniais em relação às atitudes subsequentes dos indígenas assimilados à tamanha independência, como evidenciado na carta do governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Sebastião José de Carvalho de Mello, em 12 de novembro de 1755:

Porque tenho infalível que estes índios como são, não só bárbaros e rústicos, mas, além de preguiçosos [...] logo que se capacitarem que estão em plena liberdade e que os não podem obrigar a residir nas fazendas em que se acham, no mesmo instante me persuado a que desamparem absolutamente aos lavradores, deixando tudo em confusão e desordem.

Fonte: CARTA do governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Sebastião José de Carvalho de Mello, em 12 de novembro de 1755. Arquivo Estadual do Pará (AEP), 2º tomo, p. 824.

De modo que essa e outras súplicas coloniais por uma maior regulação da mão de obra ameríndia concretizaram-se na elaboração dos noventa e cinco parágrafos do Diretório dos Índios, em 1757, uma legislação colonial elaborada para atender aos interesses dos agentes políticos residentes no Vale Amazônico Colonial.

Maria Regina Celestino de Almeida (2010, p. 109) ressaltou que o Diretório manteve as diretrizes básicas das legislações anteriores, como a divisão dos índios nas categorias de “mansos e selvagens” (esses ainda residentes nos sertões indomáveis e aqueles nas hastes portuguesas), a obrigação do trabalho compulsório e a garantia das terras das aldeias para os nativos. Ao passo que resgatou o direito de tutela proveniente do Regimento das Missões (1688), a qual não mais seria exercida por religiosos, mas por um novo ator político: o diretor, enquanto os nativos não alcançassem a civilidade suficiente para se autogovernar.

Em comum a todas essas políticas indigenistas da segunda metade do século XVIII estava a efetiva necessidade da adesão dos ameríndios livres ou escravizados ao trabalho compulsório colonial; à religião romana; e aos costumes morais e sociais de Portugal no Antigo Regime (refletidos na obrigatoriedade da Língua Portuguesa,

no uso das devidas vestes e na efetiva integração do autóctone às espacialidades luso-brasileiras). Ao ameríndio partícipe das vilas e lugares da Capitania do Maranhão na segunda metade do século XVIII, a liberdade nunca correspondeu ao ócio ou à ausência de trabalho, mas tão somente a uma maior versatilidade de optar onde, como e qual tipo de labor realizaria.

Trabalho para os indígenas assimilados às urbanidades luso-brasileiras não faltava no Maranhão Pombalino, devido a sua variação climática e vegetal o território maranhense colonial era coberto por dois biomas: Amazônia e Cerrado. Tal fato permitiu na porção amazônica a coleta de drogas do sertão, como o cacau e o gengibre. Já no cerrado, houve-se o estímulo para a agricultura de exportação de arroz e algodão, gêneros protagonistas nas remessas comerciais do porto de São Luís a Lisboa na segunda metade do século XVIII, estimulados pela Companhia Geral do Comércio do Estado do Grão-Pará e Maranhão¹³¹ (MARTINS, 2017, p. 23-24).

Também no Cerrado, houve a expansão do gado pelos chamados sertões dos Pastos Bons, ao sul da capitania (entre os rios Parnaíba e Tocantins), processo iniciado em finais do século XVII, seguindo a expansão da pecuária vinda do Estado do Brasil, e acelerado no século XVIII. E o labor realizado nas “ruralidades invisíveis” do Maranhão Pombalino, feita de roças de indígenas, mestiços, desertores, que, pelo menos para o século XVIII, ainda aguarda um estudo mais aprofundado e sistemático (CHAMBOULEYRON, no prelo, 27-28). A conjuntura positiva de fatores econômicos refletida pelos superávits comerciais de exportações da Capitania levou o historiador Yuri Michael Pereira Costa (2018, p. 92) a designar esse período como idade de ouro da região.

Todos os empreendimentos econômicos citados acima foram realizados na Capitania do Maranhão, em maior ou menor número, por braços indígenas ao lado de braços africanos escravizados. Esse cenário só foi possível em razão das ações promulgadas pela Companhia Geral do Comércio do Estado do Grão-Pará e

¹³¹ Por Alvará Régio de 7 de junho de 1755 foi criada a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão. À empresa foi concedido o monopólio de navegação, comércio e tráfico de produtos metropolitanos destinados ao Maranhão e Pará, e os bens exportados dessas Capitanias à Lisboa, durante vinte anos contados a partir da saída da primeira frota. Decorrido o período de concessão de exclusividade do comércio, não foi o mesmo privilégio prorrogado, entrando a Companhia em processo formal de liquidação, o qual ocorreu definitivamente em 25 de fevereiro de 1778 (DE MATOS, 2019, p. 76-78). O Alvará, publicado na Oficina de Miguel Rodrigues, está disponível integralmente na coleção “Livros Raros” da Câmara dos Deputados <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22122>>.

Maranhão, empresa monopolista que aportou 114.000 africanos no porto de São Luís entre 1755 e 1820, provenientes dos portos da África Ocidental, principalmente de Cacheu e Bissau, na Guiné portuguesa, de acordo com o historiador Mathias Assunção (2015, p. 447).

Conforme Frederik de Matos, a Companhia possuiu como objetivos fomentar o desenvolvimento econômico da região, através de um maior estímulo à produção agrícola e extrativista das drogas do sertão; incentivar a exportação de produtos do Estado do Grão-Pará e Maranhão para Portugal e a importação de produtos metropolitanos sem a sujeição do crédito britânico; e, finalmente, reduzir a dependência da mão de obra indígena nos empreendimentos particulares de colonos, tendo em vista a promulgação da Lei de Liberdade dos indígenas de 1755 (DE MATOS, 2019, p. 76-77). Tais resultados seriam alcançados através da introdução de cativos africanos em grande escala e a preços acessíveis nos portos de São Luís e Belém¹³², segundo relataram os próprios agentes coloniais:

“Sendo Sua Majestade servido conceder a liberdade dos índios pela Lei de 6 de Junho de 1755, sucede que com a sua publicação ficaram todos aqueles moradores constituídos em suma pobreza, porque servindo-se geralmente dos índios que tinham por escravos, se viram repentinamente privados de quem os servisse, tanto no ministério das suas lavouras e fábricas, como no serviço doméstico de suas casas e famílias, de sorte que houve moradores que não tiveram quem lhes fosse buscar uma quarta d'água, e a esta geral consternação acudiu a Companhia, fazendo introduzir naquele Estado o maior número de negros que coube no possível, os quais fez transportar com a maior diligência dos portos de Cacheu, Bissau e Angola, como há de constar nos Livros da mesma Companhia”. REPRESENTAÇÃO dos homens de negócio de São Luís a Sua Majestade d. José, sem data. Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), caixa n. 17, doc. 05 (1754-1776).

Para se ter uma projeção sobre a quantidade de mão de obra disponível (seja africana, indígena, branca ou de mestiços) estabelecida no Estado do Grão-Pará e Maranhão na segunda metade do século XVIII, o governador João Pereira remeteu aos governadores das capitanias do Pará, Rio Negro, Maranhão e Piauí, em 1773, a ordem pela qual o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, ordenava contabilizar anualmente a população do Estado, a partir das seguintes categorias: meninos de 0 a 7 anos; rapazes de 7 a 15 anos; homens de 15

¹³² Para auxiliar os colonos a adquirir escravizados negros a crédito de longo prazo, a taxa de juros original foi diminuída de 5% para 3%, e por fim abolida de vez, os escravos eram vendidos então pelo preço de custo cobrado na África Ocidental, acrescido de pequena taxa referente ao transporte (BOXER, 2002, p. 205).

a 60 anos; velhos acima de 60 anos; meninas de 0 a 7 anos; raparigas de 7 a 14 anos; mulheres de 14 a 50 anos; e velhas acima de 50 anos.

Todavia, diversos governadores decidiram incluir algum tipo de informação adicional sobre a qualidade (branco, mulato, negro, preto, mameluco, cabra, cafuzo, etc.) e a condição jurídica (livre, liberto ou escravizado) de seus súditos (ALDEN, 1963, p. 184-185). Como o fez o próprio João Pereira Caldas quando remeteu um autoral modelo censitário para as vilas e lugares da Capitania do Maranhão em 1773¹³³, no qual inseriu as seguintes catalogações identitárias, que não estavam previstas na instrução de Melo e Castro:

- Pessoas livres em geral de exceção dos índios aldeados: Categoria na qual entravam brancos europeus ou luso-brasileiros, indígenas que podiam viver por si, negros alforriados, e mestiços.
- Índios aldeados ou estabelecidos em Povoações: Nativos residentes nas povoações pombalinas tutelados pelo Diretório dos Índios, sujeitos ao trabalho compulsório à Coroa, ao Estado e a particulares.
- Escravos: Grupo no qual estavam os negros, cafuzos e mulatos cativos.

Dessa feita, como no capítulo anterior, o objetivo deste é justamente o de aferir a quantidade de indígenas estabelecidos nas povoações luso-brasileiras da Capitania do Maranhão que estavam em idade laboral na segunda metade do século XVIII (recorte espacial, temporal e identitário dos sujeitos da presente dissertação) e sendo tutelados pelo trabalho compulsório do Diretório Pombalino. Para se alcançar tal estimativa de trabalhadores e deter uma visão macroscópica das realidades dos ameríndios que comporão a pesquisa nos tópicos seguintes, computar-se-ão os mapas censitários relativos à Capitania do Maranhão disponíveis no Arquivo Histórico Ultramarino, de 1773, 1777 e 1798. E um que se encontrou na Biblioteca Nacional, de 1787.

De forma similar à Capitania do Pará, optou-se neste capítulo por realizar apenas o cômputo da coluna dos “índios aldeados ou estabelecidos em Povoações” que enquadravam-se na categoria de “homens desde quinze até sessenta”, olvidando-se os indígenas de treze e quatorze anos inseridos na categoria de “rapazes” (mesmo esses estando em idade laboral segundo a Lei de 1757). Assim

¹³³ OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas remetendo cópias da ordem e modelos que enviou aos governadores das capitanias subalternas e aos párocos das freguesias daquela, para que lhe fornecessem o número de habitantes de cada, necessário para a realização correta do censo da população daquele Estado. 15 de maio de 1773. AHU, Pará, cx. 70, d. 6002.

como procedeu apenas o cálculo das indígenas inseridas na categoria de mulheres “desde quatorze até sincoenta”, retirando-se da soma as nativas de treze anos inseridas na categoria de “raparigas” e as nativas com mais de cinquenta que estavam na categoria de “velhas” (ainda que essas estivessem em perfeita idade laboral segundo o Diretório Pombalino).

Ressalta-se novamente que o número a ser estimado de trabalhadores indígenas inseridos nas lides coloniais da Capitania do Pará na segunda metade do século XVIII é uma aproximação resultante das condições que as fontes documentais e a bibliografia corrente fornecem, visto que muitos nativos edificadores das povoações coloniais não se encontram presentes nesses mapas demográficos pelos mais diversos fatores (estavam em situação ilícita de escravidão, residiam em espacialidades tão distantes que os mapas demográficos não alcançaram, ou eram nativos que podiam viver por si, possuidores de ofícios e propriedades, não sendo tutelados pelo Diretório dos Índios).

O primeiro mapa da população da Capitania do Maranhão¹³⁴, referente ao ano de 1773, remetido em 14 de fevereiro de 1774 pelo governador do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, João Caldas, ao secretário Martinho de Melo e Castro, apresenta 08 “povoações de brancos” e 16 “povoações de índios”. No cômputo dos indígenas em idade laboral, alcançou um número de 1.570 homens e 1.668 mulheres nas povoações do Maranhão Pombalino, resultando em um total de 3.258 trabalhadores nativos.

O segundo mapa demográfico da Capitania do Maranhão¹³⁵, alusivo ao ano de 1777, datado de 07 de maio de 1778, está incluso no ofício do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, Joaquim de Melo e Póvoas para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro. A demora de 4 anos para o envio do mapa foi justificada pelo governador em razão da “[...] da falta da relação da população da freguesia da Sé desta Cidade”¹³⁶. Sobre os responsáveis por essa tarefa na Cidade de São Luís, afirmou ironicamente o governador “[...]”

¹³⁴ OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo os diferentes modelos de mapas da população das capitanias do Pará e Rio Negro, com as respectivas cópias das ordens distribuídas aos párocos e governadores das capitanias subordinadas ao Estado do Pará, e apresentando os motivos do atraso no envio de semelhantes informações relativas às Capitanias do Maranhão e Piauí. 14 de fevereiro de 1774. AHU, Pará, cx. 72, d. 6100.

¹³⁵ OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, Joaquim de Melo e Póvoas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo mapa da população da capitania do Maranhão e Piauí. 07 de maio de 1778. AHU, Maranhão, cx. 52, d. 5014.

¹³⁶ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 52, d. 5014.

talvez o mesmo cabildo quieria ser o primeiro que remetesse à presença de Sua Magestade a dita relação”¹³⁷. Destarte, finalizou cordialmente “Enfim, agora está na presença de Vossa Excelência a dita relação, que continuarey annualmente a remessa dela”¹³⁸. O mapa de 1777 não relacionou o número de habitantes pelas vilas e lugares, por essa razão não se registrou o número de “povoações de brancos” e “povoações de índios”. A fonte também não distinguiu a população por sua qualidade (brancos, indígenas ou negros), tão somente documentou o cômputo geral dos habitantes por sua identidade e gênero. Dessa forma, a fonte documental asseverou que havia 24.746 homens e 22.661 mulheres na Capitania do Maranhão naquele ano, totalizando 47.407 pessoas.

Ainda que o governador Melo e Póvoas tenha se comprometido a enviar anualmente a relação demográfica da Capitania do Maranhão, o terceiro mapa foi encontrado apenas para a década seguinte, referente ao ano de 1787, na Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro)¹³⁹. Nessa fonte, consta-se o registro de 08 “povoações de brancos” e 17 “povoações de índios”, decréscimo esclarecido pela ausência do lugar de São Francisco Xavier do Turiaçu no mapa demográfico. O mesmo documento, assim como no mapa anterior, não diferiu a população entre indígenas, negros, mestiços e brancos, registrando apenas que o número de habitantes homens era de 30.702 homens e 27.763 mulheres. A demografia total foi de 58.465 indivíduos.

Às margens desse documento, há uma tabela com a relação geral dos dados censitários qualitativos da Capitania do Maranhão e Piauí, a qual assevera que havia nas duas capitanias o total de 57.556 escravos africanos de ambos os sexos, 1.145 homens e mulheres mestiças, 9.804 indígenas de ambos os sexos e 30.238 homens e mulheres brancos. Como a porcentagem populacional da Capitania do Piauí representava 55% da demografia geral da Capitania do Maranhão na segunda metade do século XVIII, segundo Márcia de Souza e Mello (2015, p. 234), projeta-se que havia 5.392 indígenas no Maranhão e 4.412 nativos na Capitania do Piauí.

Fundamentando-se ainda no artigo de Márcia de Souza e Mello (2015, p. 248), o qual afirma que a faixa etária da população do Estado do Grão-Pará e Maranhão, no período pombalino, tende para uma concentração na fase adulta apta

¹³⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 52, d. 5014.

¹³⁸ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 52, d. 5014.

¹³⁹ MAPA do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, José Teles da Silva, das cidades, vilas, lugares e freguesias das capitanias do Maranhão e Piauí, com o número em geral dos habitantes das ditas capitanias, juntamente com o número total de habitantes de cada uma delas. 17 de dezembro de 1787. Biblioteca Nacional/Rio de Janeiro, ARC.023,04,013on.

ao trabalho, com peso maior para o sexo masculino, oscilando por volta dos 50% da população, alcança-se o seguinte número de nativos em idade laboral para a Capitania do Maranhão: 2.695 trabalhadores nativos, e para a do Piauí: 2.206 indivíduos em idade laboral, entre homens e mulheres.

O alto número de escravizados africanos e o acréscimo populacional considerável entre 1777 e 1787 é esclarecido pelo incremento do tráfico negreiro após a extinção da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão. Historiadores como Patrícia Silveira e Tarantini Freire defendem que, entre 1778 e 1802, desembarcaram nos portos de São Luís 35.943 cativos provenientes de África e de outras capitanias do Brasil (SILVEIRA; FREIRE; 2012, p. 183). Já Daniel Barros Domingues Silva, pautado na base de dados do comércio transatlântico de escravos "Slave Voyages", defende um número ainda maior de cativos africanos destinados ao porto maranhense após a extinção da Companhia, o de 58.110 escravizados (SILVA, 2008, p. 477–448).

O quarto e último mapa da população do Maranhão Pombalino é de 1798¹⁴⁰, ano em que o Diretório foi abolido pela Carta Régia de 12 de maio, remetido em 29 de abril de 1799 pelo governador Diogo de Sousa para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho. O censo de 1798 diferencia-se dos enviados anteriormente (pautados pelo modelo de José Pereira Caldas de 1773), pois regia-se pela ordem régia de 21 de outubro de 1797¹⁴¹. Essa ordem defendia a contabilização de cada habitante da Capitania em três grandes segmentos: "brancos, negros e mulatos", subdividindo as duas últimas categorias em "livres" e "cativos", suprimindo regimentalmente a categoria de "índios", ainda que sua contabilização não tenha sido de toda omitida nos mapas enviados pelos governadores do Maranhão à Lisboa.

Outra mudança notável decorrente da ordem régia e presente no censo foi a sua estrutura decimal de computar a idade dos habitantes: de 0 a 5 anos; de 5 a 10

¹⁴⁰ OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, Diogo de Sousa para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, remetendo mapas das produções, dos consumos, das importações, das exportações, dos preços dos géneros, dos rendimentos da alfândega e do número dos habitantes relativos ao ano de 1798. 29 de abril de 1799. AHU, Maranhão, cx. 104, d. 8313.

¹⁴¹ A ordem régia de 21 de outubro de 1797 também determinava ao governador do Estado do Maranhão e Piauí, o envio anual dos dados referentes aos rendimentos comerciais e agrícolas, aos nascimentos, às mortes, aos casamentos e aos habitantes residentes nas localidades das Capitanias. A íntegra desse ordenamento está transcrita no artigo da historiadora Maria Luíza Marcílio "Levantamentos Censitários da Fase Proto-Estatística do Brasil", *Anais de História*, Assis, nº 9, 1977, p. 63-75.

anos; de 10 a 20 anos; de 20 a 30 anos; de 30 a 40 anos; de 40 a 50 anos; de 50 a 60 anos; de 60 a 70 anos; de 70 a 80 anos; de 80 a 90 anos e de 90 a 100 anos. E não mais por etnônimos relacionados à idade, como “crianças do sexo masculino de idade até sete anos”; “rapazes desde sete até quatorze anos”; “homens desde quinze até sessenta anos”; marcos demarcatórios encontrados nos censos anteriores. O mapa de 1798 também olvidou-se em apresentar o número de indivíduos residentes em cada vila e lugar, de modo a ser impossível extrair da fonte o número de “povoações de índios” e “povoações de brancos” dispostas naquela territorialidade.

Para o mapa demográfico de 1798, o pesquisador optou por computar todos os indígenas inseridos na coluna de 10 a 20 anos (pois faz-se inexequível extrair os nativos de dez a doze anos de idade dessa coluna, os quais não estariam aptos ao trabalho conforme o Diretório Pombalino), até aqueles nativos de idade de sessenta anos, os quais estariam plena capacidade laboral de acordo com o Regimento de 1757. Nesse total, a fonte documental registrou que havia 1.257 homens indígenas em idade laboral e 1.315 mulheres, em um total de 2.572 nativos trabalhadores. Já os residentes inseridos na categoria de “mulatos”, na condição de livres, correspondiam a 8.313 dos habitantes em idade laboral.

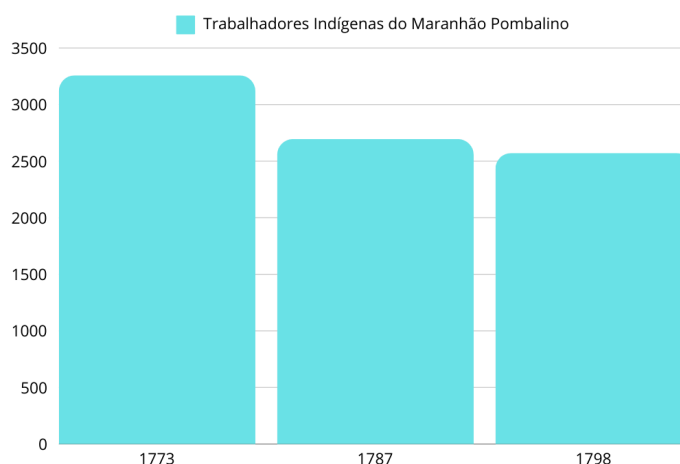
O mapa demográfico de 1800¹⁴², remetido no alvorecer do século XIX, descreve que havia somente 898 indígenas homens em idade laboral e 1.217 mulheres, em um total de 2.115 nativos trabalhadores, um decréscimo considerável ao ano de 1798 de 457 almas ou 17%. Ao passo que os indivíduos dispostos como “mulatos livres” na Capitania do Maranhão seriam da ordem de 7644 habitantes. No mapa de população de 1801¹⁴³, o cômputo de indígenas é ainda menor, registrando-se apenas 462 nativos trabalhadores e 475 mulheres em idade laboral em toda a Capitania do Maranhão, em um total de 937 ameríndios dispostos ao trabalho, um declínio notável de 1.635 indígenas ou 63%. Em relação aos “mulatos”, na condição de livres, registrou-se o número de 6.840 trabalhadores.

¹⁴² OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí d. Diogo de Sousa, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, d. Rodrigo de Sousa Coutinho, a remeter os mapas anuais da capitania do Maranhão, das importações, exportações, produções, preços correntes, navios que entravam, casamentos, nascimentos e mortes dos habitantes. 07 de outubro de 1801. Fonte: AHU, Maranhão, cx. 118, d. 9101.

¹⁴³ OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão, d. Diogo de Sousa, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, visconde de Anadia, João Rodrigues de Sá e Melo Souto Maior, a remeter os mapas anuais da capitania do Maranhão, das importações, exportações, produções, preços correntes, navios que entravam, casamentos, nascimentos e mortes dos habitantes. 09 de outubro de 1802. Fonte: AHU, Maranhão, cx. 125, d. 9416.

À parte do menor número de mapas demográficos encontrados referentes à Capitania do Maranhão quando comparado a do Pará, e ainda ao fato de metade desses não distinguir o número de indígenas em sua demografia total (característica prevalente nos mapas demográficos da Capitania do Pará), algumas conclusões podem ser extraídas dessas fontes documentais, auxiliadas por fontes bibliográficas e por mapas posteriores. A partir da relação dos mapas de população de 1773, 1787 e 1798, elaborou-se o seguinte gráfico:

Gráfico 3 - Indígenas em idade laboral na Capitania do Maranhão (segunda metade do século XVIII)



O cômputo geral dos indígenas aptos ao trabalho compulsório nas povoações luso-brasileiras da Capitania do Maranhão no período do Diretório Pombalino alcançou um quantitativo próximo a 03 mil indivíduos. A respeito da divisão de gêneros, verificou-se nos censos de 1777 e 1787 (os quais não distinguem a população entre brancos, negros, indígenas e mestiços), a prevalência da população masculina à feminina. Já nos mapas de população de 1773 e 1798, nos quais há a distinção qualitativa entre os contabilizados, as mulheres indígenas se sobressaíram numericamente aos homens em idade laboral.

Em relação ao expressivo declínio do número de indígenas nos censos posteriores a 1798, em contraste ao sólido número de “mulatos livres”, a presente dissertação concluiu que tais ameríndios não desapareceram subitamente ou foram retirados dos censos demográficos, mas tão somente adentraram à categoria de “mulatos livres”. Como defesa dessa hipótese, dispõe-se o trabalho de Antônia Mota e Maísa Cunha (2017, p. 476), o qual argumenta que na categoria de “[...] mulatos,

segmento relacionado à cor em que se classificaram os que não foram considerados “brancos” e “pretos” pelos párocos, estavam muitos mestiços de origens diversas, e até mesmo índios”.

Esse movimento também reflete-se no trecho documental de um mapa demográfico da Cidade de São Luís de 1801, escrito pelo pároco responsável pelo censo da localidade ao governador Diogo de Sousa, no qual a autoridade religiosa relatou as dificuldades de enquadramento da qualidade da população pela ordem régia de 1798 (somente entre brancos, negros e mulatos):

As três classes de Habitantes não se podem apurar, por mais escrupulosa que seja a inquirição; porquanto há Mulatos quase Brancos, Mamelucos que precedem de Branco e Índio, Cafuzos de Mulato e Preto; e mestiços de Preto e Índio, e que facilmente confundem para a classe mais aproximada de que precedem. Os índios dispersos, por não estarem em suas Povoações, vão na classe dos Mulatos nas Paróquias. (Grifos do autor. MAPAS estatísticos da capitania do Maranhão. São Luís: Secretaria de Cultura do Estado do Maranhão, 1801, Livro 01, p. 10).

Somado à inclusão de indígenas na categoria de “mulatos”, outro fator protagonista na consolidação dessa população de identidade mestiça na Capitania do Maranhão foi a reprodução orgânica e vivencial dos mais de 100.000 africanos que aportaram no porto de São Luís entre 1755 e 1820, provenientes de portos da costa africana, como os de Cabo Verde, Bissau, Cacheu e Angola (ASSUNÇÃO, 2015, p. 447).

Deve-se destacar, como alertou Stuart Schwartz (1996, p. 12-13), que as identificações dos grupos nessas categorias constroem-se a partir da referência aos lugares econômico-sociais ocupados pelos sujeitos e grupos em face às relações que desenvolvem uns com os outros. Afinal, as classificações étnicas são contrastivas e se estabelecem a partir das interações entre os grupos, na percepção de suas diferenças. Dessa forma, as categorias identitárias do Antigo Regime são construções históricas que adquirem sentidos diversos conforme os tempos, espaços e os agentes sociais aos quais se referem e para os quais são significantes. Convém, ainda, lembrar que tais sentidos continuamente se alteram no jogo das relações entre os diferentes agentes sociais.

Na complexa dinâmica social das sociedades americanas, grupos e/ou indivíduos nativos podem ter sido identificados ou assumido as várias identidades de “índios”, “mulatos”, “mestiços”, conforme a especificidade das situações e dos agentes com os quais atuavam. Se os significados dessas categorias se alteravam

com o tempo, convém lembrar que os interesses das populações igualmente se alteravam, podendo levá-las, portanto, a assumir ou valorizar mais uma ou outra. Além disso, convém lembrar que ao assumir outra classificação identitária, os ameríndios não necessariamente abdicavam de suas identidades originárias, como têm revelado relevantes trabalhos na atualidade (CADENA, 2005; CORRÊA, 2018).

3.1 Joaquim José e Maria Joaquina: Liberdades de ofício e de moradia efetiva

Os requerimentos de liberdade dos trabalhadores indígenas, que nas próximas páginas serão expostos e investigados, foram remetidos das mais diversas espacialidades coloniais da Capitania do Maranhão¹⁴⁴ na segunda metade do século XVIII ao Conselho Ultramarino, em Lisboa. Tais solicitações jurídicas são evidências originárias autorais e protagonistas de resistência adaptativa dos nativos do Maranhão Pombalino para o alcance de melhores condições de vida para si e para os seus próximos, nos âmbitos sociais, existenciais e laborais.

Esses indígenas requerentes optaram por não se distanciarem das fronteiras dos espaços luso-brasileiros. Ao contrário, eles buscaram uma maior liberdade de movimentação nessas mesmas localidades, através da apropriação dos instrumentos legais e das instituições que geriam esses ambientes, assim como dos saberes adquiridos em sua “experiência histórica”¹⁴⁵ com os mundos coloniais. A experiência histórica, ferramenta metodológica edificada e aplicada extenuantemente por Edward Thompson em seus livros, argumenta que a agência humana (com suas vivências, experiências e sentimentos imbuídos) foi componente protagonista na recepção e interpretação de novas e distintas legislações impositivas aos grupos subalternos, rompendo assim com análises simplistas economicistas de base/superestrutura.

Em seus requerimentos, os nativos demonstraram uma percepção e interpretação autoral acerca do novo regime de trabalho que estava se

¹⁴⁴ Infortunadamente, não foi possível correlacionar as informações demográficas das povoações e vilas em que os suplicantes indígenas viviam com os seus requerimentos, em razão da escassez de registros censitários maranhenses no período pombalino (há apenas três - os de 1773, 1787 e 1798), do largo distanciamento temporal entre os mesmos, e de graves ausências constantes em suas confecções, principalmente na especificação das etnias e localidades dos censitários. Assim, a contextualização histórica dessas fontes foi realizada através de outros marcos temporais.

¹⁴⁵ Esta dissertação tem uma enorme dívida teórico-metodológica com Edward P. Thompson, principalmente, com o seu estilo de escrever a história, a sua forma de dialogar com os documentos e o seu duplo compromisso com as evidências históricas e com os problemas e as questões sociais do presente.

estabelecendo pelos noventa e cinco parágrafos do Diretório Pombalino, e pela figura do diretor (agente dessemelhante dos antigos religiosos e administradores particulares). A esse universo inaugurado pelo regimento de 1757, os nativos elaboraram novos sentidos e leituras críticas para almejar ganhos individuais e diminuir as suas perdas coletivas.

O indígena Joaquim José, morador da Cidade de São Luís, iniciou dramaticamente o seu requerimento¹⁴⁶, datado de 03 de agosto de 1784, pelo reconhecimento de sua condição identitária naquele período histórico da Capitania do Maranhão: “Diz Joaquim Joze assistido na Cidade do Maranhão, que suposto tinha a infelicidade de ser hum dos Indios daquelle Continente, não deixa de ser vasallo de Vossa Magestade liberto, e sem subjugação a pessoa alguma”¹⁴⁷. No documento destinado à rainha d. Maria I, o nativo revela que havia-se conservado desde os seus tenros anos na companhia e casa da sogra de Domiciano José de Moraes e sua esposa, de quem era afilhado de batismo.

Joaquim alegou que, tendo ciência da Lei Geral das Liberdades dos Índios, optou por sua própria vontade a continuar naquela residência, na qual havia sido educado nos ofícios coloniais e tratado com todo amor e afabilidade. Domiciano, então, de modo a que no futuro não viesse a sofrer sanções pelo governador da Capitania, Joaquim de Mello e Póvoas, pediu para “[...] conceder-lhe portaria para o suplicante, dito Indio que foi de criação da sua casa, o ter no seu serviço e pagar-lhe o seu jornal”¹⁴⁸. Porém, dias após o conhecimento das autoridades sobre a solicitação de permanência do nativo Joaquim, o cabo de esquadra Francisco Roiz aportou à residência da família na Cidade de São Luís com novas determinações do governador.

Francisco Roiz argumentou aos Moraes que possuía ordens para retirar o nativo da propriedade familiar, ainda que não tenha apresentado ordem escrita ou despacho, e levá-lo à residência de Francisco Socorro para lá trabalhar por seis meses, conforme previsto no Diretório, ação que efetivamente executou. Na propriedade de Socorro, Joaquim alegou que não era bem tratado, “[...] soffrendo huma escravidão violenta contra as Leis de Vossa Magestade, que por tantas vezes

¹⁴⁶ REQUERIMENTO do indígena Joaquim José, morador na cidade de São Luís, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de liberdade para que possa servir exclusivamente à casa de Domiciano José de Moraes. 03 de agosto de 1784. AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁴⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁴⁸ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

tem declarado ao suplicante e outros da sua condição livres, izentos, e sem sujeição”¹⁴⁹.

O indígena Joaquim, em seu requerimento, ainda criticou veementemente a forma como eram aplicadas as legislações metropolitanas na Colônia brasileira, sobre a qual afirmou: “[...] as mesmas Leis neste Continente se não observão, e ficão irrizorias por se antepor sempre alguns interesses à obediência, e servem mais de flagelo e vexame para serem os índios tiranizados”¹⁵⁰. De modo que solicitou à rainha, d. Maria I a sua pronta restituição à casa de Domiciano de Moraes, em razão de sempre ter tido um bom tratamento naquela residência, ser afilhado de batismo de sua esposa e, finalmente, pela jurisprudência exposta na portaria que Sua Majestade promulgou para o caso da indígena Maria Joaquina, a qual está anexada ao documento.

As relações de compadrio instituídas pela Igreja Católica, normatizadas a partir do Concílio de Trento (1545-1563) e reforçadas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), vigentes até o final do século XIX, eram formalizadas pelo batismo. O primeiro de todos os sacramentos oferecia ao indígena pagão e destinado irremediavelmente ao fogo eterno o ingresso ao Cristianismo e aos demais sacramentos (crisma, matrimônio etc.), pela remissão do pecado original. John Monteiro, em estudo sobre a escravidão indígena, lembra que o papel da religião serviu para demarcar a diferença entre um estado em que viviam anteriormente os ameríndios e o novo lugar que passavam a ocupar na cristandade a partir do batismo. O indígena era aceito como neófito da Igreja Católica, e, mais do que isso, era reconhecido como um indivíduo integrado à sociedade cristã, estando mais próximo aos moldes civilizatórios patriarcais, masculinizados e hierárquicos de Portugal no Antigo Regime (MONTEIRO, 1994, p. 160-162).

Os padrinhos e madrinhas¹⁵¹ escolhidas (geralmente provindos de uma posição igual ou superior ao dos responsáveis pelo batizando, como era o caso da

¹⁴⁹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁵⁰ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁵¹ O dicionarista Raphael Bluteau define o padrinho como “Aquele que faz o ofício de pai, e impõe o nome nos sacramentos do batismo e confirmação” (BLUTEAU, 1728, v.2, p. 381) e madrinha como “A mulher que irá tocar no batizado como testemunha daquele acto, a que assiste à noiva na Igreja, no crisma, etc” (BLUTEAU, 1728, v.2, p. 243). Nas Constituições, o título XVIII é dedicado exclusivamente aos critérios para ser padrinho e madrinha de uma criança ou adulto. Sua quantidade é definida conforme as normas do Concílio de Trento; assim, “no batismo não haja mais que um só padrinho, e uma só madrinha, e que se não admitam juntamente dois padrinhos, e duas madrinhas” (CONSTITUIÇÕES... In: VIDE, 1853, Título XVIII, p. 28),

esposa de Domiciano, mulher branca casada com um dono de lavouras e manufaturas), ficavam encarregados da permanência do afilhado na fé católica, possuindo a obrigação de lhe ensinar a doutrina cristã, os bons valores e os morais costumes (CONSTITUIÇÕES... In: VIDE, 1853, Título XVIII, p. 26). O batismo proporcionava, assim, uma sólida união entre as famílias dos padrinhos e apadrinhados, sendo uma ferramenta amplamente utilizada na América Portuguesa para reforçar os laços de clientelismo, segundo Kátia Mattoso (2003, p. 132) e no contexto do Maranhão Pombalino, para ressaltar as teias de subordinação de indígenas libertos pela Lei de 1755 a seus antigos proprietários, segundo Alexandre Pelegrino (2015, p. 31-32).

Florentino e Góes (1997, p. 91-94) defendem que o sacramento do batismo foi uma oportunidade aproveitada pelos pais ou responsáveis pelo batizando para tecer laços de proteção física, de preservação cultural de suas tradições originárias, de suporte para a viabilização de projetos de vida, além de se constituírem como um apoio emocional e psicológico, tendo em vista as duras condições impostas pela vida em cativeiro e no pós-abolição. Esses autores ainda argumentam que mesmo sendo o compadrio uma relação de base espiritual, não era menos importante do que as de base consanguínea ou matrimoniais, na sociedade luso-brasileira setecentista cristã.

Inclusive, Stephen Gudeman (1971, p. 41-43) sustenta que o parentesco espiritual firmado no compadrio era superior ao parentesco consanguíneo, pois enquanto o nascimento carnal de uma criança é introspectivo, interno à família, o sacramento do batismo (nascimento espiritual) é público, externado em cerimônias cristãs. A cópula é restrita e compartilhada apenas entre os pais que, inclusive, podem estar em pecado, caso não tenham se unido pelo laço do matrimônio, já o batismo é o mais sagrado dos sacramentos, por ser a porta de entrada para os demais. O nascimento se dá em casa e não é festejado, não possuindo outras testemunhas além da mãe e sua parteira. Já o batismo, pelo qual a mácula do pecado original é removida da alma do batizando, é testemunhado por diversas pessoas e lavrado em registro na Igreja, sendo festejado o adentramento de mais uma pessoa na cristandade e, por conseguinte, na vida social daquela localidade.

Assim, o nativo Joaquim descreveu-se como um sujeito batizado e liberto, perfeitamente ingresso à sociedade cristã do Maranhão no Antigo Regime, afilhado de uma mulher branca de posses e de notória propriedade, de quem por próprio

desejo desejava continuar recebendo educação e os bons costumes cristãos. Juntamente a essas fundamentações, Joaquim defendeu o seu pedido de restauração à residência em que foi criado a partir da decisão precedente na qual a rainha d. Maria favoreceu a indígena Maria Joaquina, publicando Portaria de Liberdade para o seu específico caso, que será abordada em sequência.

O caso da indígena Maria Joaquina¹⁵² está descrito na Portaria de Liberdade, escrita por d. Maria em 1782, e anexada à petição de Joaquim José com vistas a fundamentar o seu pedido. Por esta fonte, a única encontrada em relação a súplica de Maria Joaquina, detalha-se que a ameríndia era natural e moradora da cidade de São Luís do Maranhão, vivendo com sua mãe idosa em residência própria, a quem sustentava com o que lograva de seu trabalho na cidade, costurando, engomando e fiando as roupas da população em geral. Contudo, após a publicação das determinações do Diretório Pombalino, havia sido “[...] mandada trabalhar contra sua vontade para as terras do Rio Morim, aonde actualmente existe”¹⁵³, a uma distância significativa de sua antiga residência e local de trabalho¹⁵⁴.

Dessa forma, a nativa solicitou para que fosse restituída à cidade de São Luís em sua plena liberdade, trabalhando para si e sendo isenta dos serviços reais e dos realizados a particulares. A essa petição, d. Maria, foi enfática ao determinar que era preferível a indígena viver entre as duras e imprevisíveis condições laborais enquanto autônoma na cidade a perder a sua liberdade em uma escravidão particular: “[...] na falta da Real Providência lhe será menos penoso perder a vida entre o rigor das violências que o viver em huma incessante escravidão, sem que a Liberdade que lhe conferi lhe aproveite”¹⁵⁵. E ainda criticou a atitude do governador ao afirmar que “[...] encontravam os Indios nos mesmos Governadores o seu mayor flagelo, fazendo que as minhas leys fiquem errezórias por interponem os seus interesses a obediência que devem aos meus Reays preceitos”¹⁵⁶.

Sua Majestade acatou o pedido de Maria Joaquina, determinando ao Procurador dos Índios que “[...] em execução da sobredita Ley de seis de Junho de

¹⁵² ANEXO do requerimento do indígena Joaquim José, no qual dispõe a Portaria de Liberdade escrita pela rainha d. Maria I, em 07 de novembro de 1782, referente ao caso da indígena Maria Joaquina, moradora da cidade de São Luís, dispensando-a do trabalho compulsório para cuidar integralmente de sua mãe idosa. 07 de agosto de 1784. AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650. A íntegra desta Portaria está disposta no Anexo 3 deste livro.

¹⁵³ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁵⁴ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁵⁵ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁵⁶ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

mil setecentos sincoenta e sinco, retirareis a suplicante de onde se ache posto a servir, não sendo por sua vontade, e a deixeis em sua natural liberdade”¹⁵⁷. Assim como advertiu a qualquer pessoa que se indispusesse à ordem real o seguinte: “[...] de qualquer violência que se lhe fizer a este o Respeito pello governador, ou outra qualquer pessoa me dareis de tudo conta pello Tribunal do meu conselho Ultramarino para se me consultar e dar a providência necessária”¹⁵⁸.

Como fundamento a essa decisão, a rainha d. Maria I ratificou o Alvará de 10 de novembro de 1647 e a Lei de 06 de junho de 1755, normativa que equiparou o status jurídico dos nativos aldeados aos demais súditos reinóis, restituindo a sua plena liberdade de bens, trânsito e comércio, estendendo inclusive tais direitos às populações não-aldeadas, as quais “[...] estão em partes mui remotas, vivendo nas trevas da ignorância, e dificultosamente se persuadirão a descer para as povoações”¹⁵⁹. As populações já aldeadas ficariam incorporadas “[...] sem distinção ou exceção alguma, para gozarem de todas as honras, privilégios, e liberdades de que meus vassallos gozam atualmente”¹⁶⁰. Por essa determinação, não haveria desigualdades entre os súditos coloniais da monarquia lusitana; todos eram alvos das mesmas distinções e subordinados aos mesmos deveres.

Dessa forma, o pedido da indígena Maria Joaquina foi atendido positivamente pela rainha d. Maria I. Já quanto ao requerimento do indígena Joaquim José, ainda que Domiciano Moraes alegasse que o cabo Francisco Roiz tivesse retirado o nativo de sua residência “[...] sem mais apresentar ordem, nem despacho de Vossa Excelência, e tem a certeza de que esta deligência fora feita surreticiamente [sorratamente]”¹⁶¹, aparentemente Francisco Roiz possuía amparo da autoridade colonial, pois nas margens da réplica metropolitana, havia um despacho simples e enfático: “Não há que deferir”. Assim, a necessidade de mão de obra refletida na gênese do Diretório se impôs novamente às liberdades concedidas nas legislações de 1643 e 1755.

3.2 Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina e Agostinho Maciel: Liberdades de moradia efetiva e dispensa a portarias particulares

¹⁵⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁵⁸ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁵⁹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁶⁰ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

¹⁶¹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

As indígenas Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina, da cidade de São Luís, enviaram um requerimento à rainha d. Maria I, no dia 25 de junho de 1788¹⁶². Nesse documento, as nativas detalham que serviam a soldada há muitos anos a Albina da Silva e a seu filho Alexandre Carlos Malheiros, um dos lavradores daquela Capitania “[...] em cuja caza são tratadas em suas conformidades, não se lhes faltando a satisfação das suas soldadas e suas súplicas”¹⁶³. Acontece, porém, que muito frequentemente elas eram retiradas daquela residência para servirem a outros colonos “[...] por ordem superior”¹⁶⁴, e ali são constrangidas a servir e a trabalhar contra sua vontade, o que não he sem motivo, porque alguns desses lhes não pagão, e outros suposto que lhes pagão a contia, as mandão logo embora, em muito desemparo”¹⁶⁵.

Quando tal frequente situação de expulsão da casa de particulares ocorria, as indígenas não tinham outra solução, a não ser “[...] recorrer outra vez a sobre sua ama Albina da Silva, que nunca deixa de responder as suas súplicas com caridade”¹⁶⁶. Dessa forma, Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina solicitaram pelas leis de Vossa Magestade, especialmente, pela Provisão de 07 de novembro de 1782, provisão para que permanecessem atuando a soldada nas lavouras da sobredita Albina da Silva e seu filho, Alexandre Malheiros, enquanto fosse da sua própria vontade, “[...] e que não possuão as ditas Supplicantes serem obrigadas a servir a pessoa alguma e nem as tirem da caza da dita sua Ama”¹⁶⁷. A Provisão de 07 de novembro de 1782 é justamente a normativa processual do caso anterior da indígena Maria Joaquina¹⁶⁸.

¹⁶² REQUERIMENTO da indígena Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina, moradoras na cidade de São Luís, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de liberdade para trabalhar a soldada exclusivamente na casa de sua ama, Albina da Silva. 25 de junho de 1788. AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

¹⁶³ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

¹⁶⁴ Não está evidente no requerimento da nativa se essa “ordem superior” era provinda do governador ou de outra autoridade colonial. Porém, o principal indício de que se tratava de disposição do governador José Teles da Silva se encontra em uma anotação do Conselho Ultramarino às margens do documento, em que se registra o próprio desconhecimento do órgão sobre “[...] os governadores poderem remover os Índios que estão Repartidos a huns lavradores para o Serviso de outros”.

¹⁶⁵ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

¹⁶⁶ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

¹⁶⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

¹⁶⁸ Na legislação de 1782, a rainha d. Maria I decretou a imediata retirada dos ameríndios de qualquer localidade onde não desejassem servir, e sua pronta restituição à localidade em que anteriormente estivesse, para assim viverem em sua natural liberdade. Dessa forma, evidencia-se documentalmente a “experiência histórica” de Edward Thompson (1998), segundo a qual os indivíduos e os grupos sociais vivenciam suas experiências conectadamente às experiências passadas, registradas na sua

O trabalho a soldada, conforme o dicionário do padre Raphael Bluteau (1728, v.2, p. 699), era uma relação de serviço entre o trabalhador e o empregador, baseada em um prévio acordo acertado entre as partes, a qual se pagava no término em soldos, porções de dinheiro. Segundo Francisco Cancela (2012, p. 154), antes de se constituir como prestações de serviços de curta e média duração com a intermediação do diretor da localidade, essa modalidade de trabalho regulamentada na América Luso-brasileira permitia a expropriação da mão de obra indígena por longos anos, sendo uma das facetas da escravidão particular.

Francisco Cancela (2012, p. 155) argumenta que havia flexibilidade para os adultos indígenas, homens e mulheres, negociarem os seus valores remuneratórios e a duração do contrato de trabalho, a variar de acordo com a especialidade, o volume e a natureza do labor. Por outro lado, o pagamento das crianças indígenas de ambos os sexos, menores de 15 anos, pelo ofício a soldada era exclusivamente feito em forma de vestuário (dividido em duas partes, a primeira veste voltada à jornada laboral do indígena, e a segunda destinada à presença na missa católica, e, por essa razão, mais asseada). Já nos anos de vida seguintes, a remuneração anual matizava de 3 mil a 8 mil réis, e das meninas entre 2.400 e 5.000 réis.

As mulheres indígenas postas à soldada conheceram desde muito cedo o árduo trabalho doméstico que lhes era reservado nas casas das famílias brancas. Destinadas a aprender os "ministérios próprios do seu sexo", as nativas deveriam servir nas atividades de limpeza e asseio da casa, na produção e preparação da comida, na tecitura de redes, no traçado de esteiras, na fabricação de tigelas, na produção de farinha e beijus, na utilização de pequenos equipamentos domésticos e na fiação e higienização das roupas dos colonos luso-brasileiros (CANCELA, 2012, p. 268).

Já aos homens indígenas, o trabalho a soldada significava participar como mão de obra nas "roças familiares" de colonos luso-brasileiros, cultivando mandioca, milho, feijão, farinha, bem como nas "roças do comum", voltadas ao comércio interno e à exportação metropolitana, de cacau, cana, arroz e algodão; nas atividades extrativistas das drogas de sertão, como o gengibre e o cacau silvestre; no corte e transporte de nobres madeiras; na extração de produtos aquáticos, como a tartaruga

cotidianidade particular ou na memória coletiva, como foi o caso do requerimento de Sinflosia remeter o processo de Maria Joaquina, utilizando-o para a defesa de seus interesses.

e o "mandacaru" (peixe-boi); na lida com o gado vacum e cavalos nos Pastos Bons, etc (CANCELA, 2012, p. 268-269).

Sobre o pedido das nativas, o Conselho Ultramarino defendeu que do governador "[...] hé seu dever o cuidado que deve ter nesta Repartição para que se não queixem os mesmos Índios"¹⁶⁹. De forma que deferiu o pedido da indígena Sinflosia e suas filhas, pela seguinte sentença: "Passe a Provisam requerida e na conformidade do que se expedio por esta Provisam de 07 de Novembro de 1782"¹⁷⁰. Assim, uma legislação provinda de uma situação conflitiva colonial (a de Maria Joaquina) serviu como anteparo metropolitano e experiência histórica e jurídica para o atendimento dos pedidos de outras ameríndias em condição similar na mesma Capitania.

Liberdade semelhante de moradia efetiva e dispensa a portarias pleiteou o indígena Agostinho Maciel em seu requerimento¹⁷¹, destinado ao príncipe regente d. João e futuro rei d. João VI, datado de 18 de maio de 1796. Em sua súplica, Agostinho definiu-se como: "[...] Índio Americano morador e cazado na Villa de São Jozé de Guimarães do Cumã, na Comarca da Cidade de São Luís do Maranhão"¹⁷². Neste documento, o nativo narra que nasceu e viveu como escravizado até o momento em que d. José I promulgou a Lei Geral das Liberdades dos Índios, de 1755, o que nos informa que Maciel possuía, ao menos, 41 anos. Após a publicação da Lei de 1755, Agostinho optou voluntariamente com sua família por conservar-se na residência do seu antigo administrador, o padre Roberto Martins, vigário colado¹⁷³ da Vila de Alcântara. Após a morte do religioso, o requerente e seus parentes transferiram-se para a casa do cunhado de Roberto, Félix Fiesco Collares, na mesma Vila de Alcântara, lá residindo até o falecimento de Félix, quando viram-se sem recursos para sobreviver, pois não possuíam terras para ou animais para proverem-se.

Tal foi a razão para que o suplicante e seus pais resolvessem se mudar para a Vila de Guimarães, local em que residia quando escreveu o requerimento. Essa

¹⁶⁹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

¹⁷⁰ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

¹⁷¹ REQUERIMENTO do indígena Agostinho Maciel, morador na cidade de São Luís, para o príncipe regente d. João, solicitando provisão de liberdade para ser dispensado, juntamente a sua família, de portarias particulares, e para servir apenas uma vez a do serviço real. 18 de maio de 1796. AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁷² Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁷³ O vigário colado era o religioso indicado pela Coroa portuguesa ou governo imperial, que se sujeitava ao bispo, recebia cóngruas e vivia permanentemente em uma paróquia canônica e legalmente constituída (BOTELHO, Ângela Vianna; REIS, Liana Maria, 2008, p. 204).

vila foi descrita pelo nativo como uma povoação nova e habitada majoritariamente por índios, e suas terras “[...] além de férteis, produzem bem todos os gêneros daquele Paiz”¹⁷⁴. Agostinho detalha que logo após a chegada de sua família, eles foram logo alistados como moradores efetivos pelo diretor da povoação, sendo assim também encarregados para o serviço real e de portarias particulares. O requerente defendeu que sempre lidou com suma e humilde obediência aos juízes e diretores daquela vila, jamais isentando-se ao trabalho quando “[...] mandados para as Portarias dos governadores daquela Capitania, tanto para o Serviço de Vossa Magestade, como para o serviço dos seus vassallos, sem que nelles ouvesse nunca a mais mínima repugnância”¹⁷⁵. Todavia, como frequentemente a sua família era destinada às portarias, e como regamente as cumpriam, não estavam possuindo tempo para o trabalho em suas próprias lavouras, chegando ao extremo de “[...] de não terem que comer, e menos que vestir”¹⁷⁶.

Agostinho argumentou que a sua família não chegou a essa extrema situação por ser “[...] entregue ao ócio e por indigência sua, mas porque não se izentão, nem se izentarão nunca do Real serviço de Vossa Magestade Fidelíssima, de quem se confissão, e reconhecem fiéis vassallos”¹⁷⁷. Essa era a razão pela qual a família Maciel chegava aos pés do Príncipe Regente a suplicar que os seus membros fossem isentos de portarias a trabalhos particulares, e ainda às destinadas ao serviço real, que fossem apenas uma vez a cada ano. Agostinho também requereu que não se coincidissem o período de serviço das portarias dos seus filhos com a sua e a de seu pai, para que sempre alguém ficasse trabalhando na lavoura, reivindicando garantias laborais providas das dificuldades de sua própria vivência dentro dos mundos do trabalho colonial.

Quando tivesse autorização para se dedicar às lavouras de gêneros agrícolas, sobre os quais o requerente ressaltou que possuía suficientes terras e capacidade para plantá-las, Agostinho ressaltou que conseguiria pagar os competentes dízimos, as primícias e sobreviver, assim como seus familiares, pois eram “[...] as terras deste Pais as mais fecundas para todas as plantações”¹⁷⁸. Finalmente, o indígena sustentou que nessa nova configuração de trabalho proposta

¹⁷⁴ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁷⁵ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁷⁶ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁷⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁷⁸ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

a Sua Majestade “[...] viverão mais bem remediados, que de outro modo, nunca os Índios destes Paizes, sairão da miséria com que se achavão quando se achavão sendo escravos”¹⁷⁹.

Em seu auto de justificação, Agostinho ressaltou ser filho legítimo do indígena Apolinário Maciel e sua mulher Nazária Martins, sendo criado inicialmente na casa do reverendo Roberto Martins, e após seu falecimento, em casa de seu cunhado Félix Colares. Argumentou ser morador efetivo da vila de São José de Guimarães, na qual foi partícipe de todas as portarias particulares e régias, nunca recaindo na temida ociosidade que o Diretório dos Índios caracterizava como destino natural dos indígenas que não viviam sob tutela luso-brasileira. E, por fim, defendeu o seu requerimento de liberdade pela Lei de 06 de junho de 1755.

Para a defesa de sua súplica, o indígena indicou três testemunhas, os quais confirmaram os itens de sua justificação: Floriano Lopes de Freitas, indígena natural e morador da Villa de São José de Guimarães, casado e agricultor; Aurélio Cantanhede, homem pardo, natural e morador da mesma vila, casado e carpinteiro; Valério Correia, homem mameluco, natural e morador da Vila de Guimarães, casado e agricultor. Após auferidas as testemunhas pelo tabelião Bernardino Félix de Carvalho, o juiz ordinário, Manoel Garcia assim despachou a solicitação do indígena: “Hey por justificada a petição do justificante a folhas 2º, e 3º do que anteponho minha autoridade judicial de Notório, e se entregue-a preparada ao justificante por assim o requerer, e pague os custos”¹⁸⁰.

Custos esses que não foram módicos para o indígena Agostinho Maciel, conforme o Tabelião Bernardino, a conta total (pelos autuamentos, inquirição das testemunhas notificadas, justificação do suplicante, taxas das autoridades jurídicas), foi de 1\$165. Ainda que seja complexo quantificar tal valor para o indígena Agostinho naquele contexto, em razão da escassez de documentação primária sobre a vida laboral dos indígenas e suas remunerações no Maranhão Pombalino, o Bando de 12 de agosto de 1754¹⁸¹ permite uma aproximação relativa dos custos dos processos e das rendas ordinárias dos ameríndios daquela espacialidade. Segundo o Bando publicado pelo governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Mendonça

¹⁷⁹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁸⁰ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁸¹ O Bando de 12 de agosto de 1754 está integralmente disponível no portal do Projeto Resgate - BN, pelo seguinte endereço: “AHU, Pará, cx.. 36, doc. 3339”, com o título “Bando de distribuição dos índios livres”.

Furtado, o valor a ser pago anualmente pelos colonos para os nativos seria de 5\$000 réis. Dessa forma, verificou-se que as despesas judiciais do nativo Agostinho Maciel corresponderam ao salário de três meses de árduo trabalho, quantia muito significativa para uma realidade tão carente, como a que vivia a família Maciel.

Como defendido por Mark Harris (2008, p. 42-43), a principal função do juiz ordinário no contexto amazônico pombalino, em relação às liberdades indígenas, era a de zelar pela tramitação material do processo do requerente. Para tal, o magistrado elaborava um dossiê com a inquirição de testemunhas, os autos de justificação e os requerimentos a serem destinados ao governador para ser dada a resolução. No documento em questão não está explícita a decisão do governador, todavia, há menções do Conselho Ultramarino sobre ela, como: “Deve informar o governador Capitam general do Maranhão sobre o uzo e prática das Portarias de que o suplicante se queicha”¹⁸² e “Informe o governador, e capitão-general do Maranhão com o seu parecer na forma de resposta”¹⁸³.

Assim, compreende-se que ou o desfecho dado pelo governador nunca tenha existido ou ele não contemplava os anseios do requerente indígena. Por essa razão o suplicante destinou a sua súplica ao Conselho Ultramarino, em Lisboa, e tal órgão tenha cobrado maiores explicações ao Governo da Capitania, como evidenciado no parágrafo acima. Para tanto, o suplicante utilizou-se da Lei de 06 de junho de 1755, mas principalmente apresentou-se como um ativo defensor dos interesses da Coroa lusitana, e, por conseguinte, do “pacto de lealdade” estabelecido entre a Metrópole e a mão de obra originária do Maranhão.

A categoria teórica de “pacto de lealdade” desenvolvida por Francismar Lopes em sua tese “Lealdades negociadas: povos indígenas e a expansão dos impérios ibéricos nas regiões centrais da América do Sul” (2012) defende que as relações laborais dos indígenas assimilados às povoações luso-brasileiras setecentistas eram modeladas por pactos. Acordos tácitos nos quais os indígenas trabalhadores se comprometiam a seguir as normativas e expectativas do reino, e, em contrapartida, auspiavam melhores condições de trabalho e salários, assim como possíveis mercês e privilégios. Através da ferramenta de Lopes, assim como da produção de Steve Stern (1987), a qual defende o condicionamento da deferência e da inserção indígena aos mundos coloniais pela prévia negociação dos termos de trabalho e

¹⁸² Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

¹⁸³ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

remuneratórios, analisa-se que o indígena Agostinho Maciel priorizou em seu requerimento o “pacto de lealdade” com a Coroa lusitana, secundarizando as relações laborais com os moradores da Capitania do Maranhão.

O nativo solicitou a dispensa de portarias, mas tão somente a de labores feitos a particulares, comprometendo a si e a sua família aos deveres do serviço régio (ainda que com seus condicionamentos, como o revezamento laboral entre os seus familiares nas portarias régias, bem como sua frequência ser de apenas uma vez ao ano). Agostinho relatou em seu requerimento que desejava dedicar mais tempo às suas terras para alcançar uma melhor forma de vida, como também para pagar os dízimos (recursos que eram, em parte, destinados ao reino português pelo sistema de padroado) e as devidas primícias aos padres e freis que viviam naquelas territorialidades.

O indígena desejava liberdade, não para viver em ociosidade, mas tão somente para produzir gêneros agrícolas de subsistência em sua propriedade na Vila de Guimarães, produtos que seriam responsáveis pelo próprio abastecimento interno da Capitania. A agricultura foi caracterizada como um dos principais meios para se alcançar a civilidade dos povos originários no século XVIII, como consta do parágrafo 16, do Diretório dos Índios. E tal ascensão civilizatória era basilar para os projetos reivindicativos do reino Lusitano, em um contexto de disputa territorial de fronteiras pelo Tratado de Madrid (1750). Dessa forma, Agostinho auspicava movimentar-se dentro do complexo “pacto de lealdade” entre os nativos trabalhadores do Vale Amazônico e a Coroa Lusitana, regido pelos noventa e cinco parágrafos do Diretório do Índios, vislumbrando novos e maiores horizontes vivenciais de liberdade, em um evidente exemplo de resistência adaptativa.

Infelizmente, não ficou registrada na fonte primária a decisão final dada pelo Conselho Ultramarino à solicitação do nativo Agostinho Maciel, bem como não foi encontrada documentação subsequente referente ao caso. Todavia, em um universo social de protagonismos originários, como o do Vale Amazônico setecentista, não é precipitado afirmar que o ameríndio buscou em outras formas e instrumentos de resistência adaptativa as chaves para uma vida mais condizente aos seus interesses pessoais e familiares.

3.3 Cristóvão de Brito e João Luís Álvares: Liberdades de dispensa ao trabalho compulsório em razão da elevada idade

Cristóvão de Brito, natural e morador da Vila de São José de Guimarães do Cumã, casado com uma mulher da mesma idade, destinou o seu requerimento à rainha d. Maria I em 13 de março de 1789¹⁸⁴. Nesta súplica, redigida pelo Procurador João Gonçalves de Faria, o ameríndio relatou “[...] ser dos Índios mais antigos daquele continente, tendo servido a Vossa Magestade naquela Capitania do Maranhão, como também na do Grão-Pará”¹⁸⁵. Cristóvão relatou que se encontrava com mais de setenta anos, estando estabelecido com gados vacum e cavalos, e lavouras, em seu sítio chamado Aruchú, no distrito da mesma vila, o qual cuida com a ajuda de seus seis filhos, três homens e três mulheres.

O requerente expôs que por toda a sua vida serviu devidamente às portarias do serviço régio que os diretores “[...] o quiserem mandar, sem oposição ou nota alguma, sempre prompto para o serviço de Sua Magestade”¹⁸⁶. Tendo, através de seu árduo trabalho, conseguido o “[...] suficiente para se poder tratar dos ditos seus filhos e alcançar todas as honras concedidas por sua Magestade Fidelíssima em Lei de 16 de Janeiro de 1773”¹⁸⁷. Ao final de sua justificação, Cristóvão destacou “[...] nunca teve notação alguma, e sempre viveo conforme as Leis divinas e humanas”¹⁸⁸. De modo que solicitou “[...] a graça da Provizão pela qual o dispondose de o promoverem a todos e quaisquer empregos do Real serviço e de moradores, visto achar-se na idade que totalmente o impossibilita”¹⁸⁹.

O Alvará de 16 de janeiro de 1773¹⁹⁰ está inserido no quadro das políticas pombalinas de reformismo e modernização de Portugal para alcançar um padrão de civilidade comum a outros reinos da Europa, bem como garantir a soberania dos territórios no ultramar e sua efetiva exploração econômica. Cientes da imagem do atraso civilizatório lusitano por seus pares continentais, os estadistas reinóis promoveram diversas reformas na legislação, na educação, na economia e no próprio aparelho administrativo de Estado, para equiparar-se aos movimentos

¹⁸⁴ REQUERIMENTO do indígena Cristóvão de Brito, natural da Vila de São José de Guimarães do Cumã, solicitando provisão de liberdade ao trabalho compulsório, em razão da elevada idade. 13 de março de 1789. AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁸⁵ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁸⁶ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁸⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁸⁸ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁸⁹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁹⁰ O Alvará de 16 de janeiro de 1773 está integralmente disponível na “Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações”, v. 2, legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1858, p. 639, de Antônio Delgado da Silva.

iluministas presentes em diversos países europeus, principalmente na França. Como exemplos dessas reformas, no período pombalino publicaram-se diferentes normativas sobre a liberdade dos indígenas na América, a equiparação dos naturais da Índia e Moçambique aos reinóis, o fim da distinção entre cristãos-velhos e novos e a extinção da nota de infâmia aos descendentes de escravizados em Portugal (MAXWELL, 1996, p. 95-117; BOXER, 2002, p. 190-208).

Ser civilizado significava, na perspectiva desses reformadores, tanto adquirir maneiras de conduta refinadas como civilizar:

“[...] o Estado, a constituição, a educação, e, por conseguinte, os segmentos mais numerosos da população, a eliminação de tudo o que ainda era bárbaro ou irracional nas condições vigentes, fossem as penalidades legais, as restrições de classe à burguesia ou as barreiras que impediam o desenvolvimento do comércio...” (ELIAS, 1990, p. 62).

No interior deste quadro mais amplo que o Alvará de 16 de janeiro de 1773 deve ser analisado. Essa lei determinou que todos os escravos residentes em Portugal que se encontrassem na quarta geração de cativo e os que nascessem a partir da publicação da lei, e estivessem na terceira geração, seriam libertados. Aos agraciados pela lei, não mais caberia a nota infamante de liberto, o que lhes habilitava para o exercício de todos os ofícios e honras da monarquia.

Assim, segundo Novais e Falcon (1973, p. 420-421), o Alvará de 16 de janeiro introduziu uma liberdade geral dos cativos na metrópole, mas de forma lenta, gradual e segura. De forma semelhante à “lei do ventre livre”, uma vez que ela determinava que ficariam no cativo aqueles cujas mães e avós fossem cativas, mas não os filhos dos então escravos ou escravas. Enfim, todos os que nascessem posteriormente a data de publicação da lei seriam considerados homens livres, sem qualquer empecilho de assumir a postos ou honrarias em uma sociedade portuguesa do Antigo Regime tradicionalmente fundamentada em diferenciações hierárquicas (PIMENTEL, 1995, p. 40-42).

Ainda que restrita geográfica e juridicamente à metrópole lisbonense, e não às colônias africanas e americanas (regiões nas quais o instrumento da escravidão continuava sendo o mais importante alicerce econômico e social), os historiadores Priscila Lima e Fernando Prestes de Souza argumentam que tão logo foi publicado o Alvará de 1773, as notícias sobre sua existência alçaram-se oceano afora e chegaram à América, principalmente entre a população livre de cor. Lima e Souza,

analisando diversos requerimentos de ascensão hierárquica de militares negros, do final do século XVIII ao início do XIX, defendem que esses foram os indivíduos que mais se apropriaram do mencionado alvará e se tornaram os principais vetores de seu conteúdo, pois a participação nesses corpos favorecia a inserção social e política de seus membros (SOUZA; LIMA, 2007, p. 51-59).

No caso do indígena Cristóvão de Brito, pode-se especular o seu interesse nesta legislação específica pelo fato do próprio, possivelmente, deter ascendência africana ou mesmo possuir descendência enquadrada nessa categoria, pois quando se referia a sua esposa, nunca a mencionava como “Índia” ou “nativa”, mas apenas como “[...] mulher de outra qualidade”¹⁹¹. Dessa forma, o requerente utilizou de sua condição de indígena para salvaguardar os seus interesses, de sua idade avançada como forma de robustecer a sua solicitação (visto que o Diretório considerava aptos ao trabalho somente àqueles nativos de até 60 anos), de suas posses materiais, como o seu sítio Aruchu, pelo qual substanciava a si e aos seus filhos, para defender o seu atendimento a todos critérios civilizacionais previstos no Diretório e sustentar que não mais o precisaria ser tutelado pelo trabalho compulsório.

Finalmente, o requerimento apropriou-se de uma legislação que concedia liberdade a determinados afrodescendentes, pressupondo-se assim que ou era um dos contemplados pela normativa ou era zelador desse mesmo direito a seus filhos e sua cônjuge. O desfecho para tal solicitação foi positivo, João Gonçalves de Faria, procurador e redator do requerimento, foi quem transmitiu ao requerente a resposta proveniente do Conselho Ultramarino, o qual decidiu que “[...] a Cristóvão de Brito se há de dar Provisão para não ser obrigado a servir todos e quaisquer empregos do Real Serviço ou de particulares. Lisboa 20 de março de 1789”¹⁹².

Também de elevada idade e ansiando pela mesma dispensa ao trabalho compulsório estava o nativo João Luís Álvares, morador da Ribeira de Itapicuru, esposo da indígena Ana Maria, natural de Marvão, e pai de sete filhos, de idades que variavam de três a treze anos, quando destinou o seu requerimento à rainha d. Maria I, em 06 de maio de 1791¹⁹³. O nativo iniciou a sua súplica reconhecendo a sua condição étnica e social hodierna, afirmando que “[...] tendo a felicidade de

¹⁹¹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁹² Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

¹⁹³ REQUERIMENTO do indígena João Luís Álvares, morador na Ribeira de Itapicuru, termo da cidade de São Luís, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de liberdade ao trabalho compulsório, em razão da elevada idade. 06 de maio de 1791. AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

nascer vassalo de Vossa Magestade, sem bem que Indio de natureza, e escravo que foi do Capitam Mor Domiciano Pereira de Abreu”¹⁹⁴.

No seu pedido, o indígena narrou que possuía mais de setenta anos, sendo um dos nativos mais antigos daquela localidade, e que vivia sob o amparo e em residência do capitão Abreu e sua família. Após a promulgação da Lei de 1755, o nativo indica que foi liberto, mas optou voluntariamente por permanecer nas terras de Itapicuru, juntamente com a sua família. Decorrida a morte de Domiciano, o nativo decidiu constituir um roçado para si, proximalmente a residência de seu antigo senhor, herdada por seu filho, o “[...] presbítero do hábito de São Pedro, Leandro Álvares Pereira de Abreu”¹⁹⁵. Acontece, todavia, que soldados da Ribeira de Itapicuru frequentemente requeriam o nativo João Luís e a sua esposa para servir a portarias particulares e as de utilidade pública, muitas vezes forçadamente, situação que muito desagradava o requerente, em virtude de sua avançada idade e pelo fato de sua mulher não deter tempo suficiente para cuidar de seus rebentos.

Tais foram as razões que moveram o indígena a requerer ao governador da Capitania para que ficasse desobrigado das portarias particulares e as do serviço real, assim como sua esposa. Contudo, o desfecho local do caso foi negativo ao pedido. Na decisão de 03 de novembro de 1785, o governador obrigou o indígena João Luís e Ana Maria a conservarem-se no serviço dado em portarias, públicas ou particulares, ainda que desobrigasse os seus filhos do trabalho compulsório enquanto fossem menores de 15 anos. Tal destino não contemplava os interesses do nativo João, motivo pelo qual resistiu a tal desenlace colonial, recorrendo à Lisboa pela sua condição de “pessoa miserável”, descrevendo-se mais especificamente como “[...] um miserável velho neste último resto de dias de sua vida”¹⁹⁶.

Na solicitação destinada à rainha d. Maria I, o requerimento do nativo fundamentou-se “[...] nas piedozas e providentissimas Leis de 06 de junho de 1755, e 08 de maio de 1758”¹⁹⁷; “[...] “nas Leys Patrias do Reyno que dispensão do Real serviço o homem mayor de sessenta anos, e a mesma Igreja há por desobrigado do preceito do jejum os da dita idade”¹⁹⁸; no “[...] Real Decreto de 10 de março de 1764,

¹⁹⁴ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

¹⁹⁵ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

¹⁹⁶ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

¹⁹⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

¹⁹⁸ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

o qual obriga aos Príncipes a proteger os vassallos nas opressões que se lhe fazem contra o mesmo Direito”¹⁹⁹; assim como no “Alvará de 06 de março de 1765, que concorda com o de 5 de junho de 1695 e o de 29 de Janeiro de 1643, nas palavras *ibi* ‘O Príncipe he Pay de seos vassallos’”²⁰⁰.

O documento ainda justificou o desenlace negativo à sua petição na primeira instância colonial, dada pelo governador Fernando Leite de Foios, através de um trecho da Provisão de 07 de novembro de 1782, elaborada por Sua Majestade ao pedido da nativa Maria Joaquina, no qual destaca que a própria rainha d. Maria I escreveu “[...] por estas formaes palavras”²⁰¹ :

Encontravão os Indios nos mesmos governadores o seu maior flagelo, que as milhas leis fiquem irrizorias por anteporem os seos interesses à obediência, que devem aos meus Reaes preceitos, e que quando os offendidos clamão pelo remédio das mesmas Leis, e dizem se hão de queixar, responder que eu não costume deferir, sem que elles informem as mesmas queixas, sendo certo ser verdade o que informão, porque em taes cazos se lhe defere, de que depois rezulta maior damno pela vingança, que tomão sobre os queixosos (REQUERIMENTO do indígena João Luís Álvares. 06 de maio de 1791. AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608).

Essa foi a razão que moveu o indígena a recorrer a Lisboa pelo dano que sofria em não poder usufruir da liberdade em sua elevada idade, bem como o de sua esposa em não ter hábil prazo para zelar de seus filhos menores, procurando [...] na Real Proteção de Vossa Magestade a providência de que se faz digno”²⁰². Dessa forma, o indígena João Luís solicitou “[...] Provisam para que seja conservado, assim como todos os mais seos filhos, na liberdade que lhe conferem as referidas leis”²⁰³, sem que por modo algum “[...] possam ser constrangidos contra sua vontade a prestar serviços de portarias, em público ou em particular, gozando da mesma liberdade que gozão todos os demais vassallos de Vossa Real Magestade”²⁰⁴.

A mencionada Lei de 1755, a qual determinava a libertação imediata dos índios de qualquer tipo de trabalho compulsório, seja nos aldeamentos missionários ou nas administrações particulares, concedendo-lhes a liberdade de suas pessoas, bens e comércio, também equiparava os nativos aos demais súditos de Vossa Magestade, em termos de trabalho e direito, foi amplamente referida neste e nos demais requerimentos de liberdade dos indígenas do Maranhão Pombalino.

¹⁹⁹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

²⁰⁰ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

²⁰¹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

²⁰² Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

²⁰³ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

²⁰⁴ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

Projetada inicialmente para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, em 08 de maio de 1758, a legislação foi estendida ao Estado do Brasil.

As referidas “Leys Patrias do Reyno que dispensão do Real serviço o homem mayor de sessenta anos”, mencionadas no requerimento do nativo, estão presentes nos parágrafos do Diretório Pombalino. Pela regra do parágrafo 64, os nativos constituidores dos mundos laborais daqueles espaços eram todos “[...] aqueles, que tendo treze anos de idade, não passarem de sessenta”²⁰⁵. Essa idade máxima laboral contemplava o argumento do indígena João Luís de que não mais era mais obrigado a atuar em portarias de trabalho, pois havia ultrapassado a idade de 70 anos.

Já o Decreto de 10 de março de 1764²⁰⁶, apropriado pelo indígena em seu requerimento, foi elaborado em um período do reinado de d. José I, em que se buscava o fortalecimento da soberania régia frente à alta concentração de poder que possuíam os religiosos seculares, principalmente estrangeiros, nos domínios lusitanos. Nesse contexto, a prática regista foi a de apartar os poderes temporal e espiritual, e, especialmente, o de dessacralizar o poder temporal. Neste decreto, dirigido a uma situação particular em que o abade de Santa Maria de Trancoso, Domingos Luiz de Carros, espoliou a pensão de Pedro Manso Rangel, d. José I determinou que a jurisdição ordinária dos prelados era restrita aos negócios estritamente espirituais, direcionando a ação do espólio ao corregedor da Comarca de Pinhel, o qual anulou a decisão do religioso (LIRA, 2019, p. 110-111).

Para fundamentar esse novo posicionamento de centralização regalista, os juristas portugueses respaldaram-se na teoria do direito divino dos reis, a qual defende que a origem do poder régio era imediatamente a de Deus. No Decreto de 10 de março de 1764, d. José ressaltou o papel protagonista do monarca na elaboração e aplicação da justiça aos residentes, leigos ou religiosos, das territorialidades portuguesas e suas extensões ultramarinas, enquanto superior incontestável no poder temporal:

Por me pertencer, como Príncipe, e Senhor Soberano, que não reconhece, nem deve reconhecer superior algum no temporal, proteger os meus vassallos de qualquer estado, e condição que sejam; repelindo o abuso da Espada da mesma Igreja, de que sou Defensor, quando por tão estranho

²⁰⁵ DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 383-384

²⁰⁶ DECRETO de 10 de março de 1764. In: SILVA, A. d. Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações, v. 2, legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maignense, 1858, p. 106.

modo se intenta desembainhar, não para defender a herança, e vinda do Senhor, mas sim contrariamente para invadir a autoridade régia; para fazer temerário desprezo do Supremo Poder dos Príncipes Soberanos; para usurpar as jurisdições, os bens temporais; para perturbar a tranquilidade pública dos Povos; e para oprimir os vassallos na presença dos mesmos Soberanos, que têm imediatamente de Deus o poder, e a obrigação indispensável de os proteger (DECRETO de 10 de março de 1764. In: SILVA, 1858, p. 106).

Assim, acima de quaisquer autoridades colonial (religiosa ou laica), competia ao monarca lusitano a defesa dos interesses dos seus súditos, de qualquer condição que fossem ou estivessem, mesmo a de um idoso indígena requerente do Maranhão Pombalino, como era o nativo João Luís.

O Alvará de 06 de março de 1765²⁰⁷, também agenciado na solicitação do indígena João Luís, destacava o caráter paternal do poder do monarca, visto que regulava sobre a Universidade de Coimbra e declarava o soberano como protetor da universidade e do ensino do reino. Seguindo as normativas do alvará, d. José deveria “[...] como rei e pai comum dos vassallos promover tudo o que pode ser útil para iluminar, e constituir no bom gosto dos mais aprovados e sólidos conhecimentos das artes e das ciências”²⁰⁸. O soberano, neste mesmo sentido, “[...] não só como protetor da mesma Universidade, mas também como Pai comum tão vigilante e providente em tudo, o que pode ser comum dos seus fiéis vassallos”²⁰⁹, deveria promover a felicidade e o bem-estar público. Pois a monarquia só podia florescer e prosperar por meio da “[...] apertada e indissolúvel união dos vassallos com os monarcas”²¹⁰.

As menções à figura paternal do “Príncipe Pai dos Vassallos” em Portugal foi estudado de forma pormenorizada nos trabalhos de António Manuel Hespanha e Pedro Cardim, relativamente aos séculos XVI e XVII, os quais demonstraram como o “poder dos afectos” formava o elo de legitimação política e social das sociedades do Antigo Regime. Segundo Pedro Cardim (1999, p. 39-42), em uma lógica de solidariedades do Antigo Regime lusitano, a existência de vínculos familiares, fidelidades, redes de patrocínio ou clientelares, pautavam os relacionamentos e as convivências existentes entre os diversos corpos sociais nas territorialidades portuguesas. Essas relações concretizariam não apenas os deveres e direitos

²⁰⁷ A Provisão de 06 de março de 1765 está integralmente disponível na “Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações”, v. 2, legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maignrense, 1858, p. 154, de António Delgado da Silva.

²⁰⁸ Op. cit., SILVA, 1858, p. 154.

²⁰⁹ Op. cit., SILVA, 1858, p. 154.

²¹⁰ Op. cit., SILVA, 1858, p. 154.

recíprocos dos vassallos com o monarca lusitano e vice-versa, como também fomentariam um sentimento comum de união entre os subordinados, o suserano e a nação, através do “amor e da amizade”.

António Hespanha, em um ensaio intitulado “La economia de la gracia”, inserido no livro “La gracia del derecho. Economía de la cultura en la edad moderna” (1993), demonstra a importância das relações de amizade e amor na economia das mercês, mecanismo através do qual a Coroa gerava uma dependência dos vassallos, obrigando-os a prestar serviços e submissão na expectativa de recompensas régias. “Todo o espaço colonial é ‘um espaço de pactos”, escreve Hespanha, assinalando a existência de uma imensurável rede de “deveres cruzados de graça e gratidão”, no poderoso exercício do poder régio e vassalar (HESPANHA, 1993, p. 151-156).

Em relação ao desfecho metropolitano do pedido do ameríndio João Luís Álvares, o Conselho Ultramarino determinou que “[...] se deve passar ordem ao governador para na conformidade das Leys sentenciar a liberdade do suplicante, a de seus filhos e aos da família a que elle está agregado”²¹¹. Dessa forma, a liberdade concedida pelo órgão ultramarino não apenas se estendia à família nuclear do nativo solicitante, como também à extensa, oportunizando novos horizontes vivenciais de expectativa para os nativos atendidos por essa normativa.

3.4 Ana Caldeira: Liberdade de autonomia laboral e moradia efetiva

A indígena Ana Caldeira, natural da Cidade de São Luís do Maranhão, descreveu a rainha d. Maria I, em 15 de julho de 1783, a difícil situação que estava vivenciando naquela localidade. Em seu requerimento²¹², Ana narrou que naquela localidade atuava como lavadeira, gomeleira e costureira, possuindo uma casa própria “[...] em que morava naquella Cidade onde podia cozer, lavar, engomar a sua roupa, bem como a fazer este serviço a qualquer outra pessoa”²¹³. Neste

²¹¹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

²¹² REQUERIMENTO da indígena Ana Caldeira, natural da Cidade de São Luís do Maranhão, solicitando provisão de liberdade para trabalhar como e com quem quizer em sua própria residência, e que José Miguel de Araújo e José Marcelino sejam obrigados a pagar o que lhe devem. 15 de julho de 1783. AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²¹³ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

estabelecimento, inclusive, Ana empregava uma funcionária de qualidade não especificada, para engomar²¹⁴ as peças.

A requerente descreveu que o governador da Capitania, Antônio de Sales e Noronha, determinou que a indígena servisse a seu compadre José Miguel de Araújo nos serviços vestuários a que estava habituada, labor complacentemente feito pelo tempo de “[...] hum anno e sete mezes sem que elle lhe tenha pago athé o prezente couza alguma”²¹⁵. Aconteceu, porém, uma contenda entre a requerente e José Miguel em razão do anil necessário para engomar um cesto de roupa. O colono José havia remetido à indígena “[...] des reis para comprar anil para anillar uma grande porção de roupa”²¹⁶, porém aquela quantia monetária fora insuficiente para obter o anil necessário para tantas peças, motivo pelo qual respondeu a nativa que “[...] o anil comprado com des reis não era bastante, e que por essa razão lhe mandace mais dinheiro ou mais anil, e juntamente goma”²¹⁷.

Todavia, José Miguel não apenas ignorou o pedido de Ana Caldeira, como também lhe remeteu mais “[...] duas Sayas de Xita para a Suplicante cozer, ao que respondeu a suplicante que a referida roupa não seria engomada pela falta do anil sobredito e de goma”²¹⁸. À vista desse recado, o morador ofendeu-se com a atitude da nativa, queixando-se ao governador, “[...] de quem elle he apadrinhado por ter hum Filho batizado pelo dito governador”²¹⁹, e colocando-a na cadeia pública da cidade. Através da intermediação do Procurador dos Índios, a nativa conseguiu a sua soltura daquela prisão, “[...] na qual padeceo muitas necessidades”²²⁰.

Todavia, quando pensava que estaria permanentemente de volta a sua casa, laborando em suas atividades e arrecadando o seu dinheiro, aconteceu que “[...] em huma noite já fora [da cadeia], desceram a Suplicante para o Territorio fora da Cidade mais de vinte legoas, a hir trabalhar nas roças de hum Creado de José Miguel, de nome José Marcelino Nunes”²²¹. Naquela localidade, a requerente não conseguia cobrar o devido pelo seu serviço, bem como perdia os seus antigos clientes e trabalhos na cidade. Apesar de tantas fatalidades, “[...] para susten mayor

²¹⁴ O dicionarista Raphael Bluteau define a atividade de engomar como: “Meter em goma, uma mistura feita com água e amido, e depois passar ferro quente para alisar a roupa” (BLUTEAU, 1727, v.1, p. 120).

²¹⁵ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²¹⁶ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²¹⁷ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²¹⁸ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²¹⁹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²²⁰ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²²¹ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

opressão sucede que o dito Joze Marcelino mandou despoticamente recolher na dita Caza da Suplicante a huma mulher sua, engomadeira”²²², sequestrando-a para a casa de Marcelino contra a sua vontade.

Nesta trágica situação, a nativa solicitante rogou a d. Maria I uma provisão para que fosse retirada daquela situação laboral exploratória em que se encontrava, sendo restituída imediatamente e perpetuamente a sua residência na Vila de São Luís, e não mais tendo de a servir a outra pessoa contra a sua vontade. Assim como pediu que:

“[...] o Juis dos Orffaons, ou outro qualquer Ministro que Vossa Magestade for Servida nomear, obrigue ao dito Jozé Miguel de Araújo e Jozé Marcelino Nunes a pagar pelos meynos de Direito os Sallarios da Suplicante e todas as percas e danos que lhe occazionarão” (REQUERIMENTO da indígena Ana Caldeira, AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320).

Como defesa para tais pedidos, a indígena aportou-se na Lei de 06 de junho de 1755, bem como no fato ser “[...] a Suplicante hu[m]a miseravel India desvalida, e sem amparo”²²³.

A parte da Lei de 06 de junho de 1755, a qual equiparava os indígenas à condição de súditos reinóis (à vista do Tratado de Madrid), dotando-os de ampla liberdade de trânsito, bens e posse. Bem como da ferramenta de *miserabilis personae*, a qual garantia à nativa requerente uma série de premissas e privilégios nas disputas jurídicas. A ameríndia suplicante ainda solicitou a intervenção do Juiz de Órfãos em sua árdua situação. O Juizado dos Órfãos foi uma instituição jurídica que teve sua origem em Portugal, em decorrência das Ordenações Filipinas, que formaram o código jurídico do Império Luso a partir de 1580.

A criação desse órgão deveu-se à necessidade de definir normas que regulamentassem a proteção dos menores de 25 anos de idade²²⁴, no que competia à administração própria e de seus bens. O cuidado e a administração dos órfãos, por parte de um adulto legalmente constituído, eram necessários em vista dos processos de separação de bens (partilha) ou mesmo de herança em virtude de falecimento dos pais do menor. O Juizado dos Órfãos foi igualmente instalado na

²²² Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²²³ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

²²⁴ É necessário esclarecer que, somente após a Independência do Brasil, com a resolução de 31 de outubro de 1831, é que a idade de 21 anos foi definida como idade limite da menoridade. Apenas em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é que a idade de 18 anos seria fixada como limite da menoridade no Brasil. Ver: BRASIL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude. Estatuto da criança e do adolescente e legislação pertinente. Procuradoria Geral de Justiça: DF, 2007.

colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de magistrado era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil (CARDOZO, 2011, p. 18-19).

Além dos menores, havia uma segunda categoria de pessoas pela qual o Juízo dos Órfãos teria de dedicar-se: os denominados "incapazes". Nesse corpo, adentravam-se os pródigos (pessoas que gastam seu capital ou destroem seus bens; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103 §6), os furiosos (pessoas com as faculdades mentais debilitadas; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103), os doentes graves (pessoas impossibilitadas de administrar seus bens) e os indígenas (Ord. Fil. liv. 1^o, tit. 88), justamente o caso da requerente. Assim, fica comprovado que Ana Caldeira reconhecia a sua tutela e subordinação aos deveres da soberania lusitana, como também verificava que os seus direitos não estavam em conformidade àquela situação exploratória em que vivia, motivo pelo qual solicitou a ingerência de um agente colonial para alcançar maiores liberdades nas especialidades locais que habitava.

O desfecho à solicitação da indígena foi positivo, o Conselho Ultramarino determinou ao Ouvidor-Geral da Capitania ou quem seu cargo servisse, que “[...] faça logo repor a supplicante a sua propria caza na cidade, a lançar fora della quem a occupar, e juntamente faça pagar a supplicante os Salarios devidos na forma ordenada por Sua Magestade”²²⁵. O Conselho ainda determinou que esse mesmo servidor remetesse uma posterior carta descrevendo se havia conseguido cumprir as ordens, e, se não fosse bem sucedido, que especificasse os impedimentos. Tal missiva não foi encontrada por este pesquisador.

Assim, verifica-se que os ameríndios assimilados às vilas e lugares do Maranhão Pombalino foram agentes protagonistas na constituição dos espaços sociais, econômicos, políticos e religiosos do Vale Amazônico da segunda metade do século XVIII. Utilizando-se de legislações favoráveis (como a Lei de 1755 e a Provisão Régia de 07 de novembro de 1782), de agentes e instrumentos reinóis (como os procuradores dos índios e os requerimentos que elaboraram), de órgãos de concretização da justiça (Conselho Ultramarino) e, principalmente, de sua condição enquanto indígena (pessoas miseráveis, súditos luso-brasileiros e delimitadores das fronteiras nortistas), reivindicaram melhores condições de vida e espaços de liberdade.

²²⁵ Op. cit., AHU, Maranhão, cx. 60, d. cx. 60, d. 5487.

Os nativos requerentes investigados neste subcapítulo compreenderam o tamanho de sua importância para o projeto colonizatório no Antigo Regime, e agenciaram seus papéis na defesa de seus interesses pessoais e coletivos. Para tal, demonstraram a sua corroboração e participação no “pacto de lealdade” firmado com a Metrópole, e esperaram, em retorno, a graça da Provisão de Liberdade de Sua Majestade. Demonstra-se assim, a efetiva integração desses ameríndios suplicantes à economia das mercês, mecanismo através do qual a Coroa gerava uma dependência dos vassalos, obrigando-os a prestar serviços através da oferta de recompensas, em uma rede mais ampla de pactos que envolviam Coroa, funcionários, instituições locais e vassalos (HESPANHA, 2009, p. 51-55).

Provisões diversas foram requeridas, como as de trabalhar apenas para o morador em cuja casa desde os primeiros anos de vida havia sido criado, como Joaquim José e Sinflosia e suas filhas; de ser dispensado de portarias particulares e/ou régias para cuidar de uma mãe adoentada, como Maria Joaquina ou em razão da elevada idade, como João Luís e Cristóvão de Brito; de poder estabelecer seu próprio sítio com gêneros agrícolas, como Agostinho Maciel; e, finalmente, a de viver por si, em um estabelecimento próprio dedicado à higiene vestuária na cidade de São Luís, como rogou a indígena Ana Caldeira. O aceite ou a negativa pelo Conselho Ultramarino desses requerimentos estava muito mais condicionado aos interesses da Metrópole e ao gênero do suplicante do que a sua fundamentação jurídica, como se verificará nas Considerações Finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho é uma intersecção entre o direito colonial, o trabalho originário e os indígenas do Vale Amazônico Pombalino, compreendidos em sua singularidade e coletividade como protagonistas de suas vivências sociais, econômicas, religiosas e laborais. A pesquisa investigou os requerimentos de ameríndios enviados ao monarca lusitano, em Lisboa, no período da vigência do Diretório Pombalino (1757-1798), provenientes das Capitanias do Pará e Maranhão. A partir de uma análise histórica, bibliográfica e documental, a dissertação compreendeu tais solicitações como uma interpretação autoral dos nativos frente ao novo regime de trabalho que estava sendo edificado pelos 95 parágrafos do Diretório Pombalino, em todas as vilas e lugares convertidos dos antigos aldeamentos missionários e administrações particulares.

O primeiro capítulo foi direcionado justamente a aferir as alterações realizadas nas dinâmicas de trabalho do Estado do Grão-Pará e Maranhão na segunda metade do século XVIII. Tais mudanças se deram em razão das reformas pombalinas, conjunto de decisões arquitetadas por Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, e sancionadas pelo monarca d. José I, que secularizaram a administração do braço ameríndio colonial. Os locais de moradia, até então centralizados nas propriedades dos colonos ou em missões de religiosos seculares, foram alterados para vilas e lugares que primavam pela individualização das famílias. Enquanto nos aldeamentos e administrações particulares havia proibições e punições severas a colonos que ousassem adentrar a suas territorialidades, o Diretório não apenas permitiu, como determinou honrarias a luso-brasileiros que residissem e se casassem com ameríndios nas povoações, com a finalidade última de europeizar o traço étnico (através da miscigenação biológica, do amplo uso da Língua Portuguesa, da reprodução dos costumes citadinos, do uso das devidas vestes e da presença da religiosidade cristã), para assim alcançar a civilidade dos povos autóctones.

Os tempos de trabalho também foram modificados, enquanto na administração particular a exploração do trabalho correspondeu a toda a existência do nativo, e nos aldeamentos missionários a cada dois anos, o Diretório previa que a cada seis meses novos braços indígenas deveriam estar disponíveis aos moradores. O ordenamento de 1757 ampliou a idade dos indígenas a serem repartidos aos

colonos para 13 a 60 anos (pelo Regimento das Missões, a idade limite era a de 50 anos), bem como cresceu o contingente de nativos destinado aos moradores, pois não haveria reserva aos religiosos. Em relação à atividade laboral, nos aldeamentos missionários houve a hegemonia do extrativismo das drogas do sertão, já na administração particular predominou-se o emprego do braço indígena no cultivo de gêneros exportáveis (engenhos de cana de açúcar, plantações de cacau e fazendas de gado), e, nas décadas finais, a sua atuação em labores domésticos. No ordenamento de 1757, priorizaram-se as atividades extrativistas, principalmente de ovos de tartaruga, salgas de peixe, óleo de copaíba, castanha, cravo, canela, cacau e salsa. Destarte, os três regimes de trabalho previam o cultivo agrícola obrigatório para a subsistência de suas povoações e de uma produção excedente destinada ao comércio local. Todas essas características corroboram a tese do caráter colonial do Diretório, e ressaltam que o ordenamento de 1757 orientou-se pela fixação dos povos indígenas e de sua força de trabalho nas respectivas povoações para o amplo uso dos agentes coloniais.

Longe de amotinar-se ou fugirem a sertões inacessíveis pelas bandeiras portuguesas, os indígenas coloniais aqui investigados optaram por explorar os espaços de moradia e de trabalho desse novo regime laboral, administrado pelo diretor da povoação. Quando as suas ambições foram tolhidas por esse agente ou mesmo pelo governador da Capitania, os nativos não se desanimaram e desistiram de suas reivindicações, mas sim remeteram-nas diretamente à Metrópole, utilizando-se de seu direito de petição. Para substanciar os seus pedidos, os ameríndios da Capitania do Pará e do Maranhão demonstraram a sua fidelidade ao pacto de lealdade com a Coroa, através da apropriação de legislações favoráveis, de sua participação ativa nos projetos luso-brasileiros e de situações próximas a sua experiência de contato.

Na Capitania do Pará, a partir da investigação dos censos de 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1785 e 1789, estimou-se o quantitativo de 10.000 indígenas inseridos nas lides do Diretório Pombalino, enquanto na Capitania do Maranhão, pelos análise dos mapas demográficos de 1773, 1787 e 1798, alcançou-se o número de 3.000 ameríndios inseridos neste regime de trabalho compulsório. Tais nativos atuavam como canoeiros, pecuaristas, remadores, agricultores, lavadeiras, costureiras, acólitos auxiliares dos religiosos nas missas e festas litúrgicas, defensores das fronteiras nortistas, e, obviamente, os principais

coletores das "drogas do sertão". Esses ameríndios garantiram a reprodução da vida econômica no Norte da América Portuguesa, bem como substanciaram os projetos religiosos, populacionais, demarcatórios e civilizacionais da Coroa Lusitana nesses domínios ultramarinos.

Em relação à apropriação do direito colonial pelos ameríndios em suas súplicas dirigidas à Lisboa, verificou-se nos requerimentos da Capitania do Pará a predominância da aplicação da Lei de 06 de junho de 1755, a legislação que concedeu vasta liberdade laboral, de trânsito e de posses e bens, presente em seis das sete solicitações (as de Jorge Francisco, Antônio José, Madalena, Patronilha, Josefa Martinha e Maria Silvana), o que denota a alta circularidade desta normativa na Colônia luso-brasileira. Em segundo lugar, verificou-se a utilização em três requerimentos (Antônio José, Jorge Francisco e Maria Silvana) do "Direito Natural e Divino", princípio concebido na Controvérsia de Valladolid e incorporado nas leis régias de 1680 e 1755. Finalmente, verificou-se o emprego da categoria jurídica-social de *miserabilis personae* no requerimento de Bonifácia da Silva, e da Lei de 13 de novembro de 1747 na solicitação de Maria Silvana, normativa que proibiu os resgates e descimentos privados.

Na Capitania do Maranhão também observou-se a hegemonia da Lei de 06 de junho de 1755 nos requerimentos dos ameríndios, presente em cinco das sete solicitações investigadas (as de Joaquim, Maria Silvana, Agostinho Maciel, João Luís e Ana Caldeira). Em segundo lugar, verificou-se a apropriação por três requerimentos (os de Joaquim, João Luís e Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina) da Provisão Régia de 07 de novembro de 1782, dada justamente ao pedido da mencionada Maria Silvana, demonstrando a capacidade da experiência histórica local se tornar precedente legal, e, obviamente, em instrumento de resistência adaptativa. Por fim, verificou-se a apropriação de legislações destinadas a situações específicas em Lisboa, mas que também serviam para os anseios coloniais, como a Lei de 16 de Janeiro de 1773 por Cristóvão de Brito, e o Decreto de 10 de março de 1764 e Alvará de 06 de março de 1765, pelo indígena João Luís. Tal circularidade de normativas de gênese lisbonense nos requerimentos investigados denota o pluralismo e policentrismo jurídico da monarquia lusitana, bem como critica a imagem de um Vale Amazônico periférico e marginalizado que não estava inserido em uma história interatlântica.

Em relação ao desfecho dado pelo Conselho Ultramarino às solicitações, verificou-se que no Pará Pombalino o aceite ou negativa estava relacionado à permanência dos indígenas nas vilas e lugares pombalinos. De modo que aos suplicantes que desejavam estabelecer-se nas povoações e nas casas de moradores enquanto agentes ativos do núcleo de trabalho, houve o deferimento da solicitação, como visto nos pedidos de Josefa Martinha, Madalena, Patronilha e Bonifácia da Silva. Já em relação às solicitações de nativos que ambicionavam transitar livremente entre os sertões e povoações luso-brasileiras, como as de Antônio José e Jorge Francisco, o indeferimento foi dado sem tardar. Infelizmente, o desfecho metropolitano ao pedido de Maria Silvana não foi registrado em seu requerimento. Assim, conclui-se que para as solicitações originárias do Pará Pombalino, a decisão do Conselho estava alinhada às reformas pombalinas de centralização da mão de obra originária nos referidos povoamentos para utilizá-la das mais diversas formas: como mantenedor agrícola do Estado, exportador comercial de produtos locais, demarcadores de fronteiras ou como braços disponíveis aos interesses da Coroa, dos moradores e religiosos regulares.

Na Capitania do Maranhão, as decisões dadas pelo Conselho Ultramarino também se nortearam pelos objetivos pombalinos de arregimentação do braço originário nas especialidades luso-brasileiras. Ainda que tivessem de ceder uma relativa autonomia aos ameríndios, como o fez ao deferir os pedidos de Cristóvão de Brito e João Luís para se omitirem do trabalho compulsório em razão da elevada idade, e ao de Ana Caldeira, permitindo que a nativa trabalhasse exclusivamente em seu estabelecimento comercial na cidade de São Luís, para a Coroa lusitana era preferível ter esses nativos economicamente ativos nas povoações pombalinas do que em sertões indomados e inacessíveis. A mesma lógica se verificou no aceite do requerimento de Sinflosia e suas filhas Joaquina e Anna Raimunda, ao permitir que elas trabalhassem somente na casa de sua comadre Albina Salvina (e não na de vários moradores, como prefigurava o Diretório Pombalino), de modo que o Conselho Ultramarino optou pelo “mal menor”, frente ao risco dessas indígenas fugirem, findarem-se ou se ausentarem das espacialidades luso-brasileiras.

O único requerimento que exceptou-se a esse raciocínio foi o de Joaquim José, indígena que estava em idade de trabalho compulsório pelo Diretório Pombalino (entre 13 a 60 anos). Joaquim desejava trabalhar unicamente na residência de sua madrinha, a esposa de Domiciano José de Moraes, e possuiu o

seu requerimento negado pelo Conselho Ultramarino, demonstrando que a Coroa possuía distintos parâmetros para analisar os casos processuais de homens e mulheres nativos no Maranhão Pombalino. Enquanto para as ameríndias em perfeitas condições laborais, havia uma permissividade do Conselho para laborarem apenas na casa de um morador ou moradora, a quem as havia criado desde os tenros anos. No caso de nativos homens em regimental idade de trabalho, o entendimento do Conselho era de que eles deveriam estar à disposição dos moradores da Capitania, até que se findasse o prazo de labor conforme o Diretório.

Infortunadamente, o desfecho de Agostinho Maciel não ficou registrado na fonte primária do seu requerimento. Porém, em um universo de protagonismos originários, não é imponderado pressupor que Agostinho continuou buscando em outros instrumentos, agentes e órgãos administrativos, melhores condições para si e sua família. Demonstrando-se, assim, a necessidade de contínuas pesquisas e trabalhos sobre as realidades e resistências adaptativas dos indígenas trabalhadores do Estado do Grão-Pará e Maranhão, assim como do Estado do Brasil, durante a vigência do Diretório Pombalino, em todas as etapas jurídicas, desde a concepção pelo Procurador dos Índios até a análise lisbonense.

Finalmente, esta pesquisa verificou que, mesmo diante das restrições e obstáculos impostos pelas diversas administrações e realidades coloniais, os indígenas requerentes das Capitanias do Pará e do Maranhão não desejavam se afastar dos espaços e temporalidades luso-brasileiras, muito menos aceitaram ficar à sua margem. Pelo contrário, quando não encontravam nas povoações pombalinas as liberdades de trabalho, ofício e moradia promulgada pelas vozes coloniais, eles reivindicaram-nas nas instituições e agentes jurídicos legitimadores daqueles regimes, valendo-se das suas experiências históricas, de legislações favoráveis e de sua condição de indígenas coloniais, ativos colaboradores de todos e quaisquer projetos metropolitanos no Vale Amazônico Pombalino.

Em um laço de continuidade histórica, atualmente os 305 povos indígenas brasileiros, falantes de mais de 160 línguas distintas dos troncos e famílias Tupi, Macro-Jê, Aruak, Karib e Pano, permanecessem exigindo a defesa de suas territorialidades e identidades originárias junto aos órgãos, agentes e instrumentos jurídicos nacionais. Tais reivindicações produziram importantes e tardios frutos no Judiciário brasileiro, como a decisão pela inconstitucionalidade do Marco Temporal pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a primeira Constituição Brasileira traduzida

para uma língua de origem também indígena: o *nheengatu* (justamente a língua proibida pelo Diretório Pombalino), e a reserva de vagas afirmativas para ameríndios ocuparem os cargos do judiciário, dada pelo Conselho Nacional de Justiça. Todas essas ações se deram apenas nos últimos cinco anos da presente dissertação, após mais de 500 anos do primeiro contato entre os invasores ibéricos e os povos ameríndios. Assim, o presente trabalho e o seu pesquisador pleiteiam maior celeridade dos órgãos nacionais de justiça ao atendimento dos legítimos anseios dos povos originários, e esperam o mais brevemente possível que a primeira pessoa indígena alcance o cargo de magistrado no Brasil.

REFERÊNCIAS

I - Fontes impressas

ALVARÁ com força de lei, porque Vossa Magestade ha por bem renovar a inteira, e inviolável observância da lei de doze de setembro de mil seiscentos cinquenta e tres, enquanto nela se estabeleceu, que os índios do Grão-Pará, e Maranhão sejam governados no temporal pelos governadores, ministros, e pelos seus principaes, e justiças seculares, com inibição das administrações dos regulares, derogando todas as leis, regimentos, ordens, e disposições contrárias, dado em 07 de junho de 1755. Lisboa: Oficina de Antônio Rodrigues Galhardo. Disponível para consulta na seção "**Obras raras**", da Biblioteca Central da Universidade de Brasília.

ALVARÁ com força de lei, porque Vossa Magestade, d. José I, incentiva os casamentos entre portugueses e indígenas e proíbe o emprego do termo "Caboucolos" a seus filhos mestiços, dado em 04 de abril de 1755. In: SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: desde a última compilação das ordenações. Portugal: Typografia Maigrense, 1823.

ALVARÁ de 10 de novembro de 1647. In: FREITAS, Joaquim Ignacio de; FRANÇA, Feliciano da Cunha. **Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, posteriores à nova compilação das ordenações do reino, publicadas em 1603** : desde este ano até o de 1761 conforme as colecções, que daquelas se fizeram e inseriram na edição vicentina destas do anno de 1747, e seu appendix do de 1760 : as quais acresceram nesta edição as compiladas por f. da c. frança em suas adições e appendix : recenseadas todas, acuradamente revistas e frequentemente emendadas de muitos erros e faltas daquelas outras edições (sic). universidade de coimbra, 1819.

ALVARÁ de 12 de setembro de 1564. Lei XIII: Da execução do Concílio Tridentino, e em que casos se dará a ajuda do braço secular. In: **Ordenações Filipinas**. Livro Segundo. Aditamentos. Reprodução fac-simile da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870.

ALVARÁ de 16 de janeiro de 1773. In: SILVA, Antônio Delgado. **Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações**, v. 2, legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1858.

ASSENTO que se tomou na Junta das Missões sobre o descimento de índios para os moradores, 19 de maio de 1728. In: MORAES, Alexandre José Mello. **Corographia histórica, chronographica, genealogica, nobiliária e política do Império do Brasil**. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia Americana de José Soares de Pinho, 1859-1863.

BANDO de 30 de maio de 1773 que dá inteira execução ao disposto na Lei de 06 de junho, a respeito dos salários dos Índios. In: MORAES, Alexandre José Mello. **Corographia histórica, chronographica, genealogica, nobiliária e política do Império do Brasil**. Tomo II, Rio de Janeiro: Typographia Americana de José Soares de Pinho, 1868.

BIBLIOTECA Nacional. **Documentos históricos:** Consultas do Conselho Ultramarino, Rio de Janeiro – Bahia, 1710-1716 v. 96, 1952.

BOLETIM do Conselho Ultramarino. **Legislação Antiga.** Volume I. 1446 a 1754. Lisboa: Imprensa Nacional, 1867.

CARTA de Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Sebastião José de Carvalho e Melo. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina:** correspondência do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751-1759 (Tomo 1, 2a ed.). Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

CONQUISTA recuperada e liberdade restituída provida em uma e outra felicidade nas capitanias do Grão-Pará e Maranhão, no tempo em que o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Francisco Xavier de Mendonça Furtado do Conselho de Sua Magestade Fidelíssima foi governador e capitão-general daqueles Estados em um discurso dedicado ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Sebastião José de Carvalho e Mello, Conde de Oeiras, do Conselho do rei Fidelíssimo Nosso Senhor, e seu secretário de Estado dos Negócios do reino, por José Gonçalves da Fonseca, 1759, folha 14. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina:** correspondência do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751-1759 (Tomo 3, 2a ed.). Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

DECRETO de 10 de março de 1764. In: SILVA, Antônio Delgado. **Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações**, v. 2, legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maignense, 1858.

DIRECTÓRIO que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário, dado em 03 de maio de 1757. In: ALMEIDA, Rita Heloísa. **O Diretório dos Índios:** um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

INSTRUÇÃO de Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Francisco Portilho e Melo sobre a administração dos nativos da aldeia de Santana de Macapá, Pará, 02 de dezembro de 1753. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina:** correspondência do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751- 1759 (Tomo 2, 2a ed.). Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

LEY, porque Vossa Magestade há por bem restituir aos indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, e bens, e commercio, dada em 06 de junho de 1755. In: SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa: desde a última compilação das ordenações**, v. 1, legislação de 1750 a 1762.. Portugal: Typografia Maignense, 1823.

LEY, porque Vossa Magestade há por bem restituir aos indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, e bens, e commercio, dada em 06 de junho de 1755. In: SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa: desde a última compilação das ordenações.** Portugal: Typografia Maignense, 1823.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas (1603). **Ordenações Filipinas**, Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro: 1870.

PROVISÃO de 06 de março de 1765. In: SILVA, Antônio Delgado. **Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações**, v. 2, legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1858.

REGIMENTO do Conselho Ultramarino de 14 de julho de 1642, § 6 e § 7. In: CAETANO, Marcello. **O Conselho Ultramarino**: esboço da sua história. Rio de Janeiro: Sá Cavalcante Editores, 1969.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo**: Tipografia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

II - Fontes manuscritas

BANDO a respeito dos índios. Arquivo Público do Estado do Pará (APEP). José Nápoles Telo de Menezes, códice 254, doc. 221, p. 230.

BANDO de distribuição dos índios livres. AHU, Pará, cx. 36, doc. 3339. 12 de agosto de 1754.

CARTA do Bispo do Pará, Bartolomeu do Pilar, para o rei d. João V, enviando lista de todos os habitantes do seu bispado, à exceção das aldeias administradas pelos missionários de Nossa Senhora das Mercês. 19 de setembro de 1730. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 12, d. 1138.

CARTA do governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Sebastião José de Carvalho de Mello, em 12 de novembro de 1755. Arquivo Estadual do Pará (AEP), 2º tomo, p. 824.

CARTA do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para a rainha d. Maria I, enviando mapas e relação dos eclesiásticos seculares e regulares das capitanias daquele Estado, respeitante aos anos de 1778 e 1779. 29 de fevereiro de 1780. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 85, d. 6940.

CARTA do secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro ao governador da Capitania do Maranhão Joaquim de Melo e Póvoas, no dia 24 de dezembro de 1770. Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM). Livro 11, p. 22-24.

CARTA RÉGIA do rei de Portugal, d. João V, ao Comissário Geral das Mercês, Manoel Correa Pestana, dada em 1713. BN, vol. 66, p. 95.

CARTA RÉGIA do rei de Portugal, d. Pedro II, ao governador do Estado do Maranhão e Pará, Gomes Freire de Andrada, dada em 25 de fevereiro de 1686. AHU, Pará, c. 268, p. 47.

LEY sobre a liberdade do gentio do Maranhão, dada em 1º de abril de 1680. BN, vol. 66, p. 57-59.

MAPA do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, José Teles da Silva, das cidades, vilas, lugares e freguesias das capitanias do Maranhão e Piauí, com o número em geral dos habitantes das ditas capitanias, juntamente com o número total

de habitantes de cada uma delas. 17 de dezembro de 1787. Biblioteca Nacional/Rio de Janeiro, ARC.023,04,013on.

MAPA dos habitantes das povoações de índios da Capitania do Pará no ano de 1789. 01 de janeiro de 1789. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 99, d. 7872.

MAPA dos habitantes e fogos existentes nas freguesias e povoações do Estado do Pará e Rio Negro. 01 de janeiro de 1776. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 74, d. 6256.

MAPA dos habitantes e fogos existentes nas freguesias e povoações do Estado do Pará e Rio Negro. 01 de janeiro de 1777. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 74, d. 6368.

MAPAS estatísticos da capitania do Maranhão. São Luís: Secretaria de Cultura do Estado do Maranhão, 1801, Livro 01, p. 10.

OFÍCIO de d. Miguel de Bulhões, Bispo do Pará, a Sebastião José de Carvalho e Mello, dado em 16 de dezembro de 1755. AHU, Pará, cx. 39, p. 3693.

OFÍCIO do Bispo do Pará, Dom Frei João Evangelista Pereira da Silva, para o secretário de Estado dos Negócios do reino, d. Tomás Xavier Teles da Silva, sobre a necessidade de se construir um cemitério na vizinhança da cidade de Belém, em virtude do elevado número de pessoas falecidas em uma epidemia de bexigas. 15 de setembro de 1777. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx.77, d. 6449.

OFÍCIO do Bispo do Pará, Miguel de Bulhões e Sousa, para Diogo de Mendonça Corte Real, sobre a ordem recebida para a realização de um censo estatístico dos rios, lugares e povoações daquele Bispado. 28 de novembro de 1757. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 41, d. 3800.

OFÍCIO do ex-governador e capitão-general da Capitania do Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo o mapa de população das capitanias do Estado do Pará e Rio Negro do ano de 1785. 22 de junho de 1785. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 94, d. 7509.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas remetendo cópias da ordem e modelos que enviou aos governadores das capitanias subalternas e aos párocos das freguesias daquela, para que lhe fornecessem o número de habitantes de cada, necessário para a realização correta do censo da população daquele Estado. 15 de maio de 1773. AHU, Pará, cx. 70, d. 6002.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas remetendo cópias da ordem e modelos que enviou aos governadores das capitanias subalternas e aos párocos das freguesias daquela, para que lhe fornecessem o número de habitantes de cada, necessário para a realização correta do censo da população daquele Estado. 15 de maio de 1773. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 70, d. 6002.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário da Marinha e Ultramar, Martinhos e Melo e Castro, remetendo o mapa de toda a população daquele Estado, dividida nas suas

capitanias e com a diferença de aumento e de diminuição respectiva ao ano de 1774. 08 de dezembro de 1775. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 74, d. 6252.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo os diferentes modelos de mapas da população das capitanias do Pará e Rio Negro, com as respectivas cópias das ordens distribuídas aos párocos e governadores das capitanias subordinadas ao Estado do Pará, e apresentando os motivos do atraso no envio de semelhantes informações relativas às Capitanias do Maranhão e Piauí. 14 de fevereiro de 1774. AHU, Maranhão, cx. 72, d. 6100.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo os diferentes modelos de mapas da população das capitanias do Pará e Rio Negro, com as respectivas cópias das ordens distribuídas aos párocos e governadores das capitanias subordinadas ao Estado do Pará, e apresentando os motivos do atraso no envio de semelhantes informações relativas às Capitanias do Maranhão e Piauí. 14 de fevereiro de 1774. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Maranhão, cx. 72, d. 6100.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí d. Diogo de Sousa, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, d. Rodrigo de Sousa Coutinho, a remeter os mapas anuais da capitania do Maranhão, das importações, exportações, produções, preços correntes, navios que entravam, casamentos, nascimentos e mortes dos habitantes. 07 de outubro de 1801. AHU, Maranhão, cx. 118, d. 9101.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, Diogo de Sousa para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, remetendo mapas das produções, dos consumos, das importações, das exportações, dos preços dos géneros, dos rendimentos da alfândega e do número dos habitantes relativos ao ano de 1798. 29 de abril de 1799. AHU, Maranhão, cx. 104, d. 8313.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, Joaquim de Melo e Póvoas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, remetendo mapa da população da capitania do Maranhão e Piauí. 07 de maio de 1778. AHU, Maranhão, cx. 52, d. 5014.

OFÍCIO do governador e capitão-general do Maranhão, d. Diogo de Sousa, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, visconde de Anadia, João Rodrigues de Sá e Melo Souto Maior, a remeter os mapas anuais da capitania do Maranhão, das importações, exportações, produções, preços correntes, navios que entravam, casamentos, nascimentos e mortes dos habitantes. 09 de outubro de 1802. Fonte: AHU, Maranhão, cx. 125, d. 9416.

OFÍCIO do vigário do Bispado do Pará, Giraldo José de Abranches, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, remetendo uma relação das igrejas paroquiais, freguesias e povoações daquela Capitania e das pessoas que nelas habitam, conforme os róis dos Confessados do ano de 1765, excluindo-se os de Marajó e da capitania do Rio Negro, por dúvidas e

atrasos no acesso à informação desejada. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 58, d. 5242.

PARECER do Padre Bento da Fonseca acerca dos Procuradores dos Índios do Estado do Grão-Pará e Maranhão. 21/04/1751. AHU, Pará, Cx. 32, doc. 2999.

PROVISÃO do rei de Portugal, d. Pedro II, aos moradores do Estado do Maranhão, dada em 02 de setembro de 1684. AHU, Maranhão, c. 93, p. 377-378;

PROVISÃO do rei de Portugal, d. Pedro II, sobre a repartição dos Índios do Maranhão, dada em 1º de abril de 1680. BN, v. 66, p. 51-56.

REPRESENTAÇÃO dos homens de negócio de São Luís a Sua Majestade d. José, sem data. Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), Caixa n. 17 (1754-1776).

REQUERIMENTO da indígena Ana Caldeira, natural da Cidade de São Luís do Maranhão, solicitando provisão de liberdade para trabalhar como e com quem quiser em sua própria residência, e que José Miguel de Araújo e José Marcelino sejam obrigados a pagar o que lhe devem. 15 de julho de 1783. AHU, Maranhão, cx. 60, d. 5487.

REQUERIMENTO da indígena Bonifácia da Silva para a rainha d. Maria I, solicitando não ser constrangida a ir para algum lugar, visto morar com sua comadre, Mônica Moraes Aguiar e Castro, que a tem amparada na sua pobreza. 15 de novembro de 1790. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 100, d. 7936.

REQUERIMENTO da indígena Josefa Martinha, natural da cidade do Pará e viúva do indígena João de Jesus, para a rainha d. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da Lei das Liberdades dos Índios. 11 de fevereiro de 1779. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 82, d. 6716.

REQUERIMENTO da indígena Madalena, do lugar de Penha Longa, na vila da Vigia, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão para se poder conservar na casa de d. Ana Narcisa da Costa ou onde melhor lhe convier, como determina a Lei das Liberdades dos Índios. 15 de setembro de 1779. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 83, d. 6853.

REQUERIMENTO da indígena Maria Silvana, viúva do índio Eleutério José da Serra, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão régia que a mantivesse moradora efectiva na vila de Sintra na capitania do Pará, junto de seus filhos, Crispim, Nicácio, Alexandre, Vicência e Merência, e netos, José e Manuel, e nas suas lavours, tal como tinha sucedido até então. 07 de junho de 1785. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 94, d. 7507.

REQUERIMENTO da indígena Patronilha, moradora na vila de Beja na comarca do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da Lei das Liberdades dos Índios. 07 de setembro de 1779. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 83, d. 6700.

REQUERIMENTO da indígena Patronilha, moradora na vila de Beja na comarca do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da Lei das Liberdades dos Índios.

15 de novembro de 1779. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 83, d. 6838.

REQUERIMENTO da indígena Sinflosia e suas filhas Anna Raimunda e Joaquina, moradoras na cidade de São Luís, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de liberdade para trabalhar a soldada exclusivamente na casa de sua ama, Albina da Silva. 25 de junho de 1788. AHU, Maranhão, cx. 71, d. 6183.

REQUERIMENTO do indígena Agostinho Maciel, morador na cidade de São Luís, para o príncipe regente d. João, solicitando provisão de liberdade para ser dispensado, juntamente a sua família, de portarias particulares, e para servir apenas uma vez a do serviço real. 18 de maio de 1796. AHU, Maranhão, cx. 90, d. 7478.

REQUERIMENTO do indígena Antônio José, filho da indígena Andreza e natural do Lugar de Mondim, casado com a indígena Francisca Lopes natural do Lugar de Odivelas, na comarca do Bispado do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela Lei das Liberdades dos Índios ainda em vigor. 23 de novembro de 1786. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 96, d. 7607.

REQUERIMENTO do indígena Cristóvão de Brito, natural da Vila de São José de Guimarães do Cumã, solicitando provisão de liberdade ao trabalho compulsório, em razão da elevada idade. 13 de março de 1789. AHU, Maranhão, cx. 73, d. 6320.

REQUERIMENTO do indígena João Luís Álvares, morador na Ribeira de Itapicuru, termo da cidade de São Luís, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de liberdade ao trabalho compulsório, em razão da elevada idade. 06 de maio de 1791. AHU, Maranhão, cx. 77, d. 6608.

REQUERIMENTO do indígena Joaquim José, morador na cidade de São Luís, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de liberdade para que possa servir exclusivamente à casa de Domiciano José de Moraes. 03 de agosto de 1784. AHU, Maranhão, cx. 63, d. 5650.

REQUERIMENTO do indígena Jorge Francisco de Brito, filho da indígena Cristina Furtada, natural da vila de Chaves, da comarca do Bispado do Pará, para a rainha d. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela Lei das Liberdade dos Índios ainda em vigor. 23 de novembro de 1786. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, cx. 96, d. 7606.

REQUERIMENTO do morador do Estado do Maranhão e Pará, Francisco Rodrigues Pereira, ao rei de Portugal, d. Pedro II, para descer 20 casais de índios para a sua fazenda de gado na Ilha de Joanes, dado em 12 de novembro de 1691. AHU, Pará, c. 268, p. 90v.

REQUERIMENTO do morador do Estado do Maranhão e Pará, José da Cunha D'Eça, ao rei de Portugal, d. Pedro II, para se descer sessenta casais de gentios forros para o seu engenho de açúcar, dado em 17 de abril de 1702. BN, v. 66, p. 217.

Bibliografia

- ALDEN, Dauril. The population of Brazil in the late eighteenth century. **The Hispanic American Historical Review**, n. 43, p. 173-205, 1963.
- _____, Dauril. **The making of an enterprise: the Society of Jesus in Portugal, its empire and beyond 1540-1750**. California: Stanford University Press, 1996.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os Índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2010.
- _____, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- _____, Maria Regina Celestino de. Os vassallos d'el Rey nos confins da Amazônia: a colonização da Amazônia Ocidental (1750-1798). **Anais da Biblioteca Nacional**, p. 63-85, 1990.
- ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- AMAZONAS, Lourenço. **Diccionario topographico, historico, descriptivo da Comarca do Alto-Amazonas**. Recife: Typographia Commercial de Meira Henriques, 1852.
- ANDERSON, Leslie Robinson. **Following Curupira: colonization and migration in Pará, 1758 to 1930 as a study in settlement of the Humid Tropics**. Dissertation (Doctorate of Philosophy in History) – University of California, Davis, 1976.
- ARAÚJO, Renata Malcher de. **As cidades da Amazônia do século XVIII**. Belém, Macapá e Mazagão. Porto: FAUP Publicações, 1998.
- ARENZ, Karl Heinz. 'Do Alzette ao Amazonas: vida e obra do padre João Felipe Bettendorff (1625-1698)'. **Revista Estudos Amazônicos**, vol. V, nº 1. Belém, 2010.
- ARRAES, Esdras Araujo. As vilas de índios dos sertões do Norte: desenho, território e reforma urbana no século XVIII. **Antíteses**, v. 11, n. 21, p. 193-216, 2018.
- ARISTOTLE. **Politics**. Translation and commentary by Harris Rackham (bilingual english-greek edition). Cambridge: Harvard University Press, 1959.
- ASSUNÇÃO, Paulo de. **Negócios jesuíticos: o cotidiano da administração dos bens divinos**. São Paulo: EDUSP, 2004.
- ASSUNÇÃO, Matthias. **De caboclos a bem-te-vis: formação do campesinato numa sociedade escravista, Maranhão (1800-1850)**. São Paulo: AnnaBlume, 2015.
- BESSA FREIRE, José Ribamar. **Da língua geral ao português: para uma história dos usos sociais das línguas na Amazônia**. Tese (Doutorado em Literatura Comparada) – Programa de pós-graduação em Letras, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 48-56. 2003.
- BICALHO, Maria Fernanda. Entre a Teoria e a Prática: Dinâmicas Político-Administrativas em Portugal e na América Portuguesa (Séculos XVII e XVIII). **Revista de História**, São Paulo, n. 167, p. 75–98, 2012.
- BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Português e Latino**. Oficina de José António da Silva: Parte I (1727) e Parte II (1728).
- BOMBARDI, Fernanda Aires. **Pelos interstícios do olhar do colonizador: descimentos de índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1680-1750)**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2014.
- _____, DIAS, Camila Loureiro; COSTA, Eliardo Guimarães da. Dimensão da população indígena incorporada ao estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680 e 1750: uma ordem de grandeza. **Revista de História** (São Paulo), 2020.

_____, DIAS, Camila Loureiro. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755). **Revista de História** (São Paulo), p. 249-280, 2016.

BOTELHO, Angela Viana; REIS, Liana Maria. **Dicionário Histórico do Brasil: Colônia e Império**. 6 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BOTO, Carlota. A dimensão iluminista da reforma pombalina dos estudos: das primeiras letras à universidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 44, p. 282-299, 2010.

BOXER, C. R. **The golden age of Brazil: growing pains of a colonial society (1695-1750)**. 2. ed. Manchester: Carcanet, 1995.

BRASIL. Ministério Público. **Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude**. Estatuto da criança e do adolescente e legislação pertinente. Procuradoria Geral de Justiça: DF, 2007.

BRUIT, Héctor Hernán. **Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos**. Campinas/São Paulo: Editora da UNICAMP/Illuminuras, 1995.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). **Revista de Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 87, p. 1–30, 2021.

CADENA, Marisol de la. Are Mestizos Hybrids? The Conceptual Politics of Andean Identities. **Journal of Latin American Studies**, Cambridge, v. 37, pp. 259-284, 2005.

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CANCELA, Francisco Eduardo Torres. **De projeto a processo colonial: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga Capitania de Porto Seguro (1763-1808)**. Salvador: PPGH/UFBA Tese (doutorado em História Social), 2012.

CARDIM, Pedro. Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII. **Lusitania sacra**, n. 11, p. 21-57, 1999.

_____, Pedro. **O poder dos afectos**. Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Tese (Doutorado em História), 2000.

_____, Pedro. O quadro constitucional. Os grandes paradigmas de organização política: a coroa e a representação do Reino. As cortes. In: Antônio Manuel Hespanha (coord.) **História de Portugal**. Volume 4: O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998.

_____, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves de; CARDIM, Pedro (orgs.). **Os Indígenas e as justiças no mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI – XIX)**. Lisboa: Atlântica Lisbon Historical Studies. Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-rei (PPGH-UFSJ), 2019.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. **Economia e sociedade em áreas coloniais periféricas, Guiana Francesa e Pará, 1750-1817**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

CARDOZO, José Carlos da Silva Cardozo. **Enredos tutelares: o Juizado de Órfãos e a (re)organização da família Porto-alegrense no início do século XX**. Dissertação

(Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2011.

CARREIRA, Antônio. **As Companhias Pombalinas de Grão-Pará e Maranhão e Pernambuco e Paraíba**. Lisboa: Editora Presença, 1982.

CARVALHO, Francismar Alex Lopes de. **Lealdades negociadas: povos indígenas e a expansão dos impérios ibéricos nas regiões centrais da América do Sul (segunda metade do século XVIII)**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2012.

CERUTTI, Simona. “À Rebrousse-Poil”: dialogue sur la méthode. **Critique**, v. 769-770, n. 6, p. 564–575, 2011.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “Duplicados clamores”: queixas e rebeliões na Amazônia Colonial (século XVIII). **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História da PUC-SP**, v. 33, p. 159-178, 2006.

_____, Rafael. O Estado do Maranhão e Pará: territorialidade e ocupação (séculos XVII e XVIII). In: José Vicente SERRÃO (org). **A terra num império ultramarino**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais – no prelo.

CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. História de índios e vidas na fronteira: o enfrentamento do sertão na Capitania da Paraíba (1755-1799). In: CHAVES JÚNIOR, José Inaldo, et al (orgs.). **Colonialidades: governos, gentes e territórios na América Ibérica (séculos XVII-XIX)**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

_____, José Inaldo. **As Capitanias de Pernambuco e a construção dos territórios e das jurisdições na América Portuguesa (século XVIII)**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

COELHO, Mauro César. **Do Sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América: o caso do Diretório dos Índios**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____, MELO, Vinícius Zúñiga. **Nem heróis, nem vilões: o lugar dos diretores de povoações nas dinâmicas de transgressão à lei do Diretório dos Índios (1757-1798)**. Revista de História (São Paulo), n. 174, 2016.

CORRÊA, Helidacy Maria Muniz. **“Para o aumento da conquista e bom governo dos moradores”**: o papel da câmara de São Luís na conquista, defesa e organização do território do Maranhão (1615-1668). Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011.

CORRÊA, Luis Rafael Araújo. **Feitiço caboclo: um índio mandingueiro condenado pela Inquisição**. Paco Editorial, 2018.

COSTA, Francisco de Assis. Lugar e significado da gestão pombalina na economia colonial do Grão-Pará. **Nova Economia**, vol. 20, n. 1, p. 167-206, 2010.

COSTA, Yuri Michael Pereira. Sociedade e escravidão no Maranhão do século XIX. In: **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. Universidade Federal do Rio Grande (FURG), v. 10, nº 20, p. 241-263, 2018.

CRUZ, Miguel Dantas da. **Um Império de conflitos: o Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil**. ICS: Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2015

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA. (org.) **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 9-24, 1992a.

_____, Manuela Carneiro da Política Indigenista no século XIX. In: CUNHA. (org.) **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 133-154, 1992b.

DELSON, Roberta Marx. **Novas vilas para o Brasil Colônia**: planejamento espacial e social no século XVIII. Brasília: Alva-Ciord, 1997.

DELGADO, Paulino Castañeda. La condición miserable del indio y sus privilegios. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 28, nº 1, 1971.

DIAS, Camila Loureiro. O Livro das canoas: uma descrição. In: Encontro Internacional de História Colonial, n. 4, 2012. Belém. **Anais...**, Belém: Editora Açai, 2014.

_____, BOMBARDI, Fernanda Aires; COSTA, Eliardo Guimarães da. Dimensão da população indígena incorporada ao estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680 e 1750: uma ordem de grandeza. **Revista de História** (São Paulo), n. 179, 2020.

DIAS, Joel Santos. **“Confuso e intrincado labirinto”**: fronteira, território e poder na Ilha Grande de Joanes (séculos XVII e XVIII). Tese de Doutorado Universidade Federal do Pará, 2016.

DIAS, Manuel Nunes. **Fomento e Mercantilismo**: a Companhia do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778). Belém: Ed. da UFPA, 1970.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Comissão Nacional Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

DORNELLES, Soraia Sales. Registros de fundações, ereções e posses de vilas: um olhar sobre as vilas de índios do Maranhão. **Sæculum-Revista de História**, v. 26, n. 44, p. 308-327, 2021.

_____, DORNELLES, Soraia Sales. Morar e governar na vila de índios de Viana: Diretório Pombalino na Amazônia (1757-1798). **Fronteras de la Historia**, v. 29, n. 1, p. 63-83, 2024.

DOS SANTOS, Fabiano Vilaça. **Uma vida dedicada ao Real Serviço**: João Pereira Caldas, dos sertões do Rio Negro à nomeação para o Conselho Ultramarino (1753-1790). *Varia Historia*, v. 26, p. 499-521, 2010.

DOS SANTOS, Rafael Rogério Nascimento. **“Diz o índio”**: políticas indígenas no Vale Amazônico (1777-1798). Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

_____, Rafael Rogério Nascimento. "Monstruoso systema (...) intrusa e abusiva jurisdição": O Diretório dos Índios no discurso dos agentes administrativos coloniais (1777-1798). **Revista de História** (São Paulo), p. 100-130, 2013.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. uma história dos costumes (v. 1). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

FALCON, Francisco; NOVAIS, Fernando Antônio. A extinção da escravidão africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina. **Anais do VIº Simpósio dos Professores Universitários de História**. S. Paulo: ANPUH, 1973

FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões**: os povos indígenas no rio Branco e a colonização. 364f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 1986.

_____, Nádia. **As muralhas dos sertões**: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1991.

_____, Caráter da Tutela dos Índios: origens e metamorfoses. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos dos índios**. São Paulo: Brasiliense, p.103-118, 1987.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Edusp, 2009.

FERREIRA, André Luís. The uses and management of indigenous, african, and mixed-raced identities in the legal sphere in Portuguese Amazonia (18th century). In HEIJMANS & ROSE (Eds.), **Diversity and Empires**. Negotiating plurality in

European Imperial projects from Early Modernity (pp. 79-94). London; New York: Routledge.

FERREIRA, Tiago Barros. **A interiorização da república**: o jogo político no salgado paraense durante a Primeira República (1889-1903). Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História Social do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano. **Rebeliões no Brasil Colonial**, Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2005.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. A rede urbana brasileira setecentista: a afirmação da vila regular. In: TEIXEIRA, Manuel C. (org.). **A construção da cidade brasileira**. Lisboa: Livros Horizonte, 2004.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto Pinto de. **A paz das senzalas**. Famílias escravas e tráfico atlântico, c.1790-c.1850 Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FONSECA, André Augusto da. Os mapas da população no Estado do Grão-Pará: consolidação de uma população colonial na segunda metade do século XVIII. **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 34, n. 3, p. 439–464, 2017.

_____, André Augusto da. **Reformismo ilustrado e política colonial**: negociações e resistência na Capitania do Rio Negro (1751-1798). Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2016.

FRANÇA, José Augusto. **Lisboa Pombalina e o Iluminismo**. Lisboa: Bertrand Editora, 1987.

GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio**: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2009.

GUDEMAN, Stephen. "The Compadrazgo as a Reflection of the Natural and Spiritual Person". In: **Proceedings of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland** vol. 1., nº 19. Royal Anthropological Institute of Great Britain, London, 1971.

HARRIS, Mark. **O lobisomem entre índios e brancos**: o trabalho da imaginação no Grão-Pará no final do século XVIII. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, Brasil, n. 47, p. 29–55, 2008.

HEMMING, John. **Árvore de rios**: a história da Amazônia. São Paulo: Senac-SP, 2011.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

_____, **Às Vésperas do Leviatã**. Instituições e poder político, Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

_____, HAURIE, Ana Cañellas. **La gracia del derecho**: economía de la cultura en la edad moderna. Centro de estudios constitucionales, 1993.

_____, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

_____, António Manuel. Por que é que foi 'portuguesa' a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos. In: MELLO E SOUZA, Laura; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (eds.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

HORTA CORREIA, José Eduardo. **Vila Real de Santo Antônio**: urbanismo e poder na política pombalina. Tese de Doutorado, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

KOSELLECK, Reinhart. Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LARA, Sílvia Hunold. **Fragmentos setecentistas**: Escravidão, cultura e poder na América portuguesa.

LAS CASAS. Frei Bartolomé de. **Tratados de 1552** (Introdução de Ramón Hernández e Lorenzo Galmés, 1992 [1552]).

LEONARDI, Victor. **Entre árvores e esquecimento**: a modernidade e os povos indígenas no Brasil: história social dos sertões. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2016.

LOUREIRO, Marcello José. "Como poderemos restaurar depois de perdido, senão fazendo Justiça?" O Conselho Ultramarino e o diálogo com as conquistas em tempos de incerteza (1640-1656). Locus: **Revista de História**, v. 24, n. 1, 2021.

LIRA, Erygeanny Machado de. **Entre o Amor e a Razão**: Soberania, Direito Natural e Estado na segunda metade do século XVIII português. 2019. Tese (Doutorado em em História e Teoria das Ideias, especialidade em Pensamento, Cultura e Política)- Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019.

MARCILIO, Maria Luiza (org.). **População e Sociedade**. Evolução das sociedades pré-industriais. São Paulo, Vozes, 1984.

_____, Maria Luiza (org.). "Levantamentos Censitários da Fase Proto-Estatística do Brasil", **Anais de História**, Assis, nº 9, p. 63-75, 1977.

MARTINS, Diogo de Cambraia. **A economia amazônica na longa duração (1680-1807)**. XII Congresso Brasileiro de História Econômica. Niterói, 2017.

MATOS, Frederik Luiz Andrade de. **O comércio das "drogas do sertão" sob o monopólio da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778)**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO; BICALHO; GOUVÊA (eds.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII), 2001.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal**: paradoxo do iluminismo. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. **Fé e Império**. As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

_____, Márcia Eliane Alves de Souza e. Sobre as apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa no Século XVIII. In: Jornada Nacional de História do Trabalho, n. 2, 2004. Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura, 2004.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **O Marquês de Pombal e o Brasil**. Companhia Editora Nacional, 1960.

MONTEIRO, John. O Escravo índio, esse desconhecido. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). **Índios no Brasil**. São Paulo, Secretaria da Cultura, 1992.

_____, John Manuel. Negros da terra. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa: amizade, negociação, capitulação e assimilação social. **Topoi** (Rio de Janeiro), v. 19, p. 29-52, 2018.

_____, Vânia Maria Losada. **Reinventando a autonomia: liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo, 1535-1822**. São Paulo: FFLCH Humanitas, 2019.

MOTA, Antônio da Silva; DA CUNHA, Maísa Faleiros. No âmago da africanização: pessoas negras e de cor nos mapas populacionais do Maranhão colonial (1798-1821). **Revista Brasileira de Estudos de População**, n. 34, v.3, 465-484, 2017.

NEVES NETO, Raimundo. **Um patrimônio em contendas: os bens jesuíticos e a magna questão dos dízimos no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1650-1750)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo: uma histórica lexical da Ibero-América, entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho)**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

PELEGRINO, Alexandre de Carvalho. **Donatários e poderes locais no Maranhão seiscentista (1621-1701)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Documentos de legislação indigenista colonial: parte 1: 1500-1700**. São Paulo: Centro de Estudos Ameríndios, 2021.

_____, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, p.115-132, 1992.

PIMENTEL, Maria do Rosário. **Viagem ao fundo das consciências**. A escravatura na época moderna. Lisboa: Edições Colibri, 1995.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

RAMINELLI, Ronald. **Nobrezas do Novo Mundo**. Rio de Janeiro: FGV/Faperj, 2015.

REIS, Arthur César Ferreira. **História do Amazonas**. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

RODRIGUES, Isabel Vieira. A política de Francisco Xavier de Mendonça Furtado no Norte do Brasil (1751-1759). **Oceano**, n. 40, p. 95-110, out./dez. 1999.

SALGADO, Graça. (Org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia**. Manaus: EDUA (Editora da Universidade Federal do Amazonas), 2011.

_____, Patrícia Alves Melo. Fronteiras da liberdade: tutela indígena no Diretório Pombalino e na Carta Régia de 1798. In: LIMA, Antônio. **Tutela: formação do Estado e tradições de gestão no Brasil**. Rio de Janeiro: Laced/Museu Nacional, p. 31-52, 2014.

SANTOS, Alexandre Bruno Barzani. **“Diz a índia...”**: análise dos requerimentos indígenas de liberdade na Capitania do Pará - Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1772-1798). 2022. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. Fondo Cultura Económica, México, 1996 [1567].

_____, LOSADA, Angel. **Apología**. Madrid: Editora Nacional, 1975.

SILVA, Daniel Barros Domingues, The Atlantic Slave Trade to Maranhão, 1680–1846, Routes and Organisation. **Slavery & Abolition**, vol. 29, p. 477–501, 2008.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord.). **Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil**. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1994.

SILVEIRA, Patrícia Kauffmann Fidalgo Cardoso da; FREIRE, Tarantini Pereira. O tráfico transatlântico de escravos para o Maranhão: organização e distinções (séculos XVII-XVIII)., **Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial**, Belém (Brasil), 2012.

SOMMER, Barbara A. Why Joanna Baptista sold herself into slavery: Indian women in Portuguese Amazonia, 1755–1798. **Slavery & Abolition**, v. 34, n. 1, p. 77-97, 2013.

SOUSA JÚNIOR, José Alves de. **Tramas do cotidiano**. Religião, política, guerra e negócios no Grão-Pará do Setecentos. um estudo sobre a Companhia de Jesus e a política pombalina. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

SOUSA, Fernando de. **A população portuguesa em finais do século XVIII**. População e sociedade, n. ° 1, 1995, p. 41-55, 1995.

SOUZA E MELLO, Márcia Eliane. **Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas**. As Juntas das Missões – século XVII-XVIII. Tese de Doutorado. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 2002.

Contribuição para uma demografia do Estado do Grão-Pará e Maranhão, 1774-1821. In: **Anais de História de Além-Mar**. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Vol. XVI, p. 227–253, 2015.

_____, Márcia Eliane Alves de Souza e. O Regimento do Procurador dos Índios do Estado do Maranhão. **Outros Tempos**, v. 9, n. 4, p. 222-231, 2012.

SOUZA, Fernando Prestes de; LIMA, Priscila de. Músicos negros no Brasil colonial: trajetórias individuais e ascensão social (segunda metade do século XVIII e início do XIX). **Revista Vernáculo**, v. 1, n. 19/20, p. 30-66, 2007.

SPALDING, Karen, The colonial Indian: Past and future research perspectives. **Latin American Research Review**, v, 7, n. 1, p. 47-76, 1972.

STERN, Steve. **Resistance, rebellion and consciousness in the Andean Peasant World, 18th to 20th Centuries**. The University of Wisconsin Press, 1987.

SCHWARTZ, Stuart. Brazilian Ethnogenesis: Mestiços, Mamelucos, and Pardos. In: GRUZINSKI, Serge e Nathan Wachtel (ed.). **Le Nouveaux Mondes**. Paris, 1996.

_____, SALOMON, Frank. **The Cambridge History of the Native Peoples of the Americas**: Vol. 3: South America, ed. by Frank Salomon and Stuart B. Schwartz (Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

THOMPSON, E.P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TORGAL, Luís Reis. Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração-Vol. I. UC Biblioteca Geral 1, 1981.

VELLOSO, Gustavo. História e historiografia do trabalho indígena em São Paulo colonial: balanço, categorias e novos horizontes. **Revista de História da América**, v.1, n. 159, p. 13-49, 2020.

VIANA, Larissa. **O idioma da mestiçagem**: as irmandades de pardos na América portuguesa. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

VIEIRA, Antônio (Pe.). **Escritos instrumentais sobre os índios**. São Paulo: Educ; Loyola; Giordano, 1992.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. 4. ed. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1979.

ZERON, Carlos. Antônio Vieira e os escravos de condição: os aldeamentos jesuítas no contexto das sociedades coloniais. In: FERNANDES, E. B. (Org.) **A Companhia de Jesus e os índios**. Curitiba: Prismas, 2016.

_____, **Linha de fé: a Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, séculos XVI e XVII)**. São Paulo: Edusp, 2011.

ANEXOS

Anexo 1 - Transcrição da Provisão de 2 de setembro de 1684 “Sobre se conceder administrações de Aldeas livres de gentios aos moradores do Estado do Maranhão que elle[s] baixarem com as condições que esta provizaõ declara”. Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino. AHU, códice 93, folhas, p. 377-379.

[folha 1º]

Eu El Rey faço saber aos que esta minha Provizão virem. Que tendo concideração a estarem as Aldeyas dos Indios do Estado do Maranhão muito diminutas, e serem poucas e haverem nelas muito poucos Indios e não baixarem para o serviço dos Moradores, nem serem os necessarios para as entradas do Certão, e por esta cauza se pode temer não somente a falta do Comercio que consiste na industria dos mesmos Indios mas que continuandose a missão de baixarem novas Aldeyas se venha a perder de todo a sua Comunicação sendo principio desta Cauza a dificuldade com que os ditos Indios se repartem porquanto entendendo os Moradores que baixando-os não interecão o seu trabalho, e ficão dependentes da destribuição que lhes deficulta e não se expoem ao risco do Certão para os baixar nem concorrem para este effeito com cabedais, e [ilegível] ir capacitando da Mizeria, e esta mesma Cauza vem a causar grande perigo por serem os Indios e as suas Aldeyas as Fortalezas mais seguras, e

[folha 2º]

a defença mais propria daquelle Estado e faltando elles ficarão expoztas as minhas Povoçoens a qualquer invazão dos Inimigos. E querendo prover de remedio de hum e outro damno. Hey por bem de conceder Administraçoens particulares de Aldeyas livres de gentes na forma seguinte Que se possão unir os Moradores, ou muitos ou poucos e se possa admitir hum só morador os quais muitos ou poucos sendo unidos façao companhia e sociedade para a despeza ou qual morador sendo hum só tenha cabedal para ella, e ajustarão a quantidade de Indios que hão mater[manter] conforme o seu trato, e suas Fazendos, e feito o ajuste o farão presente ao governador que examinará se as ditas Pessoas e os Cabedaes que offerecem são capazes de baixarem e sustentarem os dito Indios: E sendo assim lhes fara assignar parte onde haja de citar as Aldeyas de modo que não possão

nunca ficar junto aos taes moradores ou tal moradas, mas de junta as suas Fazendas afastadas dellas em distancia de meya Legoa: com termo e destricto das terras medidas, e limitado para as rossas e fabricas dos taes Indios das Aldeyas dentro das quais os ditos Moradores, nem seus familiares e sudictos ou outra alguma pessoa a não poderão fazer, e o mesmo governador lhes fara prevenir rossas capazes de sus tentarem os taes Indios em quanto depois de baixados não possam por suas mãos fazerem out[r]as para seu alimento e satisfeitas inteiramente estas Circunstances pedirá aos Prelados das Religioens da Companhia, e de Sancto Antonio hum Religiozo capaz por virtude e intelligencia de ir ao Certão baixar

[folha 3º]

baixar os ditos Indios e darei Licenças aos ditos moradores ou ao dito morador para que vão com elle a dita Missão, e a este fim lhes mandara dar os praticos e naturaes que forem necessarios na forma costumada a este Religiozo tanto que chegar a vista das Aldeyas que intentar reduzir lhes irá fallar com algum dos ditos Praticos, e naturaes, e procurara de os persuadir sem outra industria mais que a da virtude que delles se confia seguindo em tudo as minhas Leys. E querendo baixar as Aldeyas e conseguida a sua redução trarão os Indios com todo o bom agasalho e tratamento aos Citios destinados e a parte nelles se dividirá o seu Governo politico espiritual na forma seguinte. Quanto ao espiritual ficarão sujeitos ao mesmo Religioso que os Reduzio assim e da maneira que o são as mais Aldeyas Livres do Estado. E os ditos Moradores serão obrigados a fazerlhe logo e sem alguma demora huma Ermida ou Igreja capaz onde se lhes diga Missa, e se lhes administram os sacramentos com a decencia devida. E quanto ao temporal ficarão igualmente Livres, do que [ilegível] e também das ditas Aldeyas sem alteração alguma nesta parte do que dispõem as minhas Leys; porem a sua destribuição será diferente e regulará conforme os cabedais com que cada hum dos ditos Moradores tiver entrado para a dita Missão e fabrica das ditas Aldeyas destribuindose a este Respeito de hum ou muitos Indios sem que o arbitro possa ter outro meyo. E sendo o governador o que faça a dita repartição, e decedida as duvidas que houver e se moverem sobre esta Materia entre os ditos Moradores tomando sempre informação do di -

[folha 4º]

dito Padre e feita a destribuição do numero sera reciproca a obrigação do Servisso dos ditos Indios tanto para elles como para os ditos Moradores de maneira que huma semana irão trabalhar e servir no que for necessario aos seus Administradores e a outra Semana servirao, e trabalharão no que lhes for necessario em suas Aldeyas, e receberao pelo seu trabalho e serao obrigados a [ilegível] dar por elles os ditos Moradores em cada hum mez o mesmo Sellario que vencem por estillo os mais Indios livres com tal declaração que não serão obrigados ir trabalhar segundo mez sem lhes ser pago o primeiro. Em tempo das Monçoens do Certão irão os taes Indios com os ditos Moradores, porém elles não poderão levar mais de que a metade dos que forem da sua lotação para que sempre fique huma parte nas Aldeyas para conservação dellas e antes que partão depozitarão a taes moradores a metade do pagamento conforme o tempo que lá houverem de andar na mao [mão] do tal Religiozo Paroclo de cada huma das Aldeyas, e a outra lhe pagarao logo que forem tornados a ellas. E quando alguns dos Moradores não queirão ou não pos são ir ao Certão puderão uzar dos Indios da sua repartição observando a mesma regra das semanas huma para elles e outra para os Indios, e ao governador do dito Estado encarrego e encomendo muito a observancia, e cumprido effeito destes pagamentos cominando logo, e mandando executar nos moradores que a recuzarem fazer a pena de duplo[?]. E hei outro sim por bem de declarar que esta repartição não com

[folha 5º]

comprehende igualmente as Indias Orfans ou Viuvas sugeitas aos Pays ou aos Maridos por que para o bem espiritual das Almas e para o temporal das Aldeyas hé justo que se conservem nellas sem outra obrigação que o da natureza pella geração dos Pays, e da Igreja pelo Matrimonio e que em dous[dois] cazos somente se pode permitir que algumas Indias sayão das ditas Aldeyas, o Primeiro indo e vindo em companhia de seus Pays ou Maridos parentes ou afins ou pondose e trabalhando naquelles ministerios que forem de sua arte ou possibilidade com expressa condição de não pernoitarem fora das Aldeyas porque com o trabalho encaminhado por este meyo se terão do [ilegível] e se ajudam a viver seus filhos Pays ou Maridos e com a segurança que se acautellão, [ilegível] outrossim do perigo da honestidade que deve ser o principal cuidado e a primeira attenção nesta materia. O segundo hindo a amas

de Leite nas cazas dos moradores que as houverem mister com tres condiçoens A primeira de Licença e aprovação do dito Religiozo. A segunda de a tornarem para a Aldeya acabado a criação, e treceira de lhe pagarem o seu trabalho conforme o estilo que se observa na terra. E no tocante ao Cazamento das Indias com negros ou de negras com Indios por ser noticia constante que os senhores a persoadem para trazerem a seu serviço mais escravos seguindose desta pervação [perversão] e deste effeito os inconvenientes e despovoarem as Aldeyas com grande e irremediavel damno da Liberdade por ser o mesmo

[folha 6º]

o mesmo tirar para sempre hum Indio ou huma India da Aldeya que para sempre ficarem captivos em poder daqueles que o mandão e tem por seus. Hey por bem e mando que constando da diligencia e persoação dos ditos Senhores fiquem os escravos livres vivendo com os mais Indios das aldeyas, como he de direito e por se entender que não bastará esta pena na sepozuição [suposição] de que requer porporcionada culpa, a qual será muito difficil de aclarar tanto porque a malicia não roga testemunhas como porque a liberdade hé captiva da pobreza. Hey outrossim por bem que em nenhum outro cazo haja persoação [persuasão], e sem ella não possam Indios e Indias sahir das Aldeyas, e que para o fim do Matrimonio lhe desfrute e assignelle [assinale] o Bispo dias certos em que se possam juntar como tão bem he de Direito. Pelo que mando ao meu governador e capitão-general do Estado do Maranhão e mais Ministros e Pessoas a quem pertencer cumprão e guardem e façao muito inteiramente cumprir e guardar esta Provizao como nella se contem, sem duvida alguma e se registara nos Livros a que tocar e se publicará nas partes necessarias para que a todo o tempo se tenha noticia do que por ella ordeno, e não passara pela Chancellaria e vallerá como Carta sem embargo da Ordenação do Livro 2 títulos 39 e 40, e se passou por duas vias. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa aos dois de setembro de 1684. O secretário Andre Lopes de Laura a fez escrever. Rey = Conde de Val de reis.

Anexo 2 - Transcrição da Ordem Régia de 13 de novembro de 1747, na qual o rei d. João V determinou a imediata suspensão de descimentos e resgates realizados por particulares mediante licenças emitidas pela Junta das Missões. Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino. AHU, Códice 271, f. 132-132v.

[folha 1º]

Dom João V faço saber a vós governador e Cappitã general do Maranhão, que se vio a vossa carta em resposta da ordem que vos foi em 21 de Março do mesmo anno aserca do resgate de índios que fizera Antônio dos Santos Aula por hum Alvará da Junta das Missões, cujos índios determinei se pusessem na sua liberdade para se aldearem na forma da minha ordem, por não ter a mesma Junta facultade para dar semelhantes Licenças a particulares, ordenando-vos entre o mais que continha a dita Ordem fizesse recolher a Tropa que se achava no Certão havia annos contra a minha Ley de 28 de Abril de 1688, e que se não expedisse outra sem primeiro sem ponderar na dita Junta, será conveniente mandá-la, e examinadas as razões que insinuaveis na vossa carta a fim de mandar suspender a dita ordem, e juntamente vendosse o assento da mesma Junta, que remetentes para se expedir Tropa foi ouvido o Procurador de minha Coroa, sou servido ordenaros por resolução de

[folha 2º]

treze do presente mez e anno em meu consulta do meu Conselho Ultramarino observeis a minha ordem de 21 de março de 1747 que devieis cumprir promptamente, e a Ley de 28 de Abril de 1688 a qual cumprirei dandome conta como na dita Ley se ordena, e outrossim se vos encarrega novamente não permitaes semelhantes cativeiros, nem descimentos, que não forem feitos por authoridade pública, e na forma das minhas ordens sem extensão ou interpretações nem nas ordens que vos apontaveis lhe dão tal facultade e quanto ao assento da Junta das Missões intempestiva, e incompetentemente se tomou em materia que só se devia propor nos annos futuros descia a Tropa de Resgates que mandei recolher, a qual com effeito ordenareis se recolha, e entendendo a ser conveniente ao serviço de Deos e meu que nos confins desses meus reais domínios hajja missionarios, e Aldeyas. Hey por bem que estas se estabeleçam por essa parte na conformidade que tenho resolutu para o Cuyabá como vereis da copia da ordem de que com esta se vos remete copia assignada pello secretário do meu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias, digo do meu Conselho Ultramarino, concorrendose na mesma forma para a subsistência dos missionarios o que assim fareis executar. El Rey Nosso Senhor mandou por Manoel Couto Lopes de Lavre, ao Doutor Antônio de

Andrade Manuel do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu [signal].

ANEXO 3 - Transcrição da Portaria Régia de 07 de novembro de 1782, na qual a rainha d. Maria I determinou que os indígenas do Maranhão e Pará devem servir a quem desejarem, sendo proibida a sua coerção e sequestro por moradores. Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino AHU, Maranhão, cx. 53, d. 5650.

[folha 1º]

Dona Maria por graça de Deos Raynha de Portugal e dos Algarves daquém e do [A]lém Mar em África, Senhora da Guiné e [ilegível] faço saber a vos Ouvidor da Commarca do Maranhão que por parte da India Maria Joaquina, natural e moradora na cidade de São Leuis do Maranhão digo Luis desta Commarca se me apresentou que assistin do ella suplicante com sua Mãe já decrepta a quem sustenta com o que loura do trabalho de cozer emgomar e fiar, e devendo plenamente gozar do beneficio da Ley de de seis de junho de mil setencetos sincoenta e sinco que a favor dos indios do Maranhão e Pará facultara a piedade e alto poder do Fidelissimo Rey o Senhor Dom Jozé, o primeiro, meu Augusto Pay, para não deverem ser constrangidos a servirem, não querendo expontaneamente perder esta regallhia, e defferença que se conheça entre a Liberdade e escravidão aprovando e confirmando o dito senhor o Alvará de dez de denovembro de mil seiscentos quarenta e sette e as mais Leis insertas neste documento que juntava, e que tendo sido exuberantes e cheyas de summa piedade todas as Leys Decretos, e Provizões que do meu Real Trono tem

[folha 2º]

emmagnado a favor dos miseraveis Indios recommendando eu Incesantemente aos governadores do Brasil e com expecialidade aos do Maranhão e Pará, a sua devida execução encontravão os Indios nos mesmos governadores o seu mayor flagelo, fazendo que as minhas leys fiquem errezorias por interporem os seus interesses a obediencia que devem aos meus Reays preceitos, e que quando as ofendidas clamão pello Remédio das mesmas Leys, e dizem que sehão de queyxar, respondem que eu não costumo deferir sem que elles informem as mesmas queyxas, sendo certo ser verdade, o que informão por que en taes cazos, se lhe

defere de que depois rezulta mayor danno pella vingança que tomão sobre os queyxosos, o que não obstante não reconhecendo o suplicante mais que a minha proteção excripta a que na falta da Real providência lhe será menos penozo perder a vida entre o rigor das violências que o viver em huma [ilegível] escravidão sem que a Liberdade, que lhe confery lhe aproveute, como prezenemente lhe sucede, por ser mandada trabalhar

[folha 3º]

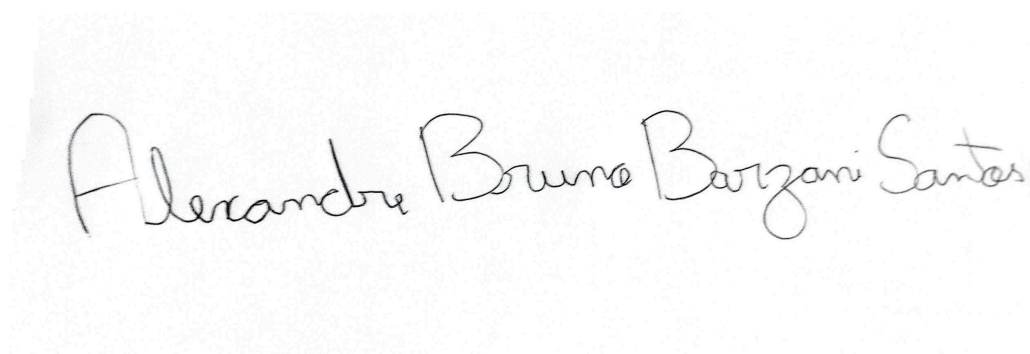
contra sua vontade para as terras do Rio Morim aonde actualmente existe, me pedia lhe fizesse mercê mandar passar ordem com as clauzullas mencionadas e requeridas em sua súplica: E sendo visto seu requerimento docummento a elle junto, e a que sobretudo respondeu o procurador de minha fazenda sou servida ordenarvos que, em execução da sobredita Ley de seis de Junho de mil seteentos sincoenta e cinco e das mais encorporadas e aprovados nella tereis a suplicante de qualquer parte onde se ache posto a servir não sendo por sua vontade, e a decheis em sua natural liberdade com a comminação de se vos dar em culpa na vossa rezidência obrando o contrário e igualmente de qualquer violencia que se lhe fizer a este Respeito pello governador, ou outra qualquer pessoa me dareis de tudo conta pello Tribunal do meu Conselho Ultramarino para se me consultar e dar a providencia necessaria. A Raynha nossa Senhora o mandou pellos conselheiros do seu Con

[folha 4º]

selho Ultramarino abayxo assignadas João Carlos Finali o fez em Lisboa a sete de Novembro de mil setecentos oitenta e dous = O secretario Joaquim Miguel Lopes de Laure o fez escrever = João Baptista Rois Pereyra = Belcher Jose Vás de Carvalho = Por despacho do Conselho Ultramarino de vinta e oito de setembro de mil setecentos e oitenta e dous = Cumprace como Sua Magestade manda: Maranhão vinte e seis de Abril de mil setecentos e oitenta e três.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Alexandre Bruno Barzani Santos, declaro, para todos os efeitos, que o texto apresentado para a qualificação do projeto de mestrado foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado no todo ou em parte a este e/ou a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.

A handwritten signature in black ink on a light-colored, slightly textured background. The signature reads "Alexandre Bruno Barzani Santos" in a cursive script. The first letter 'A' is large and prominent, and the signature is written in a single line.

Brasília, 17 de abril de 2025.